

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

NATÁLIA KUCHAR

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL — PRECISÕES E
DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

SÃO PAULO
2008

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL — PRECISÕES E
DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Monografia apresentada perante o Departamento de
Direito Processual da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo para obtenção do
Bacharelado em Direito, por Natália Kuchar, n.º
USP 5180943. Orientado pelo prof. Carlos Alberto
Salles.

SÃO PAULO
2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

Natália Kuchar

A mediação e a conciliação no processo civil – precisões e delimitações conceituais

Monografia apresentada perante o Departamento de
Direito Processual da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo para obtenção do
Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: _____

BANCA EXAMINADORA:

PROF. DR.: _____
INSTITUIÇÃO: _____ **ASSINATURA:** _____

PROF. DR.: _____
INSTITUIÇÃO: _____ **ASSINATURA:** _____

PROF. DR.: _____
INSTITUIÇÃO: _____ **ASSINATURA:** _____

DEDICATÓRIA

À minha família, por ter me apoiado durante toda a faculdade e especialmente durante o período de elaboração desta monografia – aturando meu mau-humor depois de noites sem dormir e os rompantes em que passava a descrever as nuances entre as técnicas de mediação ou os dados “interessantíssimos” sobre os Juizados Especiais durante o almoço de domingo.

Muito obrigada pela paciência!

Ao Paulo, por que não importa o que o futuro nos reserva, inevitavelmente você tem uma parcela de “culpa” na realização desta monografia.

Muito obrigada pelo apoio!

Às minhas queridas amigas – you know who you are – por terem compartilhado das angústias e alegrias de terminar a Faculdade (mesmo as atrasadas...).

Muito obrigada pela amizade!

EPÍGRAFE

Os seres humanos, que são quase que únicos em ter a habilidade de aprender com a experiência de outros indivíduos, são também notáveis pela sua aparente inclinação em não o fazer.

DOUGLAS ADAMS (1952-2001) in *Last Chance to See*.

As leis são como salsichas. É melhor não as ver serem feitas.

OTTO VON BISMARCK (1815 - 1898)

O que quer que outro disser bem, é meu.

SÊNECA(4a.C. - 65 d.C.) in *Epistulae morales ad Lucilium* – carta 16

RESUMO

O presente trabalho traz como objeto de estudo o questionamento se há ou não diferença conceitual relevante entre a mediação e a conciliação, e quais os possíveis critérios para tanto. No primeiro capítulo da monografia é feito um breve estudo histórico dos meios alternativos de solução de controvérsias, assim como as terminologias específicas de tal área de estudo jurídico.

No segundo capítulo são trazidas as diversas técnicas de mediação e conciliação, sendo que no terceiro capítulo os conceitos são ponderados, chegando-se a uma conclusão parcial baseada somente nos pontos teóricos expostos.

E no quarto capítulo tem início uma parte do trabalho mais voltada aos dados estatísticos e informações prestadas pelos órgãos públicos que mostram a política pública no ramo dos meios alternativos de solução de controvérsias.

Em seguida é feita uma análise do Projeto de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional que visa estabelecer e regulamentar a mediação nas causas cíveis no Brasil.

Por fim, a conclusão, onde a partir dos dados e conceitos anteriormente expostos se chega à síntese de que a diferenciação entre mediação e conciliação não é significativa, havendo muito mais uma relação entre gênero-espécie do que uma verdadeira separação entre institutos.

Indexação: mediação, conciliação, meios alternativos de solução de controvérsias.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
Cap. 1 - Os meios alternativos de solução de controvérsias.....	12
1.1 Breve histórico	12
1.1.1. A Constituição de 1824.....	14
1.1.2. O decreto 359/1890 e a Constituição da República de 1891.....	16
1.1.3. Os regimes autoritários no Brasil e o fim da justiça de paz.....	18
1.1.4. A luta pela redemocratização e a Constituição de 1988.....	18
1.1.5. O movimento de acesso à justiça	21
1.2. Terminologia da área de estudo dos meios de solução de controvérsias.....	24
1.2.1. Meios autocompositivos e meios heterocompositivos.....	24
1.2.2. Meios alternativos ou meios adequados?.....	27
1.2.3. Neutralidade ou imparcialidade?.....	28
1.2.4. Meios, métodos e técnicas.....	29
Cap. 2 - Mediação e conciliação – aspectos teóricos.....	32
2.1. As técnicas de mediação.....	33
2.1.1. A escola de Harvard.....	33
2.1.2. Transformativa.....	36
2.1.3. Circular-narrativa.....	38
2.1.4. Avaliativa.....	40
2.2. Conciliação.....	41
Cap. 3 - Busca por critérios de diferenciação.....	45
3.1. O procedimento?.....	45
3.2. A qualificação e participação do terceiro neutro?.....	48
3.3. Os objetivos?.....	51
3.4. Conclusão parcial – uma diferenciação puramente teórica.....	52
Cap. 4 - Aspectos práticos – as experiências brasileiras na área	56
4.1. Os juizados especiais cíveis e o Estudo Nacional feito pelo CEBEPJ.....	57
4.2. O movimento pela conciliação promovido pelo conselho nacional de justiça – uma análise do manual de implementação.....	64

4.3. As semanas de conciliação promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça.....	66
Cap. 5 - O projeto de lei sobre mediação na área civil.....	69
5.1. Mais uma iniciativa para incentivar os meios adequados de solução de controvérsias	69
5.2. Análise do projeto – sob o ponto de vista teórico.....	71
5.3. Análise do projeto – sob o ponto de vista prático.....	76
5.3. Análise do projeto – sob o ponto de vista prático.....	76
Conclusão.....	81
Bibliografia.....	84
Anexo I -	88
Anexo II -	104
Anexo III -	156
Anexo IV -	179
Anexo V -	191

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é a distinção entre dois meios de autocomposição civil: a mediação e a conciliação.

Há certo tempo na ciência processual começou-se a perceber que o estudo puro e simples de seus institutos não bastava para responder aos anseios dos jurisdicionados. A partir daí cresceu a visão do processo como um instrumento destinado à realização de escopos político-sociais. Desta forma, a *participação* no processo passou à mesa de discussões, assim como recentemente veio à tona a preocupação com a *celeridade* e com a *previsibilidade*. Deste diagnóstico feito, tanto por juristas como por membros do Judiciário, iniciou-se um movimento de verdadeira reformulação de paradigmas, no processo civil especialmente.

Não querendo fazer um trabalho histórico, é importante lembrar que desde a promulgação da Constituição Federal só cresceu o número de demandas postas em juízo. E desta “explosão de litigiosidade” surgiu mais um problema: a *sobrecarga* no Judiciário.

É claro que dentro desta nova realidade, pautada de um lado por uma visão mais aberta à sociedade dos processualistas e de outro pela preocupação com uma prestação jurisdicional adequada do governo, fez surgir inúmeras alterações sistêmicas. Desde a criação dos Juizados de Pequenas Causas, pela Secretaria da Desburocratização até o advento da Lei dos Juizados Especiais (lei n. 9.099, de 26 de setembro de 2005), temos que um processo que instigava a litigância passou a ser um processo que busca a harmonização do conflito. Desde então, os chamados “meios alternativos de solução de controvérsias” só têm aumentado no país.

E por meios alternativos entende-se aqueles que oferecem uma nova forma de composição do conflito, fora da estrutura imperativa do Judiciário. São, é claro, sempre voluntários (pois de outra maneira feririam a promessa de prestação da Justiça – CF, art. 5º, inc. XXXV).

Adiantando o objeto de estudo (cfr. cap. 1.2), doutrinariamente costuma-se classificar os meios de soluções de controvérsias em *heterocompositivos* (quando um terceiro impõe uma decisão, que tem força vinculante entre as partes) e *autocompositivos* (quando as partes é que decidem os termos da solução, por acordo). E, dentre os meios autocompositivos que contam com a participação de um terceiro neutro, destacam-se a mediação e a conciliação.

E há estudiosos do tema que, defendendo a diferença entre os dois institutos, colocam sua ênfase no papel do terceiro. Enquanto o mediador exerceria um papel menos interventivo, apenas buscando formar um canal de diálogo entre as partes, o conciliador seria mais incisivo, apontando possíveis soluções e acordos.

Mas longe de unânime essa divisão, sendo que muitos não admitem tal separação, colocando o problema das variações de comportamento deste terceiro frente ao caso posto em discussão, o contexto do âmbito institucional onde o encontro se dará, até mesmo a personalidade do interlocutor. Assim, parece que a distinção, antes de ser abstrata e dogmática, acaba por se ligar intrinsecamente aos costumes regionais e à legislação pertinente ao tema.¹

Portanto, o escopo do presente trabalho é buscar uma diferenciação, por critérios objetivos, entre os dois meios de autocomposição. De forma objetiva, as questões principais do trabalho podem ser formuladas nos seguintes termos: *há distinção entre a mediação e a conciliação? E, se há, quais os critérios para tanto?*

Quanto à importância do tema, é essencial relatar que no Brasil o cenário se desenha para um grande avanço na utilização da mediação. Está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4827-b, de 1997, que institui, entre outras coisas, a mediação obrigatória nas causas civis. Tal projeto será estudado pormenorizadamente no Cap. 5 deste trabalho.

Adiantando um pouco sobre o histórico deste projeto, ele atualmente consiste em um substitutivo a um antigo projeto de relatoria da dep. ZULAIÊ COBRA, redigido este por um grupo de estudos no âmbito do Instituto Brasileiro de Direito Processual. O objetivo legal é o de disciplinar a mediação em seu todo, definindo modalidades, regulando a função do mediador e sua fiscalização, além de torná-la obrigatória (quando não houver uma mediação prévia) incidentalmente no processo.

Vale destacar alguns pontos interessantes presentes na última redação dada, em trâmite perante a Câmara dos Deputados e prestes a ser aprovado. Em primeiro lugar o projeto dispõe sobre a figura do mediador judicial como alguém necessariamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com pelo menos três anos de efetivo exercício de atividades jurídicas e inscritos no Registro de Mediadores. Além, será a Ordem dos Advogados que irá capacitá-los (nos termos dos arts. 12 a 15 do Projeto *supra* referido).

Outra figura interessante, e esta inédita na doutrina, será a figura do co-mediador (art. 16 do Projeto), que seria alguém capacitado em outras áreas de conhecimento. E será obrigatória a presença do co-mediador, capacitado em psiquiatria, psicologia ou assistência social, quando a causa em discussão for de direito de família ou estado da pessoa.

Por fim, vale ressaltar que o Projeto determina que:

¹ Apenas para exemplificar como essa visão pode se sustentar, em palestra proferida na Universidade de São Paulo no dia 14 de maio de 2007, o juiz da Corte da Província de Quebec, MICHEL PINSONNAULT explicou que no Canadá não existe qualquer distinção, sendo os dois termos [conciliação e mediação] colocados de forma sinônima. E o DAVID AMOSTRONG, mediador dos EUA, explicou que em seu país há sim uma relevante distinção, que se basearia na formação e enfoque do terceiro neutro.

“considera-se como conduta inadequada do mediador ou do co-mediador, a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito, assessoramento, inclusive legal, ou aconselhamento, bem como qualquer forma explícita ou implícita de coerção para a obtenção de acordo” (art. 24).

A primeira parte do artigo transcrito acima parece que será a que trará mais perplexidades, devido a dificuldade de sua definição no caso concreto e falta de previsão legal quanto à sua inobservância. Enquanto de certa forma já nos leva a pensar que o Projeto adota uma divisão entre os papéis do mediador e do conciliador, de outra forma não dispõe explicitamente qualquer sanção a esta violação. Será nula a mediação em que ocorra essa conduta? O mediador será excluído do Registro previsto legalmente? E como definir o que é uma sugestão e o que é uma facilitação de comunicação? Enfim, são pontos que serão discutidos no trabalho.

Para responder a tais indagações o trabalho foi estruturado da seguinte forma. Em primeiro lugar, no capítulo 1, um breve histórico dos meios alternativos de solução de controvérsias no Brasil. Neste mesmo capítulo será aberto um item para discutir a terminologia da área de estudo, mostrando as dissonâncias e buscando definir o sentido dos termos utilizados no trabalho.

Já no capítulo 2 serão abordadas as técnicas de autocomposição do presente trabalho sob o ponto de vista teórico, com estudo das diversas técnicas de mediação e de conciliação. Após, no capítulo 3, partindo-se da base teórica exposta no capítulo anterior, buscar-se-á definir quais os possíveis critérios de diferenciação entre mediação e conciliação, sendo apresentada no último item do capítulo uma conclusão parcial, sobre quais critérios se mostram mais adequados.

A partir do capítulo 4 temos a parte mais voltada à dados práticos, sendo o objeto deste capítulo a análise, sucinta, de algumas das experiências brasileiras na área dos meios autocompositivos, a saber a experiência da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, as Semanas de Conciliação promovidas pelo Ministério da Justiça e, por fim, sobre a experiência de gerenciamento do processo em algumas comarcas do interior de São Paulo. E, no capítulo 5 a discussão será sobre o projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional que tornará a mediação obrigatória para a grande maioria das causas cíveis.

E, finalizando, a conclusão, onde trazendo-se a conclusão parcial do trabalho e a contrapondo com a realidade mostrada, ver-se-á se a diferenciação entre a mediação e a conciliação traz alguma relevância prática, especialmente em relação à realização das políticas públicas de melhoria na prestação jurisdicional. Agora, ao trabalho.

CAP. 1

OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Iniciando o trabalho, é necessário estabelecer algumas bases para melhor compreensão do objeto principal do estudo que é exatamente a possível diferença entre a mediação e a conciliação. Este capítulo inicial irá desenvolver brevemente (posto que não é o foco principal de estudo) um histórico dos meios de solução de controvérsias no Brasil. Como será visto, o enfoque será na legislação brasileira e no tratamento dado à meios extra-judiciais para a solução de conflitos. Tal ponto de partida é utilizado, por exemplo, na recente tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da USP por JULIANA DEMARCHI. E se justifica porque, por um lado constitui uma base segura para estudo, sem cair em “historicismo” atécnico e por outro lado fornece uma boa visão sobre os institutos aqui estudados.

Outro breve ponto levantado refere-se ao conhecido movimento de acesso à justiça, e a importância dos meios alternativos dentro da nova visão de função jurisdicional.

E, por fim, breves notas sobre a terminologia da área e as divergências semânticas em relação aos termos, definindo como serão utilizados no presente trabalho.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Antes de mais nada é importante perceber que o que é chamado atualmente de meios alternativos de solução de controvérsias não são comportamentos tão modernos. Na verdade, constituem as primeiras formas que a humanidade encontrou para solução dos conflitos surgidos a partir da convivência em sociedade.

Se já é largamente admitido que sem direito não há sociedade (conforme trazem ANTONIO CARLOS CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO o antigo brocardo latino: *ubi societas ubi ius*)². Isto se dá por causa da função primeira e maior do direito, que é o da coordenação dos vários interesses existentes em uma sociedade, que por sua vez é resultado direto da pluralidade inerente à condição humana. Mesmo convivendo juntas as pessoas não concordam necessariamente entre si. E dentro deste cenário de potenciais conflitos a solução

² *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 21-47.

racional encontrada foi o direito. Conforme já há muito tempo se disse, “o direito é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”³. O que pode ser interpretado como uma forma de delimitar e discriminar quais são os interesses legítimos perante o direito e quais não são.

Mas, antes de definir o que é de cada um, surgiram as formas de dizer como chegar às soluções de conflitos. É interessante notar que antes de haver um corpo jurídico de regras que definissem os interesses anteriormente, como temos hoje, já existiam as formas de resolver o conflito concreto.

As soluções de conflitos de interesses, de maneira genérica e até hoje existentes, poderiam ser encontradas pelas próprias partes ou por um terceiro. Quando buscadas pelas próprias partes, uma ou ambas as partes sacrificam parte de seus interesses – a chamada *autocomposição* – ou ainda uma das partes força à outra o sacrifício de seu interesse – definida pela expressão *autotutela*.⁴ Quando é um terceiro que é o responsável pela busca da eliminação do conflito, este pode ter poder para impôr às partes a sua decisão – ou seja, a *jurisdição* – ou pode apenas sugerir ou facilitar a busca da solução, caso em que estamos de volta à noção de autocomposição.

Historicamente, a primeira das formas de solução de controvérsias é, sem dúvida alguma, a autotutela. A utilização da força bruta para resolver o conflito entre dois indivíduos é comum não só às sociedades humanas primitivas como também a todos os animais quando postos em posição de conflito. A lei do mais forte é a que vigora até hoje na natureza.⁵

Porém, com o avanço das sociedades e conseqüente sofisticação, a autotutela passou a dar lugar para as formas de solução de impasses através de terceiros. A figura religiosa presente passou a intermediar os conflitos, buscando soluções consensuais.

“A história nos revela que as soluções de conflitos entre grupos humanos se efetivaram, de forma constante e variável, através da mediação. Culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas têm longa e efetiva tradição em seu uso”.⁶

Não é surpresa para ninguém que o direito, em suas origens, esteve ligado à religiosidade, com caracteres místicos. Basta observar os atuais “rituais” nas salas de

³ No original “*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*”, dito por ULPIANO in D.- I.1.10.

⁴ CINTRA, ANTONIO CARLOS; GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 22.

⁵ Sobre os comportamentos de luta e agressão que ocorrem na natureza e porque podem ocorrer atos de cooperação, temos o livro do biólogo darwinista: DAWKINS, RICHARD, *O gene egoísta*, São Paulo, Companhia das Letras, 2007, pp. 138-171

⁶ MENDONÇA, ANGELA HARA BUONOMO, *A reinvenção da tradição do uso da mediação*, in *Revista de Arbitragem e Mediação* n. 3, p. 143.

juízo, especialmente em órgãos superiores, onde há todo um código de vestimenta e linguagem corporal próprios, em que os julgadores sempre se colocam, de certa forma, “acima” dos jurisdicionados.

Mesmo em Roma, fonte principal dos sistemas jurídicos modernos ocidentais, o poder jurisdicional somente foi centralizado pelo Estado aos poucos, passando de uma justiça gerenciada pelos particulares até a forma mais próxima aos dias de hoje, com o monopólio da jurisdição pelo Estado e a vedação à autotutela.

Assim temos uma evolução que pode ser sintetizada na seguinte “linha do tempo”, que não mostra uma necessária relação de superioridade-inferioridade, mas apenas a ordem cronológica de surgimento nas sociedades: *autotutela* (primazia do princípio do mais forte) → *autocomposição* (figuras religiosas intermediando os conflitos) → *jurisdição* (crescente com o aumento do poder da figura do Estado). Mas tal evolução nas formas de solução de conflitos não eram estanques: mesmo com o crescente aumento da jurisdição as demais formas ainda existiram, ainda que à margem do sistema jurídico ou quando repelidas por ele. E apesar de ser vedada quase que completamente a autotutela nos sistemas jurídicos modernos, é inegável que mesmo nas sociedades democráticas e ocidentais ainda resiste tal forma, especialmente nas parcelas sociais que vivem à sua margem.

Agora, quanto ao foco principal do tópico, passo ao desenvolvimento de tais técnicas no Brasil. E como forma de analisar tal evolução sem pretender esgotar o tema (que por si só já renderia um trabalho científico), e nem se perder em notas históricas irrelevantes (posto que não refletem diretamente na realidade atual) a abordagem escolhida é pela observação da legislação nacional que cita tais técnicas.

1.1.1. A CONSTITUIÇÃO DE 1824

O primeiro diploma jurídico brasileiro após a Independência, a Constituição de 1824, já previa a figura da conciliação expressamente. E não só, em tal diploma era uma expressa condição de procedibilidade para todos os processos:

Art. 161 Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Percebe-se que pela redação dada ao artigo, não poderia prosperar o processo que não tivesse ao menos passado por esta tentativa de autocomposição. Este artigo, em

conjunto com o art. 162, que criava a figura do Juiz de Paz, que seria o responsável por gerenciar tal medida⁷, formava uma estrutura que impunha a tentativa de autocomposição prévia à entrada no sistema jurisdicional.

Tal tendência na verdade nada mais era que uma decorrência direta da tradição portuguesa em conciliação, que desde as Ordenações Afonsinas se tem que nas causas não criminais o juiz deve trabalhar para a concórdia entre as partes.⁸ Ademais, tal diploma constitucional já previa também a figura da arbitragem, em seu artigo 160, com dispensa até da chancela estatal se as partes assim o acordassem.⁹

A figura do Juiz de Paz era a peça-chave para tornar efetiva tal condição de procedibilidade imposta pela Constituição. Pela regulamentação dada pela Lei Orgânica das Justiças de Paz, de 1827, o Juiz poderia ser aquele que pudesse ser eleitor, ou seja, preenchia os critérios censitários, de idade e moradia. Logo, a formação jurídica era dispensável para tal figura.

Os Juizes de Paz deveriam “*conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado que assignará com as partes o escrivão*” (artigo 5º, § 1º da Lei Orgânica das Justiças de Paz). A partir de tal dispositivo pode-se perceber que a forma pela qual deveria conduzir as partes à autocomposição era absolutamente livre. Quanto ao procedimento, o autor é quem dava início à atividade conciliatória e após era citado o réu para a audiência. Em caso de ausência deste, tinha-se por interpretação – não sem antes muitos debates – que estava apenas demonstrado o desinteresse na conciliação, sem maiores sanções além do pagamento das custas da instância conciliatória. Já em caso de ausência do autor, este é quem arcaria com tais custas, sendo permitido que o autor promovesse novo pedido de citação para conciliação, caso em que deveria pagar as custas da citação anterior.¹⁰

Na audiência de conciliação, a princípio e de acordo com a Lei Orgânica das Justiças de Paz, as partes só poderiam ser representadas por procuradores se estivessem impossibilitadas de comparecer pessoalmente, porém a prática acabou por abrandar tal exigência, sendo que a maioria das audiências ocorreria por procuradores.¹¹ Dado início à audiência,

⁷ Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

⁸ DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007, pp. 46-47.

⁹ Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

¹⁰ DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007, p. 50.

¹¹ MENDONÇA, J.X. CARVALHO, *Trata do teórico e prático das Justiças de Paz*, Rio de Janeiro, B.L. Garnier, 1889, apud DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado

cada parte apresentava suas razões e documentos, e, caso houvesse necessidade e para aumentar as chances de autocomposição, poderia ser designada nova audiência.

Em caso de acordo, era lavrado termo de conciliação, que era subscrito pelo Juiz de Paz e tinha a mesma validade de uma sentença, que poderia até ser executada pelo próprio se estivesse dentro do valor de sua alçada. Já no caso de não terem as partes chegado ao acordo, o escrivão lavrava declaração de que as partes tentaram a conciliação e que esta teria restado infrutífera. Tal declaração era necessária, como visto, para provar a tentativa de conciliação prévia e poder a parte autora ter acesso ao Judiciário. Neste caso também, as custas eram pagas pelo autor, sendo que caso seu pleito fosse julgado posteriormente favorável, poderia reaver tal despesa do réu.

Em casos especiais a obrigatoriedade da conciliação prévia foi dispensada, como nos casos dos direitos que as partes não pudessem transigir, como nas causas de responsabilidade, naquelas envolvendo procuradores públicos, tutores e testamenteiros, e nas causas arbitrais, inventários e execuções.¹²

Porém, foi estabelecido, pelo Aviso de 6 de abril de 1850, que a tentativa de conciliação também seria obrigatória nos casos de divórcio, mas apenas para tentar reconciliar os cônjuges, não tendo qualquer efeito eventuais acordos sobre o fim vínculo conjugal, excetuando-se os casos de divórcio por nulidade do casamento. Era obrigatória a conciliação prévia nas causas comerciais, com algumas exceções, como nas questões relativas a papéis de crédito comerciais endossados.

Durante todo o período imperial da história brasileira a conciliação prévia vigorou no sistema processual, especialmente centrado na figura dos Juizes de Paz.

1.1.2. O DECRETO 359/1890 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1891

Porém, com a Proclamação da República, o quadro geral sofreu alterações. A partir do Decreto 359, de 26 de abril de 1890, a conciliação prévia deixou de ser obrigatória. Sob os argumentos de que tal instituto trazia uma onerosidade para as demandas e uma inutilidade para solução do litígio, pois aquelas partes que realmente queriam se compor compareciam voluntariamente perante o Juiz de Paz, não sendo necessário a obrigatoriedade.¹³

apresentada na FADUSP em 2007, p. 50.

¹² De acordo com o artigo 6º da Disposição Provisória de 1832.

¹³ É interessante notar que desde os primórdios modernos dos meios alternativos de solução de controvérsias a discussão sobre a obrigatoriedade ou não da tentativa de buscar a solução por meios diversos do Judiciário existiu. Em recente palestra proferida por pela juíza da Corte de Apelação de Quebec, LOUISE OTIS, esta se mostrou bastante contrária à obrigatoriedade, defendendo que o Judiciário deve educar e fornecer os meios, mas que a iniciativa de ve ser das partes. (para mais informações :

Para tal mudança, o citado decreto, em sua justificativa, afirma:

“Que a instituição do juízo obrigatorio de conciliação importa uma tutela do Estado sobre direitos e interesses privados de pessoas que se acham na livre administração de seus bens e na posse da faculdade legal de fazer particularmente qualquer composição nos mesmos casos em que é permitido a conciliação, naquelle juízo, e de tornal-a effectiva por meio de escriptura publica, ou por termo nos autos e ainda em juízo arbitral de sua escolha
Que a experiencia ha demonstrado que as tentativas de conciliação no juízo de paz sómente são bem succedidas quando as partes voluntariamente comparecem perante elle nas mesmas disposições, em que podem produzir identico effeito os conselhos de amigo commum, o prudente arbitrio de bom cidadão á escolha dos interess dos e ainda as advertencias que o juiz da causa, em seu inicio, é autorizado a fazer na conformidade da ord. liv. 3º, tit. 20, § 1º”¹⁴

E outros fatores que contribuíram para a extinção da obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia foram as irregularidades das sessões conciliatórias e a escolha do movimento republicano de fortalecimento do Poder Judiciário.

Para completar a alteração de paradigma, na Constituição do Brasil de 1891 não havia qualquer menção à figura do Juiz de Paz. Tal ausência marcou a transformação do sistema vigente para um sistema onde o Estado não rejeitava a autocomposição porém não colocava à disposição dos cidadãos sua estrutura.

Outro ponto importante é que a Constituição de 1891 foi fortemente inspirada na Constituição norte-americana, com a adoção do federalismo. Assim, foi criado um sistema dual, com a jurisdição repartida tanto em justiças federais como em justiças estaduais, independentes. Esta divisão terá uma importante consequência, que é a criação de normas processuais autônomas para cada Estado federado. E alguma destas legislações processuais estaduais, apesar da extinção da obrigatoriedade pelo Decreto 359/1890, adotaram a regra da condição de procedibilidade tal como prevista na Constituição de 1824.

Porém a tendência foi de manter-se as Justiças de Paz com atribuições conciliatórias, porém sem a obrigatoriedade, como são os casos dos estados de São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro.¹⁵ E, com as novas e sucessivas Constituições do Brasil, de 1934 e 1937, a figura da Justiça de Paz foi mantida, porém ressalvada sempre a competência da Justiça togada.

http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.2.1.asp?id_noticias=564)

¹⁴ Texto completo do Decreto 359/1889 está disponível no site <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=67966>>.

¹⁵ VIERA, ROSA MARIA, *O juiz de paz: do império a nossos dias*, apud DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007, p. 50.

1.1.3. OS REGIMES AUTORITÁRIOS NO BRASIL E O FIM DA JUSTIÇA DE PAZ

Uma grande alteração no quadro geral ocorreu com o golpe militar de 1964, cujo regime instaurado foi marcado pelo autoritarismo e pela centralização do poder. Pela Constituição promulgada em 1967, estabeleceu-se em seu artigo 136, § 1º, alínea c que os Estados poderiam criar a Justiça de Paz temporária, mediante lei de iniciativa dos Tribunais de Justiça, com competência para “*habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei*”.

E, num movimento de desprestígio da Justiça de Paz que começou no período republicano, consolidou-se como órgão de celebração de casamentos.

Pelos Atos Institucionais expedidos pelas juntas militares e posteriormente pelos presidentes em exercício, foi gradativamente se consolidando o poder central dos militares, com o conseqüente enfraquecimento das demais instituições do país, especialmente o Poder Judiciário. A tal ponto se chegou que, pelo Ato Institucional nº 5, promulgado numa fatídica sexta-feira 13 de dezembro de 1968, ficou excluída da apreciação do Judiciário os *habeas corpus* para os crimes políticos.

Voltando ao foco do estudo, pelo Ato Institucional nº 11, de agosto de 1969, foi extinta a Justiça de Paz eletiva, determinando-se que, terminados os mandatos em curso, os novos juizes de paz deveriam ser indicados pelos governadores dos Estados e Territórios e pelo prefeito do Distrito Federal.

E tal quadro permaneceu com a Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969, que manteve a Justiça de Paz nos mesmos termos da Constituição de 1967. Conforme sintetiza ADA PELLEGRINI GRINOVER:

“No Brasil, os Juizes de Paz foram investidos de função conciliatória, prévia condição obrigatória para o início de qualquer processo, pela Constituição Imperial, de 1824 (arts. 161 e 162). No entanto, a instituição foi paulatinamente perdendo pé, até a transformação dos juizes de paz em órgão incumbido apenas da habilitação e celebração de casamentos (art. 144, § 1º, 'c' da CF vigente [de 1967])”.¹⁶

1.1.4. A LUTA PELA REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a década de 1980 a luta pela redemocratização ganhou força. No campo do direito processual, por direta decorrência dos movimentos de acesso à justiça (objeto do

¹⁶ GRINOVER, ADA PELLEGRINI, *Conciliação*, in *Revista de Processo*, v. 41, p. 198-207, jan./mar. 1986, p. 201

próximo item), foi criado o Juizado de Pequenas Causas, marco recente de uma mudança de mentalidade no direito processual, que passou a focar em seus objetivos de paz social e ampliação do acesso à justiça, além de trazer novamente a conciliação como forma de solucionar os conflitos (artigo 2^a da lei n. 7.244/1984).¹⁷

Pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas, os conciliadores eram auxiliares da justiça, recrutados preferencialmente entre os bacharéis em direito (artigo 6^o), enquanto os árbitros, figura também prevista, deveriam ser necessariamente advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Os conciliadores, assim como os juizes, deveriam esclarecer, logo ao início da audiência de conciliação, as vantagens da conciliação e os riscos e conseqüências do litígio, fazendo a lei referência à renúncia tácita quanto aos créditos que ultrapassassem o valor de alçada (artigo 22 e 3^o, § 2^o). Em caso de ausência do demandado, poderia ser proferida desde logo a sentença. E caso as partes chegassem a um acordo, este seria reduzido a termo e homologado pelo juiz, tendo tal sentença eficácia de título executivo (artigo 23, parágrafo único).

Quanto ao panorama constitucional, após eleições diretas para uma Assembléia Constituinte, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição do Brasil, que continua em vigor até hoje. Já na ocasião de sua promulgação foi chamada, pelo presidente da constituinte, ULYSSES GUIMARÃES, de *Constituição Cidadã*, pelos seus objetivos e pela participação popular envolvida.

A sua importância, do ponto de vista do presente objeto de estudo, é a importância dada às soluções pacíficas e a restauração da importância das Justiças de Paz. Quanto ao primeiro ponto, está no seu preâmbulo que

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Além da expressa preferência das soluções pacíficas na ordem internacional (artigo 4^o).

Quanto à Justiça de Paz, a Constituição determina que:

¹⁷ GRINOVER, ADA PELLEGRINI, *Conciliação*, in *Revista de Processo*, v. 41, p. 198-207, jan./mar. 1986, p. 204-205.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

E no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Conforme facilmente se observa, a Constituição atual busca um modelo muito próximo ao existente no período imperial, em que as Justiças de Paz teriam caráter conciliatório e seriam compostas por eleição direta, sem qualquer requisito quanto à formação. Porém, até o presente momento não houve qualquer projeto de lei dos Estados que regulamente o referido dispositivo constitucional.

Outro ponto importante é chamada constitucionalização dos Juizados Especiais, que sucederam aos Juizados de Pequenas Causas, ampliando seu foco também para questões criminais e prevendo expressamente sua competência para a conciliação entre as partes. Tal dispositivo se concretizou na lei n. 9.099, sancionada em 26 de setembro de 1995.¹⁸

É interessante aqui trazer a informação de que, apesar de ainda não regulamentado tal dispositivo constitucional, recentemente o Conselho Nacional de Justiça encaminhou Recomendação aos Tribunais de Justiça para que regulamentassem tal dispositivo, não apenas adotando as eleições como forma de preenchimento dos cargos de juízes de paz e regulamentando as formas de remuneração, como também restaurando sua função conciliatória.¹⁹

Tal Recomendação surgiu do julgamento do Pedido de Providências

¹⁸ Adiante, no Cap. 4, item 1, será analisado de forma mais detalhada tal instituto, especialmente a partir do diagnóstico feito a pedido do Ministério da Justiça em parceria com o Centro Brasileiro de Pesquisas Judiciárias – CEBEPEJ.

¹⁹ Tal notícia pode ser encontrada no sítio do CNJ, no endereço
<http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4267&Itemid=1>.

n.º 2008.10000000110, de relatoria da Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ.²⁰ No voto de lavra da Conselheira, após uma descrição da história da Justiça de Paz, analisa a importância que a Constituição de 1988 deu ao papel dos juizes de paz e conclui que, apesar de não ser intenção do Conselho Nacional de Justiça interferir nos assuntos dos Tribunais de Justiça (que têm a competência exclusiva para proporem, em cada Estado, a lei de regulamentação da atividade da Justiça de Paz) é essencial para que seja dada efetividade ao comando constitucional.

E assim surgiu a referida Recomendação, que determinou o prazo de um ano para que os Tribunais de Justiça encaminhem os projetos de lei regulando a atividade da Justiça de Paz.

Tal determinação do Conselho Nacional de Justiça se justifica até pelo atual panorama da Justiça de Paz no Brasil. Para julgamento do Pedido de Providências, a Conselheira solicitou informações aos Tribunais de Justiça sobre a instituição, e o quadro não é dos mais alentadores. Há Estados em que sequer há juizes de paz, como os Estados da Paraíba, Sergipe, Pernambuco e Tocantins, por falta de realização das eleições previstas ou por falta de regulamentação.

Conforme ressaltado pela Conselheira em seu voto:

“A Justiça de Paz, com competência durante mais de dezessete décadas para a prática da conciliação (pg.81), é um instrumento precioso para essa atividade e, apesar deste fato, sabe-se que após quase duas décadas de promulgação da Constituição Federal de 1988, esse instituto ainda é subutilizado no Judiciário Brasileiro”.

Realmente a Resolução aprovada é uma iniciativa louvável e muito importante para a efetivação de políticas que promovam os meios alternativos de solução de controvérsias. Especialmente porque neste caso o que se está desenvolvendo não é uma instituição totalmente nova e importada de outro país – que nem sempre apresentam a mesma eficiência que têm em seus países de origem – mas resgatando uma tradição brasileira na área, esquecida e negligenciada no século XX como visto acima.

1.1.5. O MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Para finalizar esta breve nota histórica, é muito importante rever o chamado “Movimento de acesso à justiça”. Movimento este que ganha força a da década de 1970,

²⁰ O texto integral do voto, assim como a Recomendação encaminhada aos Tribunais de Justiça e um breve resumo das repostas devolvidas por estes estão na íntegra no Anexo I do presente trabalho.

trouxe ao estudo do processo as questões da efetividade da tutela jurisdicional, a participação popular, o acesso ao Poder Judiciário pela população. De certa forma, foi um movimento internacional de conscientização da realidade. A partir deste ponto, não bastava discorrer sobre os institutos processuais se estes ficavam, na prática, restritos à uma pequena parcela dos cidadãos: era preciso tonar a “Justiça” eficiente e acessível. Era, essencialmente, um movimento questionador e crítico:

“Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam.”²¹

É este o espírito do movimento de acesso à justiça, cristalizado nas linhas introdutórias do relatório elaborado por MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH para o chamado “*Projeto de Florença*”, que preconizava a necessidade de um estudo interdisciplinar para eliminar as barreiras ao acesso efetivo à justiça.²²

Sobre o que seria esse “efetivo acesso à justiça”, os referidos autores explicam que a efetividade perfeita, no contexto de um direito material, seria aquela completa paridade de armas entre as partes, de forma que a conclusão final do litígio dependeria apenas dos méritos jurídicos relativos às questões postas em discussão, sem qualquer relação com elementos estranhos ao direito, que poderiam afetar a resposta jurisdicional.²³ E identificam os seguintes obstáculos a tal efetividade: *i*) as custas judiciais – que abrangem não apenas as devidas ao Estado como também com a representação processual por advogados, *ii*) as possibilidades das partes – são as vantagens estratégicas, como os recursos financeiros, as aptidões para reconhecer um direito e *iii*) os problemas especiais dos direitos difusos.

Para resolver tais problemas, os autores acima citados trazem as tendências mundiais que lidam com a questão do acesso à justiça e, entre tais tendências encontra-se a busca por métodos alternativos para decidir as causas,²⁴ entre eles a conciliação²⁵. Colocam tal

²¹ CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, BRYANT, *Acesso à justiça*, Porto Alegre, Fabris, 1988, trad. NOTHFLEET, ELLEN GRACIE, p. 7.

²² FUX, LUIZ, *Juizados especiais: um sonho de justiça*, in *Revista de Processo*, São Paulo, v. 23, n.90, abr./jun. 1998, p. 151-158.

²³ CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, BRYANT, *Acesso à justiça*, Porto Alegre, Fabris, 1988, trad. NOTHFLEET, ELLEN GRACIE, p. 15.

²⁴ CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, BRYANT, *Acesso à justiça*, Porto Alegre, Fabris, 1988, trad. NOTHFLEET, ELLEN GRACIE, p. 81-90.

²⁵ Pelo texto, a palavra conciliação aqui é usada indistintamente como meio autocompositivo com a presença de um terceiro neutro, assim como a palavra é usada no texto de autoria da professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, datado de 1986. É importante ressaltar isto porque, sendo o objeto de trabalho exatamente a distinção entre as duas técnicas, deve-se ter um cuidado em perceber as peculiaridades e nuances da expressão de acordo com o autor e a língua. Isto será melhor abordado na introdução ao Cap. 2.

figura como uma ferramenta de auxílio à Justiça não apenas pela possível diminuição na carga de trabalho dos juizes, mas também pelos seus resultados efetivos, especialmente por tal meio possibilitar a manutenção de relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes perdedoras e vencedoras.

Conforme já se percebe, a importância do movimento de acesso à justiça é o de pensar os institutos jurídicos não apenas por sua figura teórica, mas indagar a quem servem e porque existem. No campo dos meios alternativos de solução de controvérsias, tal visão é importante por decorrer em uma nova forma de pensar o conflito e os meios de resolvê-lo, se preciso fora do âmbito judiciário.

No Brasil tal movimento se torna mais relevante juntamente com os movimentos de redemocratização. Um marco importante em tal pensamento foram a série de conferências sobre o tema “*Participação e processo*”, realizadas em 1988. Tais conferências acabaram publicadas em livro homônimo²⁶, que reúne as discussões e conclusões a que chegaram os debatedores.

Na introdução de tal livro os coordenadores discorrem sobre as conferências e concluem:

“Este livro, portanto, não tem apenas a intenção de reproduzir os “atos” de um congresso: expressa, antes de tudo, uma tentativa sistemática de integração do cidadão no exercício da jurisdição, atribuindo-lhe responsabilidades específicas na forma de busca da justiça e do consenso, até mesmo como forma de legitimar o exercício deste poder, atividade e função do Estado que é a jurisdição”.²⁷

Dentre os grupos de trabalho, que estudaram sob temas gerais como “*Processo e democracia*”, destaca-se para o presente estudo o grupo que cuidou do tema “*Participação popular na administração da justiça*”. Em tal grupo de estudo foi abordada a conciliação como ferramenta para aumento da participação no processo. Nos próximos capítulos serão melhor aprofundados os textos resultados das conferências, mas aqui cabe trazer algumas das conclusões do grupo de trabalho sobre a conciliação, especialmente a extrajudicial.

Uma das conclusões a que chegou o grupo de estudiosos é a de que:

“a atividade conciliatória deve ser vista como instrumento alternativo e não excludente do

²⁶ GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL; WATANABE, KAZUO, *Participação e processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

²⁷ GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL; WATANABE, KAZUO, *Participação e processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 08.

processo para a solução pacífica de controvérsias; configura ainda significativo meio de participação do corpo social na administração da justiça”.²⁸

Aqui se percebe duas preocupações: a de deixar claro que os meios alternativos não excluem o meio ordinário do processo judicial e a importância de tal meio para auxiliar a efetiva participação popular na resolução dos conflitos. Sobre a primeira das preocupações, será abordada em seguida.

Apenas para concluir as notas iniciais do estudo, foi demonstrado que no Brasil já existiu uma grande tradição no manejo dos meios alternativos de solução de controvérsias, especialmente no período imperial e, ao que parece, que tenta a Constituição de 1988 recuperar. E, nas últimas décadas, a ciência processual passou por uma grande alteração de paradigmas, incorporando a influência de outras áreas do conhecimento e iniciando um movimento de autocrítica, passando a se preocupar com a efetividade do processo e o acesso da população à verdadeira Justiça, sendo que dentro deste quadro tem papel importante os meios alternativos de solução de controvérsias.

1.2. TERMINOLOGIA DA ÁREA DE ESTUDO DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O objetivo principal do presente trabalho é descobrir se há ou não diferenças entre mediação e conciliação. Logo, aparentemente trata-se de uma discussão predominantemente terminológica, mas que no presente trabalho será também abordada pelo viés prático.

Isto de maneira alguma significa um abandono da precisão científica. Por isso a necessidade de uma abordagem preliminar das outras expressões específicas da área de resolução de controvérsias, deixando a questão-cerne sobre a conciliação e mediação para desenvolvimento mais detalhado.

1.2.1. MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS E MEIOS HETEROCOMPOSITIVOS

A primeira nota que se deve fazer quanto à terminologia específica aos meios de solução de controvérsias é em relação à divisão proposta por NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y

²⁸ CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, BRYANT, *Acesso à justiça*, Porto Alegre, Fabris, 1988, trad. NOTHFLEET, ELLEN GRACIE, p. 81-90.

CASILHO. Em seu livro “*Proceso, autocomposición y autodefensa*” propõe a divisão das formas de solução de conflitos humanos em três grandes categorias: a *autotutela*, os meios *autocompositivos* e o *proceso*. Tal noção traz a idéia de “*equivalentes jurisdicionais*” em que cada uma dos meios deveria ter a mesma importância para o estudo, pois são todas formas de solução das controvérsias.²⁹

Explicando cada um deles, a autotutela, como observada anteriormente, é a imposição dos interesses de um em detrimento do outro. É o exercício das próprias razões, que no ordenamento jurídico brasileiro é por regra vedado. Tal meio de resolver o conflito de interesses é o mais primitivo e, com o avanço da história, passou a entrar em conflito com o poder crescente do Estado. Aliás, podemos identificar como uma das razões para existência deste exatamente como forma de reprimir a figura da autotutela. Para os fins do presente estudo, tal figura não é relevante, por isso não deterei nela.

Já os meios autocompositivos são aqueles em que a solução final da controvérsia é definida pelas próprias partes, isto é, os diretamente interessados em sua solução. O acordo aqui é o ponto-chave, pois a solução, não sendo imposta, deve ser consensual, por óbvio. De outra forma seria simplesmente uma autotutela, um exercício das próprias razões que é plenamente repellido pelos sistemas jurídicos modernos salvo raras exceções. Conforme já discorrido na nota histórica, a evolução das formas que a humanidade encontrou para buscar a solução aos conflitos que naturalmente apareceram com a vida em sociedade começou com a autotutela, mas foi paulatinamente sendo alterado para meios em que terceiros se interpunham.

Modernamente, e de acordo com a proposta de ALCALÁ-ZAMORA, mesmo a interposição de um terceiro não descaracteriza um meio como autocompositivo, desde que este terceiro não tenha o poder de fazer valer sua posição face às partes em conflito.

Em relação à expressão formulada por ALCALÁ-ZAMORA, que põe ao lado da autocomposição e da autotutela o processo, esta merece uma correção. Ocorre o que caracterizaria o processo seria o fim do conflito de forma imposta por um terceiro. Porém também o faz a arbitragem. Por isso se adota, modernamente, a expressão meios heterocompositivos ou tutela jurisdicional.³⁰ Por tais meios as partes transferem de certa forma o poder de decisão do conflito para o terceiro.

E é interessante notar que, historicamente, a arbitragem – meio de resolução em que um terceiro neutro é escolhido pelas partes para decidir de forma final a

²⁹ Apud CALMON, PETRÔNIO, *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007.

³⁰ CALMON, PETRÔNIO, *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, pp. 31-33.

controvérsia – antecedeu a jurisdição estatal.³¹ Na evolução do direito romano, na sua primeira fase as partes compareciam perante o magistrado estatal (*in iure*) para solicitar uma das ações fundadas no *ius civile* e, caso aceita, era celebrado o compromisso – *litiscontestatio* - de se submeterem à decisão de um juiz privado (*iudex*). Somente com a fase da *cognitio extraordinem* é que o poder estatal consegue se impor, retirando dos juízes privados o poder para julgarem as causas e delegando-o aos magistrados.³²

Voltando à questão terminológica, há outras formas de classificação de meios de solução de controvérsias³³, mas sem dúvida alguma a divisão proposta por ALCALÁ-ZAMORA do ponto de vista científico se mostra a mais adequada. Não só consegue estabelecer categorias em que os fenômenos encontram identidade entre si, como ainda explica os limites e diferenças entre cada uma destas categorias. Em síntese, é uma classificação muito útil e esclarecedora.

Tendo já explicado, agora se pode exemplificar apenas para tornar mais clara as divisões. Tratando-se de autotutela, que como já foi dito e repetido, é em regra vedado pelos ordenamentos jurídicos, há ainda uma exceção prevista na lei civil brasileira, nos casos de preservação da posse quando há tentativa de turbação ou esbulho, desde que a força empregada não seja além do indispensável para a restituição ou manutenção da posse, e que desde que o possuidor o faça logo (artigo 1.210, §1º do Código Civil).

Como exemplos de autocomposição, temos como os mais importantes a negociação, a mediação e a conciliação – admitindo-se por um momento, e antes de aprofundar no estudo, que são distintas. A negociação, por óbvio, é a busca da solução diretamente entre as partes, sem qualquer terceiro envolvido. Já a mediação e a conciliação são métodos em que se tem um terceiro que participa para auxiliar as partes a chegarem a um acordo. É importante notar que, inobstante a existência do terceiro, este não tem poder para impor a solução, que é assim, decidida pelas próprias partes, o que caracteriza tais meios como autocompositivos.

Em relação aos meios heterocompositivos, como já citado acima, temos a arbitragem e o processo estatal. E existem vários outros meios que misturam as formas clássicas aqui exemplificadas, criando uma variedade que só encontra limites na criatividade das partes e em normas de ordem pública.

³¹ SILVA, FERNANDA TARTUCE, *Mediação como meio de composição de conflitos civis*, tese de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

³² CINTRA, ANTONIO CARLOS; GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 25.

³³ PETRONIO CALMON traz também a divisão proposta por WILLIAN URY, JEANNE BRETT e STEPHEN GOLDBERG, que dividem as formas de resolver um conflito em *i*) conciliar interesses subjacentes, *ii*) determinar quem tem razão e *iii*) definir quem é mais poderoso. Ora, como bem aponta o autor, podemos sintetizar tal divisão em: interesses, direito e poder, o que de certa forma se relaciona com a divisão proposta por ALCALÁ-ZAMORA.

1.2.2. MEIOS ALTERNATIVOS OU MEIOS ADEQUADOS?

Uma discussão muito presente nesta área interdisciplinar é sobre a expressão comumente utilizada “*meios alternativos de solução de controvérsias – MASC*”. Tal forma tem origem na expressão inglesa “*alternative dispute resolutions – ADR*”. Em espanhol a expressão foi traduzida para “*resolución alternativa de disputas – RAD*”³⁴ e na França temos “*modes alternatifs de règlement des conflicts – MARC*”. E mesmo nos países citados há a discussão se é correto mesmo falar em “*meios alternativos*”.

Com o avanço dos estudos sobre tais meios, algumas vezes se levantaram e passaram a discutir se não seria mais correto falar em “*meios adequados de pacificação social*”.³⁵

O que justifica tal discussão está na idéia ligada à expressão “*alternativo*”. Em sua morfologia, “*alter-*” vem do latim “*alter,a,um*”, que significa “*um outro, outrem; outro, diferente; oposto, contrário*”.³⁶ Para sua exclusão, em que os “*meios alternativos*” estivessem buscando substituir a função jurisdicional. Ou mesmo poderia se pensar numa relação de principal e acessório, isto é, a tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário é o meio ordinário enquanto os demais seriam meios extraordinários.

Tal visão está errada por dois motivos.³⁷ O primeiro é a questão histórica: o que hoje chamamos de meios alternativos, na verdade foram as primeiras formas encontradas no início da vida em sociedade humana para resolver os conflitos sem o uso da violência.³⁸ O Estado se sobrepondo aos particulares na solução de controvérsias foi um avanço na história da humanidade, mas ainda assim não foi o primeiro dos meios.

Conforme se avança na doutrina a necessidade de estudar a ótica do processo e dos meios de solução de controvérsias, em grande parte decorrência do movimento de acesso à justiça já estudado, tomou corpo a noção de que mesmo na tutela jurisdicional é importante a pacificação social,³⁹ seja por qual meio for.

E, segundo, tais meios não excluem a tutela jurisdicional, a

³⁴ HIGHTON, ELENA; ÁLVARES, GLADYS, *Mediación para resolver conflictos*, Buenos Aires, Ad-Hoc, 1996, 23-37.

³⁵ Esta é a expressão proposta por PETRÔNIO CALMON em sua tese de doutoramento na FADUSP, já publicada, *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 85.

³⁶ Dicionário HOUAISS, versão online disponível em <<http://houaiss.uol.com.br>>.

³⁷ Compartilham tal visão: HIGHTON, ELENA; ÁLVARES, GLADYS, *Mediación para resolver conflictos*, Buenos Aires, Ad-Hoc, 1996, 28; CALMON, PETRÔNIO, *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 87.

³⁸ MENDONÇA, ANGELA HARA BUONOMO, *A reinvenção da tradição do uso da mediação*, in *Revista de Arbitragem e Mediação* n. 3.

³⁹ CINTRA, ANTONIO CARLOS; GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 26; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Escopos políticos do processo* in *Participação e processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, pp.114-127.

complementam. Os chamados “*meios alternativos*” não se dispõem a resolver todos os conflitos que advém da sociedade, mas apenas aqueles que se mostrarem adequados a tal forma de solução.

Porém, a bem da verdade e em atenção à linguagem corrente, mesmo considerando aqui que a melhor expressão é a já citada “*meios adequados de pacificação social*”, não se pode ignorar que o uso já consagrou a expressão “*meios alternativos*”, que foi e continuará sendo utilizada no presente trabalho, feitas as devidas e relevantes ressalvas sobre o seu significado.

1.2.3. NEUTRALIDADE OU IMPARCIALIDADE?

Esta é uma discussão que tem origem desde o processo estatal: é imposto ao terceiro que auxilia ou impõe a solução que seja imparcial ou neutro? Há diferença relevante?

É claro que sim. Desde a figura mítica da justiça na era clássica endoeuropéia, que se põe vendada perante as partes, tem-se a idéia que não pode haver uma contaminação da decisão por questões pessoais. A justiça deve ser cega à condição pessoal, podendo apenas ouvir as razões de um e outro para decidir, com base apenas na razão. Com o surgimento do estado moderno tal idéia teve ainda mais força, com a impessoalidade das relações entre estado e particulares e a noção de igualdade jurídica. A máquina do estado substituiu o governante-pessoa. E, aos julgadores, foi imposto o padrão de racionalidade e objetividade acima de tudo e todos, uma condição que, como já se percebe, acaba por ser quase sobre-humana.

Um marco interessante nesta visão creio ser o surgimento da psicanálise com as teorias da mente de FREUD. Como é dito, FREUD, DARWIN e EINSTEIN acabaram com a egomania humana, mostrando que somos muito mais irracionais que parecemos, muito mais próximos aos animais que pensamos e muito menores em relação ao universo que gostaríamos⁴⁰. A noção de que grande parte de nossas ações e pensamentos é controlada por algo profundo e incontrolável que é o inconsciente entra diretamente em choque com a noção de um julgador humano porém totalmente imparcial e axiologicamente neutro.

O que é importante é garantir uma “*indiferença inicial*”⁴¹, entendida como o padrão mínimo de equilíbrio, onde o terceiro neutro não tenha preconceitos e, consciente de

⁴⁰ Sobre o papel do inconsciente na atividade do juiz: PRADO, LÍDIA REIS DE ALMEIDA. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial*, Campinas, Millennium, 2005, especialmente pp. 25 e ss., que tratam do abalo do racionalismo por conta dos avanços científicos dos citados.

⁴¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, comentando as lições de LIEBMAN obre a questão da imparcialidade: “*Com essa ressalva é de ser entendida a aguda observação, feita em doutrina, de que a imparcialidade deve ser para o juiz o mesmo que a indiferença inicial é para o pesquisador científico (Liebman). Exige-se a indiferença quanto ao caso concreto e às pessoas nele envolvidas, mas não se quer a indiferença em relação aos valores e escolha de caminhos para fazer justiça*”, in *Instituições de direito processual civil*, vol. I, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 220.

suas emoções, não as reprima, mas trabalhe com elas de modo a não se tornarem padrões imutáveis. Tornando mais palpável, não é possível exigir de alguém que tenha o primeiro contato com uma causa pelo relato de uma das partes, por exemplo, que não forme imediatamente uma primeira opinião, sem esperar ouvir a outra parte. Porém, tal opinião formada não pode ser a última; deve-se sempre ponderar, dialogar, colocar suas próprias posições em xeque. E isto é feito colocando-se em posição neutra, intermediária entre as partes, ouvindo atentamente todas as razões de uma e de outra. E, quando se mostrar impossível tal distanciamento, reconhecê-lo e declinar de participar da causa.

Assim, ao determinar que os terceiros devam ser imparciais deve-se ter em mente tal noção de imparcialidade. Apesar do juiz ter um poder-dever de aplicar a lei e nada mais, ao interpretá-la deve sempre estar atento aos valores sociais.

Conforme lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Mas o processualista moderno sabe também que imparcialidade não se confunde com neutralidade axiológica, porque o juiz é membro da sociedade em que vive e participa do seu acervo cultural e problemas que a envolvem, advindo daí as escolhas que, através dele, a própria sociedade vem a fazer no processo. Agindo como canal de comunicação entre o universo axiológico da sociedade e o caso concreto, o juiz não inova e não infringe o dever de imparcialidade. O que ele faz é trazer para suas decisões, positivando-as com isso, os cambiantes imperativos da ordem social e política da nação, rompendo a estática dos textos legais e interpretando-os segundo os valores a preservar”.⁴²

Estas ponderações valem tanto para o papel do terceiro nos meios autocompositivos que envolvam terceiros como para os meios heterocompositivos. Portanto, tanto quando se fala em “*neutralidade do terceiro*” nos meios alternativos, como em “*imparcialidade*” do juiz ou árbitro, deve-se ter em mente tais limitações da condição humana e as funções de solução de controvérsias, inseridas dentro de um contexto social.

1.2.4. MEIOS, MÉTODOS E TÉCNICAS

Uma última nota, baseada nas lições de PETRÔNIO CALMON, trata da distinção entre *meios*, *métodos* e *técnicas*⁴³. Meios são os grandes institutos que permitem a solução

⁴² DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Escopos políticos do processo* in *Participação e processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, pp.115.

⁴³ Cf. CALMON, PETRÔNIO, *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, pp. 90-112.

para os conflitos, sendo a autocomposição, a autotutela e a heterocomposição, que correspondem respectivamente ao altruísmo de uma ou ambas as partes – ao renunciarem a parcelas de seus interesses -, à imposição do interesse de uma das partes sobre a outra e a solução dada por um terceiro com poder.

Por métodos entende-se as formas de realização e concretização dos meios de solução de conflitos. Na autotutela temos como método a força, seja ela física ou psicológica. Já nos meios autocompositivos, tem-se tanto métodos informais, sem qualquer previsão legal ou mesmo à margem da lei. Não é ignorado que, mesmo em casos de direitos indisponíveis as partes fazem acordos, por exemplo, em questões de pensão alimentar envolvendo cônjuges, que acordam informalmente o valor desta. Há também os métodos tradicionais, que não tendo uma regulamentação legal e muitas vezes tendo divergências entre os autores, se encontram mais ou menos estabelecidos. São os mecanismos da negociação, da mediação e da conciliação, por exemplo, que, sendo o objeto principal de estudo do presente trabalho, serão desenvolvidos nos próximos capítulos.

Em relação aos meios heterocompositivos, estes são melhor regulamentados, tendo expressa previsão legal. O processo judicial está regulamentado desde a Constituição Federal, passando pelos Códigos Processuais até os Regimentos internos dos Tribunais. É, por seu próprio caráter de atividade pública, extensamente descrito em lei. Já a arbitragem tem sua própria lei, de n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, além da Convenção de Nova Iorque, ratificada pelo Brasil em julho de 2002.

Enquanto por técnicas entende-se a forma de trabalho que cada um dos mecanismos/métodos acima irão se desenvolver face ao conflito concreto. Dentro de cada um dos métodos pode-se ter várias técnicas. Pode-se pensar por analogia à psicanálise: existem as técnicas freudianas, aquelas baseadas nos estudos de LACAN, de MELANIE KLEIN,⁴⁴ e várias outras, que não deixam de ser psicoanalíticas, pois partem de um denominador comum e se desenvolvem de maneira diversa. Temos por exemplo, conforme veremos no Cap. 2, várias e diferenciadas técnicas de mediação.

Ou seja, como se pode perceber há uma relação de gradação entre os termos estudados, caminhando a uma maior concretização, a partir de meios para métodos e destes para técnicas.

E, por fim, uma ressalva importante, que foge ao escopo do presente

⁴⁴ Sobre tais diferenças, cite a apresentação de ALEXANDRE KAHATALIAN na Conferência Internacional de Clínica Psicanalítica promovida pela Federação Brasileira de Psicanálise, sob tema "*Psicanálise: Singularidade e Diversidade*", em novembro de 2006. A apresentação está disponível no site: <http://www.febrapsi.org.br/artigos/2006_capsa/capsa2006_alexandre.doc>, último acesso em 14/09/2008.

tópico mas merece ser feita: a autocomposição pode ter vários possíveis resultados, que são os institutos jurídicos que irão pôr fim ao conflito e que se distinguem quanto à como as partes se comportariam. São os institutos da *renúncia* (quando a parte que exerce sua pretensão faz uma concessão em favor de quem é acionado), da *submissão* (quando a parte acionada reconhece o direito da parte autora – não se confunda com a confissão, em que a parte acionada reconhece apenas os fatos narrados, não o direito que deles pode advir) e da *transação* (quando há concessões recíprocas). Essas são as categorias jurídicas a que o acordo pode se subsumir. São antes de mais nada negócios jurídicos materiais com reflexos processuais, pois ao porem fim ao conflito material, determinam o fim da lide processual – através da sentença homologatória.⁴⁵

⁴⁵ CALMON, PETRÔNIO, *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, pp. 56-57.

CAP. 2. MEDIÇÃO E CONCILIAÇÃO – ASPECTOS TEÓRICOS⁴⁶

Neste capítulo será abordado os aspectos teóricos dos mecanismos de solução de controvérsias objetos do presente trabalho. Aqui a preocupação está em definir as diversas técnicas dos métodos de conciliação e mediação, seus pressupostos e seus objetivos, para que a partir dos escritos doutrinários sobre o tema consiga se achar critérios racionais e definitivos para diferenciar a mediação da conciliação, e se isso é possível.

Antes de adentrar em tal análise, cabe uma última e importante nota técnica, sobre as expressões *mediação e conciliação* em línguas diversas,⁴⁷ de forma a evitar confusões quando do estudo de doutrina estrangeira. Conforme nota Petrônio Calmon, a terminologia não é uniforme, de modo que “*a terminologia adotada nos diversos países pode e deve ser objeto de observação e estudo, mas jamais poderá ser considerada como critério definitivo para distinção entre mediação e conciliação*”.⁴⁸

Nos Estados Unidos da América a expressão *conciliation* acabou por ser preterida, ou melhor, absorvida na literatura especializada pelo termo *mediation*, que passou a designar o meio alternativo autocompositivo com a presença do terceiro neutro que busca auxiliar as partes em conflito. É importante notar que tal visão pode mesmo sofrer algumas nuances conforme o Estado federado. Mas, no uso corrente *mediation* designa o método e *conciliation* acaba por ser a autocomposição em si, o acordo.⁴⁹

Já na Itália o que se expressa nos Estados Unidos da América por *mediation* foi traduzido para *conciliazione*. O termo *mediazione* foi reservado, pelos autores italianos, para a gestão dos conflitos em matéria familiar, social, escolástica. A idéia é deixar bem clara a distinção entre a atividade exercida pelo Estado para pôr fim a um conflito a fim de evitar um processo, seja antes ou no seu curso – *conciliazione* – e a atividade meramente espontânea de

⁴⁶ As principais fontes para este capítulo serão: CALMON, PETRÔNIO. *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007; DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007 e VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE, *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo, Método, 2008.

⁴⁷ Apesar deste tema ser mais afeito ao item 1.2, preferi colocar, pela importância dentro do presente estudo, como nota introdutória ao núcleo teórico.

⁴⁸ *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 110.

⁴⁹ De acordo com o *Cambridge – international dictionary of english*, Cambridge University Press, 1995, *mediate* significa “*to arrange (an agreement) by talking to two separate people or groups involved in a disagreement, or to arrange (a connection between two things, people or groups)*” (p. 881). Já *conciliate* significa “*to end an disagreement or a feeling of anger by acting on a friendly way or slightly changing your opinions, or to satisfy (someone with whom you have had a disagreement) by acting in this way*” (p. 281). Sobre tal diferença: CALMON, PETRÔNIO. *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007. Porém, conforme será desenvolvido no próximo capítulo, a discussão terminológica existiu tal qual aqui no Brasil.

pacificação social, sem que se tenha ainda cogitado de um processo – *mediazione*. Segundo PETRÔNIO CALMON, os autores italianos não tem qualquer problema em traduzir os textos norte-americanos conforme se expôs.⁵⁰

Já nos países de língua espanhola, pelas controvérsias encontradas parece que a questão terminológica está como na literatura brasileira, ainda sem uma definição. Por isso, muito do que será criticado e discutido em tais doutrinas será, com as devidas ponderações, trazido aqui para a discussão.

2.1. AS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

Nota-se, ao estudar o instituto da mediação, uma variedade de definições e descrições. Tais divergências parecem ocorrer por que muitos autores, sem deixarem explícito, ao discorrerem sobre a sua visão de mediação acabam por tomar como pressuposto uma técnica como a única que representa o método de solução de controvérsia estudado.

A idéia aqui é tornar explícito o que está implícito, e discorrer sobre as mais conhecidas e relevantes técnicas de mediação. Algo que ficará claro ao longo da exposição é que sob a denominação de mediação abrigam-se as mais díspares técnicas, não sendo um exagero afirmar que não há uma, mas sim várias mediações.

2.1.1. A ESCOLA DE HARVARD

A técnica desenvolvida dentro da escola de direito de Harvard é filha direta da técnica de negociação baseada em princípios, surgida na mesma escola.⁵¹ Primeiro, sobre a negociação, tal técnica surgiu pela constatação que as pessoas, ao discutirem seus conflitos, muitas vezes acabavam dando mais destaque às questões pessoais que ao problema, colocando suas emoções contra o outro e fechando as portas do diálogo. O principal ponto desta técnica de negociação é focar no problema, e não nas posições. O que significa superar o modelo comum de negociação, em que as pessoas, comumente, tomam uma posição e ficam fazendo jogos de mútuas

⁵⁰ E sobre tal visão da doutrina italiana, *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 110.

⁵¹ O livro-base para tal técnica é *Getting to yes*, de ROGER FISHER, WILLIAM URY e BRUCE PATTON, que foi traduzido para inúmeras línguas e tem várias edições brasileiras. A aqui consultada é *Como chegar ao sim – A negociação de acordos sem concessões*, Rio de Janeiro, Imago, 1994.

concessões para chegar a uma “solução de compromisso”. Fazendo com que, para chegar a tal solução, ou se adota uma estratégia concedente ou uma estratégia intransigente.

O que os autores de tal método de negociação estabelecem para melhorar tal negociação é: *i*) separe as pessoas do problema, *ii*) concentre-se nos interesses e não nas posições, *iii*) crie uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer e *iv*) insista em que o resultado tenha por base algum critério objetivo.⁵² Assim, o objetivo da negociação é chegar a um resultado sensato, atingido de maneira eficiente e amigável.

Quando tal técnica foi derivada para a mediação, o que temos é a transposição de tal visão, em que o objetivo é auxiliar as partes a chegar a um acordo justo por critérios objetivos, ou seja, um acordo de ganhos mútuos alcançado pela integração dos interesses em conflito.

O desenvolvimento da mediação se dá pelo estímulo às partes a encontrarem soluções criativas e pelo auxílio à análise objetiva das questões envolvidas. Diz-se que tal modelo de mediação é *interest-based* e *problem-solving*. Isto quer dizer que antes de se basear nos direitos de cada parte, o que irá nortear a discussão é o interesse concreto das partes. E que, antes de mais nada, se dispõe a resolver o conflito.

Como se verá nas demais técnicas de mediação e mesmo no conceito de conciliação, isto terá uma grande relevância, pois um dos critérios sugeridos pela doutrina para diferenciar os dois métodos é exatamente o objetivo. Sinteticamente, o método que busca o acordo é a conciliação, enquanto a mediação se focaria na relação entre as partes. Mas tal discussão será aprofundada no Cap. 3.

É de se destacar também que a partir de tal modelo vieram outros, nos Estados Unidos da América, em que se discutem a técnica concreta da mediação. Um dos pontos, que é atualmente a questão de discussão, é se a mediação deve ser *evaluative* ou *facilitative*.⁵³

A técnica de Harvard é uma *facilitative mediation*⁵⁴, pois a função dada ao mediador é o de facilitador do diálogo, ajudando as partes a entenderem suas posições. A partir de tal ponto facilitam também pela estimulação das partes para que, elas próprias encontrem soluções criativas.

Uma *evaluative mediation* já seria aquela em que o mediador assume

⁵² *Como chegar ao sim – A negociação de acordos sem concessões*, Rio de Janeiro, Imago, 1994, p. 28.

⁵³ Sobre tal discussão, por exemplo, os seguintes simpósios proferidos na Florida State University: STULBERG, JOSEPH B. *Facilitative versus evaluative mediator orientations: piercing the “grid” lock*, in *Florida State University Law Review*, 1997, n. 24. pp. 985 e ss. ; LOVE, LELA P. *The top ten reasons why mediators should not evaluate*, in *Florida State University Law Review*, 1997, n. 24, pp. 937 e ss.

⁵⁴ DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007, p. 113.

o papel de um terceiro que opina sobre as posições de cada parte, demonstrando assim quem teria vantagem em cada ponto.

As críticas ao modelo de Harvard, e que acabará por ser a base para as demais técnicas⁵⁵, é que tal modelo seria demasiado racional, pois apesar de partir do pressuposto de que as partes, quando discutem um problema, colocam as questões pessoais em jogo, determina que tais aspectos subjetivos sejam superados, para que a discussão se dê de forma objetiva.

E, sendo paradigmática a técnica desenvolvida na Escola de Direito de Harvard, até o desenvolvimento por assim dizer procedimental da mediação será seguida pelas demais técnicas⁵⁶. Tal procedimento seria aproximadamente – isto é, observados os casos em que as partes decidam de outra forma – da maneira como é exposto a seguir: inicia-se com a apresentação das partes e do terceiro neutro, o mediador, que em seguida irá explicar como funciona a medição e como ela ocorrerá. Após, as partes irão narrar seu problema, sendo questionados pela parte contrária e/ou o mediador. A partir daí o mediador buscará mostrar às partes as suas posições iniciais e incentivará a evolução a partir delas, especialmente focando nos interesses comuns e nas opções que envolvam a colaboração entre as partes em conflito. São possíveis também reuniões pré-mediação, em que as partes irão, antes de iniciarem e optarem efetivamente pelo procedimento, se encontrarem com o potencial mediador para esclarecimento de dúvidas.

E outra possibilidade é, durante o procedimento, ocorrerem reuniões separadas de cada uma das partes com o mediador, sempre cercadas da imparcialidade e sigilo inerentes ao procedimento. Aliás, este último é frequentemente apontado como um dos pontos fundamentais para o funcionamento eficiente da mediação, seja por qual técnica for. O sigilo garante que, mesmo não tendo sucesso a mediação, não haverá qualquer prejuízo em posterior processo judicial, além de incentivar as partes a abrirem suas posições e revelarem informações – o que em países como os Estados Unidos da América, em que as partes devem revelar suas informações antes de iniciado o processo em si, sob pena de não poderem mais utilizar tais provas (*discovery*), tem grande relevância, pois permite conhecer a posição do outro sem a presença do julgador.

Outro ponto importante do sigilo está em sua vantagem em si, porque sendo o processo judicial por regra geral, público⁵⁷, é especialmente importante em conflitos

⁵⁵ VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE, *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo, Método, 2008, p. 78. Tal publicidade decorre diretamente da norma constitucional, agora expressa após a Emenda Constitucional n.º 45/2005, no art. 93, inciso IX: “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

⁵⁶ VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE, *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo, Método, 2008, p. 78.

⁵⁷ É o que se extrai do artigo 155 do Código de Processo Civil: “*Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm,*

empresariais, em que são mínimas as chances de conseguir o sigilo do processo. Resolver o conflito em sigilo muitas vezes irá preservar a imagem de dois parceiros comerciais no mercado atuante e mesmo perante consumidores, por exemplo.

Tal ponto, apesar de comum a todas as técnicas aqui apresentadas, e mesmo tendo em comum com a negociação e a conciliação, deve ser ressaltado como uma das vantagens advindas dos meios alternativos.

2.1.2. TRANSFORMATIVA

Como forma de crítica e questionamento da técnica de mediação de Harvard, foi desenvolvida outra forma de se proceder à mediação, partindo-se de outras premissas e objetivos. Em primeiro lugar, para a técnica denominada de transformativa,⁵⁸ o acordo não é o objetivo primordial a ser buscado, sendo ocupado tal papel na verdade pela transformação da relação entre as partes. E para conseguir tal objetivo, o que o mediador irá focar é o fortalecimento da autodeterminação e o reconhecimento do outro – empatia.

A premissa que se parte é que, se há um conflito, há possibilidade de alteração para melhor da relação já existente, através do auxílio de um mediador que não ocupa uma posição hierárquica superior, mas sim apenas busca auxiliar no supracitado reconhecimento do outro. É um procedimento calcado na idéia de *empowerment*, em que as próprias partes é que irão tomar à frente, recuperando o chamado poder restaurativo, em que as partes serão incentivadas a exercitarem seu poder de autodeterminação e livre escolha, especialmente em relação a questões afetadas pelo conflito instalado⁵⁹.

É por tais enfoques, da empatia e da autodeterminação, que a mediação é transformativa, pois por tais processos há a possibilidade das próprias partes se integrarem, pelas suas capacidades. E a transformação não se restringe ao plano das partes, mas busca uma verdadeira alteração de paradigma social, de um enfoque predominantemente individualista para um enfoque relacional, com o desenvolvimento de padrões mais humanitários e harmônicos para a sociedade como um todo.

todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)"

⁵⁸ DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007, p. 116.

⁵⁹ BUSH, ROBERT A. BARUCH; POPE, SALLY GANONG. *Changing the Quality of Conflict Interaction: The Principles and Practice of Transformative Mediation*, in *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, 2002, no. 67.

Sobre o procedimento, o mediador, atuando mais como um colaborador, irá direcionar perguntas para as partes e solicitar esclarecimentos, à princípio de forma ainda mais ativa que na técnica da Escola de Harvard. Mas tal papel tende, conforme as partes internalizam a empatia e o *empowerment*, a ficar menos proeminente, até que estas, por si só, consigam chegar ao resultado desejado, que não é necessariamente o acordo.

É importante notar que aqui os questionamentos e esclarecimentos levantados pelo mediador buscam exatamente à estimular a participação das partes. Para isso os mediadores trabalham com múltiplas abordagens:⁶⁰

(i) *busca por conexões* – o mediador deve buscar os padrões existentes por trás da relação em conflito, não apenas se focar no conflito ali posto. É o reconhecimento de que as posições das partes não são pontos acabados mas sim episódios em um contínuo relacional;

(ii) *observar as regras implícitas dos padrões relacionais* – ao abordar as partes não deve o mediador impor suas próprias regras, mas, pela observação do item anterior, reconhecendo-as deve utiliza-las, respeitando assim a individualidade das partes;

(iii) *observar o contexto* – assim com as condutas e conflitos estão inseridos em um ou mais padrões existentes no relacionamento, tais padrões estão inseridos dentro de contextos que, alterados, podem mudar sensivelmente o próprio padrão;

(iv) *observar que os eventos são interligados e cíclicos* – como se percebe, a abordagem do mediador nunca pode ser reducionista, inclusive dentro do ponto de vista dos atos, que como em todo o sistema, refletem uns nos outros de forma complexa.

Assim, observa-se que o procedimento, não só é essencialmente oral, como ainda dá grande destaque à linguagem, ponto comum com a próxima técnica a ser estudada, a circular-narrativa. É pela linguagem que ocorrerá a transformação, que por sua vez invariavelmente será alterada.

Por fim, é de se ressaltar a importância que tal técnica dá à alteração do contexto relacional como um todo, buscando atingir, conforme dito, não só apenas as partes como também a sociedade como um todo, reduzindo assim a litigiosidade.

⁶⁰ VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE, *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo, Método, 2008, p. 87.

2.1.3. CIRCULAR-NARRATIVA

O modelo de mediação denominado circular-narrativo foi desenvolvido a partir da agregação do modelo satisfativo, delineado em Harvard, com elementos de teoria da linguagem, especialmente aquela desenvolvida para a terapia familiar sistêmica.⁶¹ Neste modelo o foco deixa, mais uma vez, de ser o acordo – consequência eventual – para passar à comunicação.

Como primeira premissa, tal técnica entende o conflito como um choque entre diferentes histórias, cada uma contada por uma das partes. Assim, considera também que não há uma história certa e outra errada, uma verdadeira e outra mentirosa. Ambas são apenas visões parciais, que entram em choque por causa dos pontos de vista. E cada narrativa terá suas próprias particularidades e nuances originadas do contexto em que está inserida cada parte.

Desta maneira, o papel do mediador será o de um “aproximador” destas histórias, fazendo que uma se integre de modo natural na outra, de forma que as partes construam uma única história, harmônica.

Um ponto importante é a noção trazida de influência recíproca, em que cada história, por assim dizer, gera efeitos na outra, numa circular auto-referencial.

O procedimento da mediação circular-narrativa, guiado pelo mediador, será o de desconstrução das narrativas iniciais das partes para a construção da citada história harmônica. Neste modelo tem grande relevo as reuniões individuais com as partes e o mediador.

O procedimento, de forma sintética, tem início com uma pré-reunião, em que cada parte expõe sua narrativa individualmente ao mediador. A exposição de cada parte de sua narrativa, isto é, a sua versão do conflito, tende a quebrar a hegemonia de um discurso sobre outro. Como é natural que o primeiro a narrar, que é quem deu início ao procedimento – seria o autor num processo – guie e oriente as manifestações da outra parte, que irá, em sua narrativa, mais responder àquelas impressões e expressões primeiras, há uma “marginalização” desta segunda parte. O papel do mediador aqui será essencial, evitando tal postura de dominador-dominado.

Passa-se então a uma reunião conjunta, em que as partes narram uma perante a outra a sua versão do conflito, com abertura para questionamentos e afirmações tanto pelo mediador como pelas partes. Quanto às intervenções do mediador, ele poderá se utilizar, nesta primeira etapa de exposição inicial conjunta, de interrogações e afirmações.

Sobre as interrogações formuladas pelo mediador, estas podem ter em

⁶¹ VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE, *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo, Método, 2008, p. 80.

vista apenas o esclarecimento de pontos ou podem visar à uma desestabilização da narrativa, levando as partes em mediação a refletirem sobre sua relação, sobre os pontos de influência de uma narrativa em outra, e mesmo produzirem novos questionamentos, de uma parte a outra.

Quanto às afirmações, estas tem variados objetivos e formas. O mediador pode fazer isto reformulando uma parte da narrativa com o objetivo de facilitar o diálogo, pode ressaltar os aspectos positivos da narrativa, pode ainda re-contextualizar a fala da parte, de modo a dar um significado mais ou menos abrangente, ou até mesmo diferente⁶².

Após esta fase de narrativas iniciais, há uma fase de reuniões individuais. E mesmo nesta fase o mediador continuará com a postura de questionamentos e afirmações, agora integrando as técnicas de *externalização*, *resumo* e *equipe reflexiva*. A técnica de externalização, diretamente extraída de técnicas terapêuticas familiares, em que as partes se dissociam do problema, denominando-o e separando das pessoas, além de transformação do problema em uma questão negativa, que deve ser “combatida” conjuntamente pelas partes, que serão as diretamente responsáveis por tal solução. Esta é uma síntese muito breve das fases do procedimento mental de externalização, que raramente ocorre de forma estanque e perfeitamente identificável.

Já o resumo é uma técnica, que deve ser utilizada especialmente nas reuniões posteriores conjuntas, em que as partes, com sua própria fala, narram novamente o conflito, guiadas, nesta forma, pelos métodos de questionamento e afirmação acima citados. Outra técnica utilizada no modelo circular-narrativo é a equipe reflexiva, composta por “outros terceiros” que não as partes e o mediador, que irão se focar na linguagem não-verbal das partes, mantendo-se uma posição de observadores imparciais. Após, tal equipe discute com o mediador suas impressões, e os mediandos são convidados a escutar tal diálogo. É interessante notar que neste diálogo a equipe reflexiva não pode sequer olhar para os mediandos, devendo o foco todo estar no mediador, e no material estudado, que não é, como pode parecer, as partes como pessoas, mas antes a própria narrativa, as conversações. Tal técnica é baseada na teoria do observador, em que o mesmo fato pode ter diferentes descrições de acordo com o ponto de vista do observador.⁶³

⁶² VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE, *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo, Método, 2008, p. 84.

⁶³ Sobre a teoria do observador e sua importância na mediação circular-narrativa: VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE, *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo, Método, 2008, p. 80.

Sobre tal teoria, pode-se divagar que é, de certa forma uma aplicação humanística do problema do “gato de Schrödinger”, da física quântica. Para tal campo, o observador não só é essencial como pode até alterar substancialmente o resultado da observação. O problema do gato de Schrödinger, elaborado pelo cientista de mesmo nome, é formulado da seguinte maneira: um gato é encerrado numa caixa contendo um dispositivo acionado pelo decaimento de um núcleo radioativo, liberando um gás que mata o gato. O núcleo pode decair ou não, com chances de 50% para cada evento. Ocorre que, para a física, enquanto não for aberta a caixa – momento em que teríamos certeza se o gato morreu ou não, isto é, se o núcleo decaiu ou não – co-existem o estado de “gato-vivo” e “gato-morto”. Para alguns físicos, que levam a teoria quântica às extremas conseqüências, como von Neumann, o gato permaneceria num “estado de suspensão” até que a caixa fosse aberta e entrasse em cena o observador. Tal

O objetivo principal destas técnicas, conforme já dito, é a desconstrução das narrativas originais, para a construção de uma história alternativa harmônica e construída em conjunto com as partes. Este é o traço mais importante de tal modelo, distintivo dos demais.

2.1.4. AVALIATIVA

Aqui mais um modelo que, apesar de originado no modelo tradicional de Harvard, irá se desenvolver de modo muito diferente dos demais. Neste modelo o foco é no papel do mediador como um avaliador imparcial das partes⁶⁴ – o que em certos momentos será difícil de diferenciar do chamado meio autocompositivo de avaliação neutra de terceiro.⁶⁵

A premissa que parte tal técnica é que as partes, inseridas no conflito, não conseguem medir o alcance de suas argumentações e precisam de uma orientação para atingirem o acordo, a partir de informações prestadas pelo mediador. A diferença em relação à avaliação neutra de terceiro é que neste meio de autocomposição o terceiro irá demonstrar qual a melhor alternativa, emitindo uma opinião sobre o caso em concreto. Já na mediação avaliativa o mediador não irá assumir uma posição, nem emitirá sugestões ou afirmações concretas, mas apenas irá demonstrar as possíveis conseqüências de uma ou outra posição.⁶⁶

Desta forma, a mediação não se foca mais na aproximação das partes mas sim em uma ferramenta de busca de informações. Por conta disto, a formação do mediador neste modelo deixa de ser essencialmente em técnicas de comunicação e negociação para passar também a ter relevo o conhecimento técnico sobre a matéria discutida. O que irá privilegiar a escolha de mediadores que sejam antes de mais nada especialistas no assunto, ainda que fora da formação jurídica, como um administrador chamado para mediar um conflito entre sócios de uma empresa.

problema decorre de conceitos, já provados, de indeterminação do estado das coisas quando analisados no aspecto quântico (o princípio da incerteza de Heisenberg) e que levaram a grandes reflexões no papel da mente no campo da própria existência, ou seja, aquilo que observamos é aquilo que existe.

⁶⁴ BUSH, ROBERT A. BARUCH. *Substituting Mediation for Arbitration: The Growing Market for Evaluative Mediation, and What it Means for the ADR Field* in *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, 2002, no. 111.

⁶⁵ Na avaliação neutra de terceiro este apenas emite um parecer opinativo, não tendo participação no processo de negociação. Mais uma vez o critério que parece diferenciar uma técnica da outra parece ser a intangível “participação do terceiro”.

⁶⁶ E aqui mais uma difícil separação entre técnicas. Uma técnica conhecida nos Estados Unidos é a chamada arbitragem não vinculativa. Nesta, as partes contratam um árbitro para emitir um julgamento sobre seu conflito, tal como um julgamento de um árbitro, porém tal laudo não terá força vinculativa, ou seja, será apenas um parecer sobre o conflito. Sobre tal técnica, brevemente: CALMON, PETRÔNIO. *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 106.

Uma crítica que pode ser formulada contra tal técnica⁶⁷ é que neste modelo não se supera o paradigma adversarial que muitas vezes é a nota distintiva dos meios alternativos de solução de controvérsias. A apresentação da opinião do mediador ao invés de auxiliar no diálogo pode polarizar ainda mais a discussão.

O que muitos consideram mais adequado é não considerar tal modelo como mediação, restringindo às denominações de avaliação neutra de terceiro, arbitragem não-vinculativa ou procedimento misto, com mediação e avaliação, separadas.

Porém, e para finalizar o tópico, tudo depende da natureza do conflito posto e dos interesses e objetivos das partes para a solução do problema. É a partir de tais elementos que um modelo ou outro se mostrará mais adequado, ou mesmo nenhum, restando às partes meios heterocompositivos, por exemplo em caso de profunda e irremediável deterioração da relação.

2.2. CONCILIAÇÃO

A conciliação é, como já visto na nota histórica, o método mais antigo utilizado no Brasil, sendo até hoje indiscutivelmente o mais utilizado. Conforme será visto a partir deste tópico, e desenvolvido no capítulo seguinte, as definições do que é conciliação estão muito próximas daquelas da mediação. Tão próximas que levam a um questionamento, o central no presente trabalho: há realmente, do ponto de vista científico, uma diferença entre tais métodos? Passemos aos conceitos mais ordinariamente utilizados de conciliação

O ponto central, e totalmente pacífico, é que a conciliação, tal como a mediação, é um método autocompositivo com a presença de um terceiro neutro. Portanto, o terceiro neutro, aqui tal qual na mediação, não terá qualquer poder para impor a solução final do conflito. O seu papel é restrito ao de um auxiliar. A decisão final sempre será de responsabilidade das partes, ao chegarem a um acordo.

E o que poderia, então caracterizar tal método como distinto da mediação? Neste momento, as propostas são várias e partem de visões e distinções tão díspares quanto as técnicas de mediação... Neste momento do trabalho veremos, pelas próprias palavras dos autores, quais são suas visões sobre a conciliação e o que a diferenciaria da mediação. A princípio pode parecer um trabalho de “colagem doutrinária”, mas será necessário como preparação do capítulo seguinte, em que a partir de tais conceitos serão depurados, de forma lógica, os critérios de

⁶⁷ DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007, p. 125.

diferenciação, para se chegar, do ponto de vista puramente racional e teórico, à uma conclusão sobre se há ou não diferença entre os meios.

Começando pelo trabalho desenvolvido por PETRÔNIO CALMON, este define como:

“Se por um lado, denomina-se autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se por conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim”.⁶⁸

E, é importante trazer que o próprio autor, em nota referente à tal parágrafo, admite que a definição apresentada não é unânime, sendo que as técnicas que visam à autocomposição tem recebido denominações diversas, sem qualquer rigor técnico, e que seu objetivo não é de considerar tais definições equivocadas, mas apenas o de buscar a coerência na linguagem propondo uma uniformização e sistematização. Não é diferente a proposta do presente trabalho, porém, temperada com a devida observação da prática.

Continuando, PETRÔNIO CALMON fala que a conciliação tem por escopo o acordo, o que leva a seu estudo comumente ser trabalhado em conjunto com a transação – figura jurídica mais comum de acordo – o que torna difícil sua compreensão como mecanismo para autocomposição. E aponta como caractere distintivo entre a mediação e a conciliação o método adotado, pois para o autor enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre o que seria uma solução justa para o conflito, o mediador atuaria num método mais estruturado em que conduziria a negociação entre as partes mas se absteria de qualquer aconselhamento ou opinião.

No já citado trabalho desenvolvido por JULIANA DEMARCHI, a conciliação é apontada como uma forma mais simplificada e direta de resolução de conflitos, que se diferenciaria da mediação por ter um procedimento mais simplificado, pois as motivações subjacentes ao conflito não fariam parte dos objetivos do conciliador.⁶⁹

Outro conceito, que traz elementos em parte diferentes dos já

⁶⁸ *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 142.

⁶⁹ *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007, pp. 133-134 e, da mesma autora, *Técnicas de mediação e conciliação*, em *Mediação e gerenciamento do processo – revolução na prestação jurisdicional*, GRINOVER, ADA PELLEGRINI; WATANABE, KAZUO, LAGRATA NETO, CAETANO (coord.), São Paulo, Atlas, 2007, pp. 54-55.

apresentados, é o delimitado por LÍLIA MAIA DE MORAIS SALES:

“A conciliação é uma forma consensual de resolução de conflitos semelhante à mediação, porém não se pode confundi-las, especialmente na cultura do povo brasileiro. (...) A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.”⁷⁰

E continua a autora afirmando que na conciliação apenas se resolve o conflito, de forma superficial, o que gera um resultado parcialmente satisfatório, enquanto a mediação a primeira preocupação verificar todo o contexto do conflito, transformando a relação e gerando um acordo totalmente satisfatório. Pelas citações e explicações trazidas, claramente a autora coloca a conciliação num patamar “inferior” em relação à mediação, além, como se pode observar pela conceituação indireta dada à mediação, que a autora pressupõe apenas uma das técnicas de mediação, mais especificadamente a escola da mediação transformativa.

Para CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS, a conciliação é uma forma de mediação, porém com o traço distintivo dado por particularidades em seu procedimento, que aponta:

“A primeira é a de que se trata de procedimento adotado em complemento ao processo judicial, pelo próprio julgador ou por pessoa autorizada, a serviço daquele juízo. A segunda particularidade está no nado de que se trata de modelo focado no acordo, aproximando-se, neste aspecto, da mediação satisfativa. A terceira está na circunstância de que os mediadores não são escolhidos ou, de algum modo, submetidos a um juízo de aceitação pelas partes envolvidas, pois já estão pré-determinados naquela função. A quarta está em exercerem um ascendência hierárquica durante as sessões, reduzindo as possibilidades do protagonismo. A quinta particularidade é que a conciliação não prevê entrevistas prévias ou incidentais, em separado. Finalmente, porque os conciliadores – naquela situação de ascendência hierárquica do ambiente judicial – aconselham, advertem e induzem as partes ao acordo.”⁷¹

⁷⁰ *Justiça e mediação de conflitos*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 38.

⁷¹ *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo, Método, 2008, p. 79.

E reafirma o autor que a conciliação, assim, acaba por ser um modelo de mediação – distinto assim como são distintas as técnicas de mediação – que é adequado para questões mais simples por sua praticidade e solução rápida. Este ponto, sobre a vantagem da conciliação para conflitos em que as partes não desenvolvem relações duradouras e envolvem questões mais simples e pontuais, parece ser pacífico na doutrina.⁷²

É interessante notar que, nos textos que tratam da conciliação e da mediação, parece quase irresistível aos autores conceituarem um dos modelos em relação ao outro, o que já dá mostras de que antes de ser uma diferenciação dada pela natureza de cada método, é mais uma delimitação de campos – o que, é claro, gera inevitavelmente, zonas cinzentas. E serão elas que colocarão à prova os conceitos acima trazidos, conforme o próximo capítulo.

⁷² SALES, LÍLIA MAIA DE MORAIS. *Justiça e mediação de conflitos*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 40; DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – Proposta de implementação no processo civil brasileiro*, tese de doutorado apresentada na FADUSP em 2007, p. 134.

CAP. 3

BUSCA POR CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO

Para diferenciar a mediação da conciliação são utilizados vários critérios e, geralmente, estes são pouco expressos pelos autores ou apenas refletem um ponto de vista ou técnica de mediação ou de conciliação. Uma diferenciação de um fenômeno, para ser minimamente aceitável, deve ser ao mesmo tempo racional e funcional.

Racional porque deve obedecer a alguma lógica e, dentro do critério utilizado, manter num patamar mínimo as exceções. Se um dado critério, ao ser utilizado como regra de diferenciação, implicar em mais exceções que casos regulares, então há algo de errado com tal regra. Por outro lado, e este é um aspecto importante nas ciências sociais aplicadas como o Direito, a diferenciação não pode ser meramente acadêmica, ainda que sistematicamente e racionalmente perfeita. Deve haver algum objetivo concreto, alguma vantagem que advenha de tal distinção.

Neste ponto a análise será da perspectiva puramente racional. A partir dos conceitos e bases lançados nos capítulos anteriores serão depurados quais seriam os critérios que poderiam diferenciar a mediação da conciliação, e quais destes critérios passam no teste da “*Navalha de Ockham*”.⁷³

3.1. O PROCEDIMENTO?

Em primeiro lugar, é importante notar que uma diferenciação dada pelo procedimento pode significar múltiplos critérios. Podemos entender como o procedimento, de forma direta, tal como na ciência jurídica processual, como uma sucessão de atos concatenados a um fim pré-determinado.⁷⁴ Assim, poder-se-ia propor um critério em termos de grau de complexidade.

⁷³ Princípio lógico proposto pelo frade WILLIAM DE OCKHAM, que viveu durante o séc. XIV, é conhecido pela proposição: “*As causas não devem ser aumentadas em número além do necessário*”, ou, em outros termos, a explicação mais simples é a melhor. Uma reformulação moderna à ALBERT EINSTEIN, nos termos: “*Everything should be made as simple as possible, but not one bit simpler*”.

Sobre a aplicação da “Navalha de Ockham nas ciências sociais, vide SIQUEIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA. *Características fundamentais de uma tese de doutorado em ciências socais*, disponível em

<<http://www.hottopos.com/convenit2/siq2.htm>>

⁷⁴ Sobre tal visão, distinguindo o processo do procedimento: CINTRA, ANTONIO CARLOS; GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 285-286.

Pode-se entender também como diferença procedimental qual o órgão legitimado a gerenciar tal técnica, ou melhor, perante qual autoridade poderia ocorrer o procedimento que vise à autocomposição. Poder-se-ia argumentar que tal critério seria antes uma questão de legitimação, mas por questões de ordem prática, tal ponto será analisado conjuntamente como uma parte do procedimento – o que não deixa de ser correto, pois considerando o procedimento como um conjunto de atos, pode-se incluir aí perante quem devem ser tais atos praticados.

Outro ponto que poder-se-ia colocar junto com o procedimento seria o papel do terceiro neutro que irá guiar a mediação ou a conciliação, porém, novamente, por questões práticas, este será o tema do próximo tópico, com a discussão não só do papel como ainda da qualificação técnica do terceiro neutro.

Passando aos critérios em si, há nesta área de estudos uma proposição que preconiza que a conciliação é a autocomposição com terceiro neutro que ocorre em complemento ao procedimento judicial, realizado pelo próprio julgador ou por terceiro a serviço dele. Assim, enquanto a mediação seria totalmente independente da estrutura judicial, a conciliação existiria somente dentro de tal estrutura.⁷⁵

O critério, como visto, seria do órgão que “gerencia” a técnica: se for o Estado, estaríamos diante de uma conciliação. Se for por particulares, estaríamos diante de uma mediação. Porém, como explicar então o Projeto de Lei, citado na introdução do presente trabalho, que visa à tornar obrigatória a mediação em quase todos os processos civis, com previsão, inclusive, de instauração de uma fase de mediação?

Segundo PETRÔNIO CALMON, tal mediação, seria como o próprio Projeto de Lei a cita, uma mediação paraprocessual, ou como propõe, *parajudicial*, em que seria uma “*mediação junto à Justiça*”⁷⁶, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, isto implicaria em uma confusão entre os conceitos apresentados, pois se junto, auxiliando ou lado-a-lado, fato seria que tanto a mediação como a conciliação passariam, no mínimo, a serem incentivadas pelo Poder Judiciário. E, conforme será visto no capítulo 5, os Tribunais de Justiça serão responsáveis pela fiscalização dos mediadores, inclusive com a criação de um “*Registro de Mediadores*”.

Parece que o próprio autor reconhece o problema de tal definição, pois adiante afirma que a principal distinção não estaria em quem a dirige, mas no método. Segundo suas palavras:

⁷⁵ Neste sentido, como visto, CALMON, PETRÔNIO. *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 142.

⁷⁶ *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 139.

“(...) enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas seqüenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o 'procedimento', mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.”⁷⁷

Ignorando momentaneamente a questão do terceiro neutro e o seu “grau de participação” na técnica, um ponto a ser extraído e que merece consideração é em relação às “etapas seqüenciais” citadas. Realmente, e não importa qual técnica de mediação que se estude, todas demandam certo tempo, pois todas tem um procedimento que é, de certa forma e à primeira vista, mais complexo que o da conciliação.⁷⁸

É de se lembrar aqui que as previsões legais sobre a conciliação, no âmbito do processo civil – limitação imposta ao objeto de estudo, conforme explicitado na introdução – já prevêem audiências para tanto. Por exemplo, a audiência de conciliação no rito sumário, prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Pela própria disposição do Código, se as partes não chegarem a um acordo em tal audiência, imediatamente se prosseguirá no procedimento, colhendo-se a resposta do réu.

Ora, por óbvio que neste caso, e seguindo uma interpretação rígida da lei, o magistrado que conduza a audiência: (i) geralmente não terá sequer tempo para incentivar o diálogo entre as partes – apesar de tal questão ser eminentemente prática, toma-se aqui a liberdade de ao menos apontá-la, (ii) não há previsão sobre uma possível suspensão do processo para as partes poderem dialogar, ou seja, ou o acordo é alcançado em tal audiência, que não terá mais que algumas horas reservadas na pauta, ou não haverá outra oportunidade de diálogo perante um terceiro e (iii) não há, em princípio, a possibilidade de que o terceiro, que é o magistrado da causa, ouvir as partes separadamente, até porque uma delas poderia sentir-se prejudicada e seria de se argumentar se tal ato não se constituísse como uma violação do princípio do contraditório.

Enfim, é inegável que pela formatação dada às técnicas, o procedimento da mediação, considerando o que foi explicado no capítulo anterior, é mais complexo que o da conciliação. E isto ocorre não pelo que poderia ocorrer na prática, afinal não deixaria de ser mediação um procedimento que ocorresse em duas horas, por exemplo. O que torna o procedimento da mediação mais complexo é a potencialidade de atos e desdobramentos que estão à disposição das partes e do terceiro neutro. Apesar de possível uma mediação com audiências prévias

⁷⁷ *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 144.

⁷⁸ Neste sentido: BRAGA NETO, ADOLFO. *Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos* in *Mediação e gerenciamento do processo – revolução na prestação jurisdicional*, São Paulo, Atlas, 2007, pp. 63-70.

individuais, depois audiência conjunta, após ainda um período para as partes refletirem, etc, pode ser que o acordo seja alcançado na primeira oportunidade.

Ou seja, ao contrário da conciliação, a mediação poderá se estender por dias, semanas até se for o interesse das partes. Já a conciliação é, via de regra, conduzida em uma única audiência, com a presença das partes e do terceiro neutro, sem qualquer outra possibilidade que não uma diferença na condução do caso por este terceiro.

E aqui se abre a oportunidade para discutir exatamente os critérios propostos que levam em consideração exatamente o papel do terceiro neutro na condução do procedimento, ainda que simplificado.

3.2. A QUALIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO NEUTRO?

O papel do terceiro neutro, nos conceitos que diferenciam a mediação da conciliação também aparece de maneira relevante. Tal papel geralmente é trazido sob dois enfoques possíveis. O primeiro, que poderíamos chamar de “grau de intervenção”, onde numa determinada técnica o terceiro tem um papel mais ativo que em outra. E um segundo enfoque, sobre a existência ou não de limitações de tal intervenção no procedimento. De certa forma a primeira abordagem é quantitativa enquanto a segunda é qualitativa. Como podemos perceber pelos conceitos a seguir, tais aspectos geralmente são tratados em conjunto.

Como exemplo, e retornando àquilo que foi desenvolvido no capítulo anterior, poderíamos sintetizar tal posição num trecho trazido por LÍLIA MAIA DE MORAIS SALES:

“Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.”⁷⁹

As palavras-chave aqui são interferência e indução. O conciliador, desta forma, teria um papel mais ativo, pois agiria como agente indutor do acordo, interferindo na exposição do conflito pelas partes. Mas, interferir na exposição do conflito pelas partes não é exatamente o papel do mediador de acordo com a técnica circular-narrativa, tal qual foi exposta no capítulo 2, item 1.3? Aqui novamente nos deparamos com o seguinte problema: o critério só se mostra aplicável a partir do momento em que se toma apenas uma ou algumas das possíveis – e

⁷⁹ *Justiça e mediação de conflitos*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 38.

incontestáveis – técnicas de mediação. A circular-narrativa é, sem sombra de dúvida, uma técnica de mediação. Porém não se encaixa perfeitamente em tal critério, ficando antes numa zona cinzenta, pois apesar do mediador, em tal técnica, não induzir diretamente as partes ao acordo, há uma inegável interferência na narrativa formulada por cada parte.

Talvez a discussão fique mais clara se tomarmos os termos em que ela é abordada nos Estados Unidos da América. Percebe-se claramente nos textos norte-americanos uma discussão, que foi anteriormente citada apenas de passagem, entre o que seria uma mediação facilitativa e uma mediação avaliativa.

Na primeira teríamos o mediador mais passivo, não-interveniente, que apenas facilita o diálogo. Já na segunda o mediador tem um papel mais ativo, com a exposição de quais seriam os pontos fortes e fracos de cada parte.

A discussão teve seu ponto alto com a proposição gráfica de LEONARD L. RISKIN, em que coloca as técnicas de mediação num eixo de mediador-avaliador à mediador-facilitador.⁸⁰ O interessante do citado estudo é que ele traz uma característica de ampliar o conceito de mediação, de tal forma que, pelo exposto pelo autor norte-americano, poder-se-ia colocar junto o que chamamos de conciliação.

Mas isto será melhor desenvolvido na conclusão parcial do trabalho, no último item do presente capítulo. O que é importante aqui é trazer, curiosamente, uma crítica ao trabalho de LEONARD L. RISKIN, onde se discute como a grade proposta acaba por engessar o papel do mediador, que dentro de uma mediação facilitativa, fica impedido de cruzar a linha imaginária que o impede de propor soluções. A conclusão que chega o estudo é importante de ser trazida neste momento:

“Eles [mediadores], de maneira refletida, reconhecem que para que seja gerado movimento entre as partes, rotineiramente utilizam tais técnicas como se as partes tivessem avaliado os pontos fortes e fracos de seu caso, assim como os pontos de sua parte contrária, calculado os custos de não chegar a uma resolução, previsto o impacto da disputa no relacionamento entre as partes, e exposto os vários interesses das partes que são beneficiados ou prejudicados pela barganha e pelas soluções ofertadas. Eles fazem isto não para dizer às partes como o mediador acredita que a controvérsia deva ser resolvida, mas sim como técnicas para reorientar a perspectiva das partes. Acredito que não é insidioso mediadores fazerem isso. Reorientar a perspectiva da parte é construtivo. É útil. E mais, pode ser feito de tal maneira que seja consistente com as aspirações governantes de ter as partes engajadas no processo de construção da solução. Um mediador pode fazer isto como parte do processo consensual de decisão”.⁸¹

⁸⁰ *Understanding Mediators' Orientations, Strategies, and Techniques: A Grid for the Perplexed*, in *Harvard Negotiation Law Review*, 1996.

⁸¹ Tradução livre de STULBERG, JOSEPH B. *Facilitative versus evaluative mediator orientations: piercing the “grid” lock*,

Ou seja, o que é quase que intuitivo: mesmo numa mediação facilitativa, expor com clareza a opinião do mediador sobre o conflito muitas vezes irá auxiliar a comunicação. Não é porque se baseia em um ou outro pressuposto de técnica que o terceiro neutro deva ficar amarrado a ele, ignorando por completo as necessidades das partes.

É claro que no plano teórico cada técnica, para se desenvolver, estabelece um padrão ideal. Porém é quase um contra-senso com a força-motriz por trás dos meios alternativos de resolução de controvérsias colocar muros e cercados delimitando o que as partes e o terceiro neutro podem ou não podem fazer. A sua limitação está nas regras gerais do direito, e elas somente bastam: não pode o mediador coagir de qualquer maneira a parte, assim como não pode agir de tal forma o conciliador.

Outro critério a se ressaltar, que apesar de não expresso nos conceitos acima estudados, mas que pode ser inferido das grandes premissas das técnicas, é em relação à formação técnica do terceiro neutro. Apesar de tal ponto estar intimamente ligado ao próximo tópico, sobre uma diferenciação baseada nos objetivos, é de se notar que a mediação, a princípio, prescinde de um terceiro neutro especialista em direito.⁸²

Pelas próprias premissas gerais, e mesmo considerando as técnicas de mediação apresentadas, a formação exigida seria muito mais interdisciplinar, com grande papel das teorias de comunicação, de sociologia e psicologia. O direito mesmo teria um papel pequeno até se comparado a tais disciplinas. Já a conciliação, por outro lado, seria muito mais “jurídica”, não só por quem a gerencie usualmente – os magistrados – como também porque seria mais importante ter a noção do que poderia ou não ser objeto de acordo.

De qualquer maneira, o conhecimento não é excludente, portanto mesmo que se considere uma técnica mais adequada à psicólogos e outra a advogados, nada impede que sejam feitos esforços conjuntos para que o terceiro neutro que se disponha a exercer esta ou aquela técnica tenha o conhecimento adequado para tanto.

in *Florida State University Law Review*, 1997, n. 24. pp. 985 e ss. Original: “*They [mediadores] reflectively acknowledge that in order for them to generate movement among parties, they routinely deploy such techniques as having the parties evaluate the strengths and weaknesses of their cases as well as those of their counterparts, assess the costs of not reaching resolution, forecast the impact of the dispute on the parties’ relationship, and expose various party interests that are advanced or undermined by the bargaining agenda and proffered solutions. They do that not to tell the parties how the mediator believes the controversy ought to be resolved, but rather as techniques for reorienting party perspectives. I believe that there is nothing insidious about mediators doing this. Reorienting party perspectives is constructive. It is helpful. Moreover, it can be done in a manner that is consistent with the governing aspirations of having parties engaged in the settlement-building process. A mediator can do this as a part of consensual decisionmaking process*”.

⁸² Criticando a exigência do título de advogado para ser mediador: SALES, LÍLIA MAIA DE MORAIS. *Justiça e mediação de conflitos*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, pp. 84-89.

3.3. OS OBJETIVOS?

Chega-se aqui ao ponto que mais se poderia dizer que é o lugar-comum do presente campo de estudo. Sinteticamente, e já para adiantar, o que se diz é que a mediação tem por objetivo a melhoria na relação subjetiva entre as partes e a conciliação visa tão-somente o acordo. Às vezes, ao postularem tal visão há autores que chegam quase a colocar uma em posição de superioridade em relação à outra.⁸³

O principal problema a ser apontado, novamente, é que tal critério não se aplica de forma perfeita se considerarmos as diversas técnicas de mediação. Conforme visto, a técnica desenvolvida a partir das estratégias de negociação em Harvard tem por objetivo expresso a busca de um acordo por critérios justos e que integre os interesses das partes. Então tal técnica não seria mediação?

E afinal de contas, o que significa ter por objetivo “a melhoria da relação”? Pela leitura dos autores que fazem tal distinção a partir do critério do objetivo, quando se diz que o objetivo da mediação é a melhoria da relação está se referindo ao objetivo imediato, ou seja, o direcionamento dado à técnica. O que não exclui de modo algum o objetivo de chegar-se a um acordo, que neste caso se entende subsidiário.

O perigo que se corre em colocar “objetivos” nas técnicas é confundir-se o meio com o fim. Só existem os meios autocompositivos com a presença de um terceiro neutro porque, um, as partes entram em conflito e, dois, estas querem resolvê-lo. Não há nenhuma técnica que exclua ou altere esta simples constatação prática. Os meios existem para resolver os problemas. Se as partes desejaram buscar uma mediação ou mesmo uma conciliação, e expressamente manifestaram tal desejo, é porque querem uma solução para um conflito.

O foco aqui deve ser entendido em que plano se situa tal solução, ou melhor, se o que as partes desejam é uma solução para os seus interesses imediatos ou uma solução de longo prazo. E assim devem ser entendidas as expressões que afirmam que determinada técnica tem seu foco no acordo – interesse de curto-prazo – e outra na relação – interesse de longo prazo.

O que não implica numa diferenciação prática porque, afinal, se o interesse a ser buscado é de curto ou longo prazo, são as partes, ao escolherem livremente como querem ter seu conflito tratado.

É interessante notar que, pelos termos que a maioria dos autores, conforme foi colocado acima ao explicar as técnicas de mediação, aparentemente não ocorrem

⁸³ SALES, LÍLIA MAIA DE MORAIS. *Justiça e mediação de conflitos*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, pp. 38-39.

acordos na mediação, afinal não é esse seu objetivo. Um fenômeno não pode ser necessariamente definido por seu resultado, pois se trataria de uma confusão entre causa e efeito: quando há acordos estaríamos diante de uma conciliação, quando não há acordo mas tão-somente diálogo, estaríamos diante de uma mediação.

Reconheço que a exposição acima peca por levar o argumento ao extremo (*reductio ad absurdum*), afinal se há uma importância em determinada técnica em definir seu objetivo está que, ao estabelecer claramente qual será o seu foco, pode-se desenvolver de maneira mais adequada ao fim que se propõe, sem dispersão de esforços por parte do terceiro neutro que estiver participando.

Porém é de tomar com cautela as simplificações muitas vezes feitas e repetidas sem a necessária reflexão.

3.4. CONCLUSÃO PARCIAL – UMA DIFERENCIAÇÃO PURAMENTE TEÓRICA

Considerando tão-somente as exposições teóricas acima, já podemos eliminar alguns critérios que não preenchem os requisitos de simplicidade e racionalidade. Para tanto, deveria o critério, individualmente ou em conjunto, separar os conceitos expostos de mediação e conciliação com o mínimo de exceções.

Em primeiro lugar, sobre o procedimento. Quanto à diferenciação feita em que a mediação ocorre independentemente do Poder Judiciário e a conciliação é sempre ligada a a este, não merece prosperar. Afinal, nada impede que, durante um processo, um determinado “conciliador”, auxiliar do magistrado da causa, utilize uma técnica de mediação como, por exemplo, a da escola de Harvard, para abordar o problema e buscar o consenso entre as partes.

Um ponto que parece prosperar é em relação à complexidade do procedimento. Conforme exposto no item 3.1 acima, realmente a conciliação, como acontece, é significativamente mais simples que a mediação. Mas, aqui está uma ponderação central, e que já adianto como conclusão parcial do trabalho: esta diferença não é suficiente para dar uma identidade distinta entre a mediação e a conciliação. Na verdade, são tantos os pontos de encontro que, parece ser mais adequado em considerar como gênero a mediação e, pelo termo conciliação, entender-se como uma de suas técnicas, mais simplificada.

Até porque, desta forma, poderíamos combinar o critério de complexidade com o de objetivos, considerando num ramo do gênero mediação as técnicas que

visam uma solução mais imediata – a técnica satisfativa de Harvard, a mediação avaliativa e a conciliação – e as técnicas que visam uma solução de longo prazo – mediação circular-narrativa e transformativa.

Quanto ao critério proposto sobre o papel do terceiro e sua formação, tal diferenciação seria falaciosa porque, antes de mais nada, tais aspectos são antes decorrências do foco dado a cada uma das técnicas do que verdadeiramente pontos de distinção.

Sobre tal proposta, há um trabalho desenvolvido por AMOM ALBERNAZ PIRES, que analisando a doutrina estrangeira, concluiu:

“Conforme demonstrado, só há razões suficientes a autorizar uma diferenciação conceitual entre a mediação e a conciliação praticada no Judiciário brasileiro em termos de gênero comum e gênero processual-legal, respectivamente, pois ambos institutos constituem, em última análise, a mesma coisa, com a exceção de mediação ser gênero comum a todas as situações compatíveis com o conceito amplo de mediação, ao passo que mediação é o nome específico que a mediação, como gênero comum, recebe uma vez inserida no âmbito processual legal”.⁸⁴

E, para tanto, deve-se entender qual seria o conceito amplo de mediação, que possibilite tamanha abrangência. Pela importância, sem dúvida merece destaque a já citada grade proposta por LEONARD L. RISKIN, que aqui se explica melhor.⁸⁵

A proposta de RISKIN, visando esclarecer problemas que são semelhantes aos aqui discutidos, porém com uma terminologia diferenciada – a já tratada questão do *evaluative versus facilitative* – parte do conceito de mediação pelo seu aspecto de meio autocompositivo com a presença de um terceiro neutro, que irá ajudar as partes a resolver uma disputa ou planejar uma transação. E a partir disto admite a existência de variadas e diferentes técnicas que cabem dentro de tal conceito amplo.

Admite até o perigo que alguns críticos seus apontam de que, ao tornar o conceito tão amplo, acabe-se por incluir e legitimar atividades que são incompatíveis com as metas comumente associadas à mediação. E resposta de RISKIN para tal crítica é de uma simplicidade admirável:

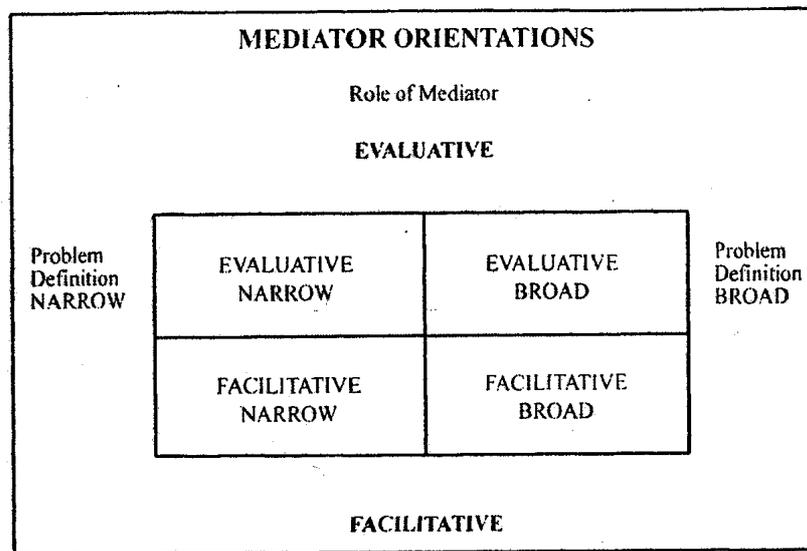
“O uso determina o seu sentido. É tarde demais para os doutrinadores ou organizadores de mediação levantarem que os ditos mediadores, na verdade, não o são”.

⁸⁴ *Mediação e conciliação – breves reflexões para uma conceituação adequada* in *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*, Brasília, Brasília Jurídica, 2002, p. 149.

⁸⁵ *Understanding Mediators' Orientations, Strategies, and Techniques: A Grid for the Perplexed*, in *Harvard Negotiation Law Review*, 1996.

E continua afirmando que o a sua proposta visa elencar as várias abordagens para que se possa entender as variantes e permitir uma escolha adequada.

A proposta do autor é totalmente gráfica. De um lado se tem um eixo horizontal que mostra o grau de amplitude-restrição da definição do problema abordado. Cortando tal eixo há outro que mostra o papel do mediador, numa variação entre avaliador-facilitador. Nada melhor que trazer o gráfico proposto.⁸⁶



Para entender tal quadro e aplicá-lo na terminologia adotada pela doutrina brasileira, considere-se que no eixo vertical “*evaluative-facilitative*” está disposto o grau de interferência e indução do terceiro. No ponto máximo de “*evaluative*” está aquele terceiro que coloca sua opinião sobre o caso, provendo prognósticos e rumos às partes. Enquanto no ponto mínimo, “*facilitative*”, está o terceiro que indaga as partes de suas posições, estimula o diálogo, auxiliar na formulação do problema. Eis o critério da participação do terceiro.

Já no eixo da definição do problema, deve-se entender como tal o foco da técnica. No ponto mais à esquerda temos uma definição estrita do problema, que abrangeria apenas o objeto litigioso posto em conflito. Já no ponto mais à direita temos a visão mais ampla, com a abordagem do problema abrangendo os interesses comunitários.

O crescente que o autor aponta do eixo de definição do problema é pela seguinte escala (do mais restrito ao mais amplo): I- objeto litigioso, II- interesses comerciais, III- interesses pessoais/profissionais/relacionais e VI- interesses comunitários. Num contexto

⁸⁶ Digitalizado a partir do texto em *Mediation – theory and practice*, JAMES J. ALFINI, et. al. (org.), New York, Lexis, 2001, p. 172.

doutrinário brasileiro, este eixo representaria a amplitude de objetivos que determinada técnica se dispõe a resolver. Como dito anteriormente, quanto se fala que a mediação busca melhorar a relação, na verdade está apenas ampliando o objeto imediato da técnica, abarcando interesses mais amplos. E aqui está o critério do objetivo da técnica.

É importante ressaltar que tal grade de maneira alguma é uma amarra para determinada técnica. Na verdade tal proposição é antes de mais nada uma proposta de estudo, que poderia ser formulada da seguinte maneira: quando estiver diante de uma técnica em que um terceiro neutro auxilia as partes, sem poder de decisão, pergunte-se qual a amplitude da definição do problema que tal técnica se propõe a resolver e quanto o terceiro neutro pode intervir no caso.

A partir de tais questionamentos seria gerado uma hipotética coordenada, que representaria um ponto no quadro exposto acima. Por exemplo, e utilizando-se da terminologia brasileira de conciliação. Ela é uma técnica que está mais para avaliativa do que para facilitativa, e a amplitude do problema é mais para restrita do que ampla. Desta forma, a conciliação seria uma mediação no quadrante esquerdo superior.

Concluindo, de forma parcial porque até agora só foram vistas as técnicas do ponto de vista teórico, os critérios de diferenciação entre a mediação e a conciliação são insuficientes para caracterizarem dois institutos totalmente distintos. Na verdade, pelas proximidades, a relação se dá melhor num plano de gênero-espécie. O que quer dizer que há sim mediação e conciliação como conceitos distintos, mas apenas na forma como é desenvolvido o procedimento de autocomposição com participação de um terceiro neutro, sendo que a palavra mediação comportaria melhor o gênero.

CAP. 4

ASPECTOS PRÁTICOS – AS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS NA ÁREA

A partir desta parte se inicia o segundo “núcleo” do presente estudo, trazendo as experiências que o Brasil já desenvolveu sobre métodos alternativos de solução de controvérsias. Para a escolha de tais experiências dois fatores foram ponderados: a importância que o fenômeno ou instituição teve ou ainda tem, considerando a realidade social e a existência de dados e estatísticas a partir das quais se poderia elaborar questionamentos em relação à mediação e à conciliação.

A primeira instituição aqui trazida é a dos Juizados Especiais Cíveis – JEC, sob a ótica do estudo realizado em 2006 pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPJ⁸⁷ em parceria com o Ministério da Justiça e a TELEMAR, empresa de telefonia. A importância de tal estudo, de profunda análise dos Juizados Especiais Cíveis, está em ter feito uma pesquisa estatística buscando diagnosticar os “males” dos Juizados e verificar em qual medida estes tem cumprido o seu papel institucional. Para os fins do presente trabalho nos ateremos apenas às informações prestadas em relação aos acordos realizados nos JEC, seu momento, taxa de participação dos advogados (que será visto que tem um reflexo importante nas taxas de acordos realizados) e forma de remuneração e treinamento dos conciliadores.

A segunda experiência aqui trazida é o Movimento pela Conciliação, lançado em 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça. Para o estudo, serão trazidas duas iniciativas. A primeira é o Manual para implementação – Projeto Conciliar⁸⁸, lançado junto com o Movimento, e que traz os objetivos e formas para alcançar um nível de excelência em conciliação de conflitos. Será analisado tal Manual e quais os pontos interessantes especialmente para o objeto do presente trabalho, buscando ver se, na forma como está sendo fomentada a conciliação no Brasil, é possível separá-la da mediação.

E, por fim, é estudado o caso do “Dia Nacional da Conciliação” promovido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Apesar do nome se trata de uma série de atividades que começam até um mês antes do dia em si. Já ocorreram em duas oportunidades, sempre na data de 08 de dezembro, nos anos de 2006 e 2007. Tais experiências mostram uma clara política pública guiada aos meios alternativos de solução de controvérsias como verdadeira alternativa à prestação jurisdicional. E agora, aos casos.

⁸⁷ *Pesquisa nacional sobre Juizados Especiais Cíveis*, disponível em <<http://www.cebepj.org.br/pdf/DJEC.pdf>>, último acesso em 14/09/08.

⁸⁸ Disponível ao público no site <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/cms/verTexto.asp?pagina=projeto>>, último acesso em 14/09/08, e anexo II do presente trabalho.

4.1. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O ESTUDO NACIONAL FEITO PELO CEBEPJ

Iniciando, cabe aqui uma pequena nota sobre a origem e os fundamentos dos Juizados Especiais Cíveis, que justifiquem a sua presença no presente trabalho. Os JEC foram criados com a lei nº 9.099, de 1995, a partir do modelo já traçado dos Juizados de Pequenas Causas, esses criados em 1984. Assim, já se vê que se trata de um instituto que tem mais de 20 anos de existência.

E, desde os Juizados de Pequenas Causas, o paradigma de acesso à justiça esteve presente, especialmente – e aqui é o ponto que nos interessa – através de uma busca pela conciliação pacífica das controvérsias. Conforme pontuou a professora ADA PELLEGRINI GRINOVER em palestra proferida em 1984, quando tratava da conciliação:

“Parece-nos interessante, todavia, relatar o projeto brasileiro de instituição dos Juizados de Pequenas Causas, na medida em que tem ele como escopo precípua a busca incessante de conciliação, oferecendo um misto de conciliação extrajudicial e judicial, e até porque este projeto mais recente parece ter levado em conta algumas das críticas movidas a esse tipo de justiça, tentando aperfeiçoá-la, num delicado jogo de freios e contrapesos”.⁸⁹

E tal projeto citado é exatamente aquele que deu origem à lei nº 7.244, de 1984. E a referida busca incessante pela conciliação, e que não se restringe dentro do espectro de meios alternativos de solução de controvérsias, incluindo também a arbitragem, mostra a importância dos meios alternativos para este micro-sistema Judiciário, estruturado de modo independente das Justiças Comuns, com primeiro e segundo graus de jurisdição próprios.

Quanto ao diagnóstico feito pelo CEBEPJ, vale mencionar a metodologia utilizada, especialmente na escolha das cidades e Juizados estudados. A pesquisa foi feita em nove capitais de unidades da federação, escolhidas por suas particularidades e tentando ao máximo retratar as diferenças socioeconômicas regionais presentes no Brasil. E dentro de cada capital foram escolhidos alguns Juizados, também sempre retratando de forma amostral as diferentes realidades.

Para captação dos dados foram selecionados os processos que entraram em 2002, separando-se uma amostra proporcional à cada unidade escolhida dentro do universo dos casos distribuídos à totalidade dos JEC. A partir disto foram preenchidas fichas de

⁸⁹ *Conciliação*, in *Revista dos Tribunais*, n. 41, p. 204.

análise, que são a fonte dos dados estatísticos trazidos pela pesquisa.

Quanto aos dados estatísticos relevantes para o presente trabalho, a primeira nota a se fazer é em relação à porcentagem de acordos realizados nos JEC. Segundo a pesquisa, a média nacional de acordos realizados é de apenas 34,5%, nas audiências de conciliação, e 20,9% nas audiências de instrução e julgamento.

Conforme bem asseverou o relatório apresentado na pesquisa, considerando que o objetivo do Juizado é a busca pela conciliação, quanto maior o índice de acordos, melhor estará cumprindo o seu papel. Tal percentual mostra-se como um critério objetivo e de simples aferição para determinar o “grau de sucesso” ou eficiência dos Juizados.

Porém, como se observa dos dados abaixo, discriminando os percentuais por capital pesquisada, tal índice está muito aquém do satisfatório. Veja-se a tabela de acordos em audiência de conciliação por capital analisada:

	Sim	Não	S/Inf.
Macapá	45,9	54,1	-
Salvador	34,9	65,1	-
Fortaleza	69,0	31,0	-
Goiânia	28,1	71,9	-
Belo Horizonte	32,7	67,2	0,1
Belém	24,3	74,8	1,0
Rio de Janeiro	26,2	73,8	-
Porto Alegre	21,3	78,1	0,6
São Paulo	22,0	78,0	-
TOTAL	34,5	65,3	0,2

Tabela 1 (acordos em audiência de conciliação) – fonte: CEBEPEJ/2006.

O maior índice de acordos realizados é observado em Fortaleza, com uma taxa muito acima da média nacional, em 69%. Tal fato se explica, conforme trouxe a pesquisa de campo, pela iniciativa do Tribunal local de criar um Juizado itinerante para causas de acidentes de trânsito, que funciona inclusive aos fins-de-semana e feriados, atendendo a chamados e indo no local do acidente. Assim, como a grande maioria dos conflitos é simples e envolve apenas questões patrimoniais, há uma grande taxa de sucesso. Porém, desconsiderando este caso específico, vemos que em nenhuma das outras capitais o índice ultrapassa os 50% de acordo na audiência de conciliação.

Ou seja, as audiências de conciliação não estão cumprindo de forma eficiente seu papel de terminar com os conflitos antes mesmo que cheguem ao magistrado. Poder-

se-ia discutir que, sendo a audiência de conciliação simples e rápida, diferentemente de uma audiência que siga a técnica de mediação, o que aconteceria para explicar tal percentual seria uma inadequação da técnica aos conflitos postos em discussão.

Porém, segundo a pesquisa, do total de conflitos em discussão nos Juizados Especiais, a grande maioria são conflitos em que não há a presença de uma “relação continuada”, em que a mediação se mostra como a técnica mais adequada. As reclamações de consumo são a maior parte das discussões, com cerca de 37,2%, sendo que logo em seguida temos os acidentes de trânsito, com 17,5%, as ações de cobrança, com 14,8%. A partir deste ponto, que somado representa 69,5% das reclamações, os percentuais caem de maneira significativa. Temos 1,6% de reclamações por ato ilícito, 1,1% de relações de vizinhança e 27,8% de outras causas, discriminadas mais detalhadamente na pesquisa.⁹⁰

Como se pode observar, o grande exemplo que os doutrinadores da área dão como discussão “perfeita” para a mediação, que é o conflito entre vizinhos, representa uma parcela muito pequena se comparada com o universo dos conflitos em discussão nos Juizados Especiais. Não se pode dizer, desta forma, que os baixos percentuais de acordo nas audiências de conciliação se dão por conta de uma inadequação da técnica.

Porém se observa uma grande variação dos índices entre as capitais, com os três maiores sendo de Fortaleza (69,% – pelas razões acima explicadas), Macapá (45,9%) e Salvador (34,9%). Mesmo que se desconsidere Fortaleza, pela peculiaridade dos Juizados de Trânsito, há inegavelmente uma grande distância dos menores percentuais, que são Porto Alegre (21,3%), São Paulo (22,0%) e Belém (24,3%). Para tentar descobrir uma causa para tais discrepâncias, serão cruzados adiante estes percentuais com o perfil dos conciliadores de cada capital.

Voltando aos índices de acordo, temos a seguinte tabela, em que aparecem o percentual de acordo obtido já na audiência de instrução e julgamento, perante o magistrado:⁹¹

⁹⁰ Deste percentual de 27,8%, temos que 9,8% são execuções de títulos extrajudiciais, 6,6% de outros contratos civis, 0,7% de ações de despejo e 10,6% de reclamações não discriminadas. Ou seja, mesmo que consideremos o total de reclamações “mediáveis” englobando as reclamações de vizinhança, contratos civis não discriminados e reclamações outras, o percentual não ultrapassaria os 20%. Logo, não há como ligar o relativamente baixo percentual de acordo nas audiências de conciliação com uma inadequação da técnica.

⁹¹ Na época ainda não existia nas capitais de forma expressiva a figura do juiz leigo, que foi implantado havia pouco tempo. O juiz leigo é a figura criada pela lei dos Juizados, que funciona como uma espécie de auxiliar do magistrado, podendo conduzir a instrução e até proferir uma decisão sujeita à conferência pelo magistrado. Os juizes leigos são recrutados preferencialmente entre os advogados com mais de cinco anos de experiência (artigos 7º, 21, 22 e 40 da lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995).

	Sim	Não
Macapá	27,8	72,2
Salvador	16,5	19,7
Fortaleza	19,7	80,3
Goiânia	14,7	85,3
Belo Horizonte	27,4	72,6
Belém	25,7	74,3
Rio de Janeiro	21,6	78,1
Porto Alegre	20,6	79,4
São Paulo	16,9	83,1
TOTAL	20,9	79,0

Tabela 2 (acordos em audiência de instrução) – fonte: CEBEPEJ/2006.

Sobre tais percentuais, o primeiro ponto a se destacar é que o percentual de acordos obtido é ligeiramente menor do que os obtidos nas audiências de conciliação. Porém, não se pode auferir que tal fato ocorre por conta dos magistrados ou de sua instrução teórica baseada na resolução do conflito através somente do processo judicial. É claro que este é o modelo preponderante nas escolas de direito do Brasil, porém não é possível fazer tal ligação entre causa e efeito por si só. Como o percentual se refere ao total de casos em que houve audiência de instrução de julgamento, já estão excluídas aqueles processos que foram resolvidos por acordos em audiências de conciliação. Desta forma, é até natural que o percentual seja mais baixo, pois as partes que estivessem mais receptivas para uma composição amigável já teriam solucionado o conflito na primeira oportunidade, da audiência de conciliação.

E outro ponto que podemos notar, é que, ao contrário dos índices obtidos nas capitais quanto aos acordos obtidos em audiências de conciliação, aqui a variação entre as capitais é significativamente menor. A média nacional de acordos em audiência de instrução e julgamento é de 20,9%, sendo que o maior percentual encontrado é de Macapá, com 27,8%, e o menor de Goiânia, com 14,7%. Comparando-se com o intervalo dos acordos em audiência de conciliação (69,0%-21,3%, ou mesmo 45,9%-21,3%, se desconsiderarmos o caso de Fortaleza), a diferença entre os intervalos é clara.

Uma hipótese razoável de se pensar que explicasse porque há tanta variação em um caso e tão pouca em outro é a relevância do terceiro neutro no auxílio às partes a chegarem em um acordo. Explica-se: conforme será visto adiante, a formação, remuneração e mesmo a forma de seleção dos conciliadores, nas capitais estudadas, varia imensamente. Já os magistrados, por conta das regras federais, desde a Constituição Federal até a Lei Orgânica da

Magistratura, têm um perfil muito mais uniforme. Todos os magistrados do país são escolhidos por concurso público, com certos requisitos como o bacharelado em direito e, mais recentemente, tempo de experiência prévia na advocacia, tem salários variáveis mas que obedecem certos critérios e tetos. Ou seja, enquanto a figura do conciliador é variável de Estado para estado, o magistrado tem perfil uniforme. A partir disto podemos aferir a importância de determinados fatores na eficiência da atuação do conciliador, traduzindo-se em mais acordos.

Agora, voltando aos percentuais de acordo, tem-se que considerando os dados nacionais, o total global de acordos realizados dentro da estrutura dos JEC – ressaltando-se as hipóteses de acordo extrajudicial apenas homologado – é de apenas 35,9% dos casos.⁹² Está claro que o resultado não satisfaz os objetivos auto-proclamados dos JEC de busca pela solução pacífica.

Uma hipótese, fortemente respaldada nos dados, é de um problema cultural dos operadores do direito. Não sendo obrigatória a presença de um advogado nos casos abaixo de 20 salários-mínimos, há a possibilidade de averiguar quantos acordos foram obtidos com e sem a presença dos advogados. Para isso foi cruzado os dados de comparecimento de advogado junto às partes em audiência e a taxa de acordos realizadas nestas. A média nacional ficou, desta forma, em 21% dos casos,⁹³ menor ainda que a média de acordos global. Os dados obtidos estão na seguinte tabela:

	Sim
Macapá	20,3
Salvador	18,0
Fortaleza	5,8
Goiânia	21,2
Belo Horizonte	19,2
Belém	21,8
Rio de Janeiro	37,8
Porto Alegre	28,4
São Paulo	19,8

Tabela 3 (acordos na audiência de conciliação quando há presença de advogado) – fonte: CEBEPEJ/2006.

Perceba-se que mais uma vez Fortaleza apresenta um grande desvio da média nacional, mas desta vez inverso: é a capital com menor taxa de acordo quando há a presença de um advogado. E outro destaque está para o Rio de Janeiro, que é a capital com a maior taxa de acordos quando há a presença de um advogado, em 37,8% dos casos, maior que a média nacional e

⁹² Tal percentual foi calculado da seguinte forma: o total de reclamações estudadas foi de 5.802, sendo que destas 1.711 tiveram acordo em audiência de conciliação e 375 em audiência de instrução.

⁹³ O peso de cada cidade no pool amostral é de 11%, o que dá um peso igual para cada percentagem. A média nacional foi obtida, desta forma, pela média aritmética das porcentagens de cada capital.

mesmo as porcentagens globais da cidade nas audiências de conciliação (26,2%) e instrução e julgamento (21,6%).

Para explicar tais diferenças posso apenas conjecturar. Uma possibilidade, plausível, está no contato em que os advogados tem com as conciliações e casos de Juizados Especiais. Em Fortaleza apenas 15% dos reclamantes demandam com a presença de um advogado e somente 12% ao lado do reclamado – o que reforça a hipótese de que o alto percentual de acordos é por conta dos Juizados Itinerantes de Trânsito, pois nestes sendo a audiência realizada na hora, não há a presença de advogados.

Já no Rio de Janeiro 51,9% dos reclamantes contam com a presença de um advogado e 60,8% ao lado do reclamado. Ou seja, é provável que a maioria dos advogados que atuam no Rio de Janeiro já tenha tido alguma experiência com a conciliação no JEC. É uma hipótese a se considerar, especialmente porque é de fácil constatação que parte do sucesso que poderá ter a nascente Lei de Mediação Civil dependerá da facilidade que os advogados terão no manejo de tal método.

E, ao que parece dos dados acima estudados, há resistência por parte dos advogados, fruto como sempre do desconhecimento.

Agora, quanto ao perfil dos conciliadores, que como visto acima, pode ter um papel relevante no percentual de acordos obtidos. Filtrando-se os dados da pesquisa temos, por cidade:⁹⁴

	Perfil do terceiro neutro⁹⁵	Remuneração	Treinamento	Taxa de acordos em AC
Fortaleza	Bacharéis em direito	Sim – valor fixo	Não	69%
Macapá	Estagiários de direito - admitidos a partir do 5º semestre – indicação das faculdades conveniadas	Sim – valor fixo	Sim	45,9%
Salvador	Bacharéis de direito – cargo de confiança – indicação pelo Tribunal de Justiça	Sim – valor fixo	Sim	34,9%
Belo Horizonte	Estagiários de direito	Não	Sim	32,7%

⁹⁴ Não sendo a principal preocupação da pesquisa do CEBEPEJ os detalhes sobre o perfil dos terceiros neutros, algumas capitais estavam com os dados incompletos. Assim, para a presente tabela partiu-se dos dados da pesquisa porém com a confirmação e complementação dos dados pelos coordenadores responsáveis dos JEC.

⁹⁵ Na pesquisa os termos “mediador” e “conciliador”, ao que se observa, foram utilizados de maneira sinônima. Porém, considerando que o objeto principal do presente trabalho é tentar descobrir se são ou não a mesma coisa, utilizamos aqui a expressão “terceiro neutro” para evitar uma possível confusão.

Goiânia	Ingresso por concurso.	Sim – valor fixo	Sim	28,1%
Rio de Janeiro	Sem informações	Não	Sim	26,2%
Belém	Acadêmicos e bacharéis – indicação dos juízes	Não	Não – a cargo de cada juiz	24,3%
São Paulo	Advogados, bacharéis ou acadêmicos	Não	Sim	22%
Porto Alegre	Sem requisito de conhecimento jurídico – indicação do Tribunal de Justiça	Sim – por acordo	Sim	21,3%

Em primeiro lugar, sobre o requisito de formação dos conciliadores. Considerando os três maiores índices de acordo (Fortaleza, Macapá e Salvador) e os três menores (Porto Alegre, São Paulo e Belém) não há um padrão a ser observado. Há tanto os casos de necessidade do conciliador ser um bacharel em direito (Fortaleza e Salvador), como a grande maioria, conciliadores a partir do nível de acadêmico de direito (Macapá, Belém e São Paulo) ou mesmo prescindindo-se da formação jurídica (Porto Alegre). Ao que parece, as variações não ocorrem por conta da formação precedente do conciliador.

Um fator que parece ter sim grande relevância é a questão da remuneração. Nas três capitais que tiveram os maiores índices (Fortaleza, Macapá e Salvador), em todas o conciliador é remunerado e de forma fixa, ou seja, ele ganha um salário pré-definido e sem variações nos valores. Já em duas das três capitais com os menores índices (São Paulo e Belo Horizonte), os conciliadores são voluntários, não recebendo nenhuma remuneração.

E, em relação à Porto Alegre, é necessário fazer uma observação. Os conciliadores nesta capital são remunerados pelo número de acordos que são realizados nas audiências em que presidem. Em termos de teoria econômica, tal forma de remuneração, em teoria, é a melhor para estimular a máxima eficiência, pois o ganho líquido do terceiro neutro está diretamente veiculado ao resultado, positivo, da audiência de conciliação. Seria de se esperar, então, que Porto Alegre estivesse entre as primeiras capitais em índices de acordo, e na verdade é a última. Ou a hipótese está errada, e a remuneração é irrelevante para o índice de acordos, ou há algum detalhe a ser percebido.

O que acontece é que, apesar de serem remunerados por acordo, o valor pago é relativamente baixo, sendo de 01 Unidade Referencial de Custas⁹⁶, o que em julho de

⁹⁶ Conforme determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através do Ato nº 33/04-P, de 29 de

2008 representa R\$ 19,26. Assim, para conseguir uma remuneração de dois salários-mínimos, por exemplo, o conciliador precisa participar de cerca de 43 audiências que terminem em acordo. São mais de dois acordos por dia útil do mês. No final, conforme o próprio funcionário da Coordenadoria dos Juizados asseverou, acaba por ser um valor simbólico.

Ou seja, o melhor incentivo para uma alta taxa de acordos é remunerar os conciliadores de forma fixa, o que não quer dizer necessariamente que seu interesse seja meramente pecuniário. Na verdade o que a remuneração fixa representa é a dedicação exclusiva que o conciliador terá com a atividade que exerce, de forma exclusiva.

Uma conclusão que se pode tirar, desta forma, é que qualquer tentativa de promover os meios alternativos de solução de conflitos autocompositivos com a participação de um terceiro neutro deve passar por uma necessária “profissionalização” do terceiro, com justa remuneração e dedicação exclusiva à atividade.

Quanto ao treinamento, é de se ressaltar que até por conta do Movimento pela Conciliação promovido pelo CNJ, que será estudado a seguir, a maioria dos estados promove cursos e treinamentos para os conciliadores. Como se deve dar tal treinamento e as dificuldades que tal iniciativa pode ter é objeto do próximo tópico.

4.2. O MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO PROMOVIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – UMA ANÁLISE DO MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO

Para promover de forma efetiva a conciliação no Brasil, em 2006 foi lançado o Movimento pela Conciliação, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça. E tendo em vista a competência de tal órgão em harmonizar e promover melhorias no sistema judiciário brasileiro, foi lançado, junto com tal movimento, um Manual prático, com levantamento até dos custos, para implementação de Setores de Conciliação nos Tribunais.

O ponto importante que será aqui discutido é as propostas e considerações que tal manual traz sobre os conciliadores e o seu perfil de maneira geral.

Sobre a formação, o Manual aponta como primeira preocupação a criação de um sistema padrão de treinamento, que se compõe de um currículo mínimo e formatação de material padrão. O interessante é que o Manual afirma que a participação das pessoas em tais meios como conciliadores e juizes leigos não deve estar restrita aos profissionais com formação

jurídica, mas também profissionais oriundos de outras áreas do conhecimento, que tenham interesse, exigindo-se de todos os requisitos de conduta ilibada e idoneidade moral.

O Manual também aborda a questão de transferência do conteúdo para os conciliadores, definindo como estratégia um curso centralizado em Brasília, que capacitaria “multiplicadores”, que ao retornarem aos seus estados de origem repassariam o conteúdo. Conforme visto no tópico anterior, o perfil e mesmo a formação dos conciliadores depende muito de cada Tribunal local, mas a tendência, e por causa mesmo da implantação do manual aqui estudado, é a de uniformização dos treinamentos.

Um obstáculo que o Manual aponta trata da questão da capacitação dos conciliadores em comarcas distantes da sede do Tribunal, e os altos custos que levar uma equipe completa às localidades. Para tanto é sugerido expressamente a adoção de ferramentas tecnológicas como videoconferência, a utilização de canais públicos do Poder Judiciário subutilizados, com programação de capacitação à distância, além da internet.

Por fim, sobre a capacitação dos conciliadores é posto como ponto importante a constante atualização dos terceiros neutros, com cursos de reciclagem periódicos, assim como a participação dos magistrados, responsáveis pela orientação e supervisão dos conciliadores.

Sobre esta questão da responsabilidade dos magistrados, a pesquisa feita pelo CEBEPEJ foi expressa em recomendar, em suas conclusões, que haja um juiz exclusivamente dedicado aos Juizados, pelo menos nas comarcas mais importantes. Na pesquisa sobre os Juizados Especiais aqui trazida há uma segunda parte, em que consiste num relatório de campo, onde é descrita as situações de cada uma das capitais estudadas. E conforme foi notado pelos pesquisadores, as capitais onde os Juizados, especialmente em seu aspecto conciliatório, melhor funcionavam eram aqueles que tinham o maior comprometimento dos magistrados e mesmo do Tribunal de Justiça. Um exemplo trazido é o do Rio de Janeiro, em que o responsável pelos Juizados Especiais é um desembargador comprometido com a eficiência no funcionamento.

Mas, para um funcionamento eficiente dos Setores de Conciliação, é necessário tanto recursos financeiros como humanos. Sobre a primeira necessidade, talvez uma solução seja a adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que desde 1996 conta com um Fundo Especial gerenciado diretamente pelo Judiciário em que faz parte todas as custas judiciais recolhidas por tal tribunal,⁹⁷ eliminando-se a necessidade de repasse orçamentário pelo Poder Executivo. Aparentemente, e de acordo com as últimas informações obtidas no sistema Justiça Aberta, recentemente implantado pelo CNJ, que mostra os índices de eficiência dos

⁹⁷ Lei estadual/RJ n.º 2.524, de 22 de janeiro de 1996.

Tribunais, tal medida foi muito boa para a prestação jurisdicional.⁹⁸

E sobre a necessidade de melhoria dos recursos humanos, entra aqui a forma de recrutamento e seleção dos conciliadores. O manual não ignora a realidade brasileira, em que a maioria dos conciliadores atua de forma voluntária e com predominância da formação prévia jurídica. Com base em tais constatações, propõe a integração de profissionais de outras áreas, quebrando o monopólio dos profissionais da área do direito, até para a melhoria e adequação às condições sociais e comunitárias de cada local.

Quanto à seleção e remuneração, o manual propõe que nos estados em que a atividade seja remunerada haja concurso público para a função, assegurando-se a transparência na seleção. Já nos locais em que não há remuneração, uma proposta interessante do manual é criar outras vantagens não-pecuniárias para o exercício da função, como o reconhecimento do tempo de estágio para obtenção da carteira da Ordem dos Advogados ou ainda considerar como título para concurso público.

Quanto à saber se tais medidas deram ou não resultado, já que a previsão para implementação de tais medidas era até o mês de dezembro de 2006, uma forma seria a comparação entre as Semanas de Conciliação organizadas pelo CNJ, dentro do mesmo Movimento pela Conciliação, e que ocorreram em 2006 e 2007. Este é o objeto do próximo tópico.

4.3. AS SEMANAS DE CONCILIAÇÃO PROMOVIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Por fim, as semanas de conciliação promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que são uma série de eventos promovendo a conciliação em atenção ao “Dia Nacional da Conciliação”, datado de 09 de dezembro.

A primeira das iniciativas realizou-se no ano de 2006, no ano seguinte da criação do CNJ, conforme determinado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Em tal ocasião participaram a totalidade dos Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais, e a maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a participação de 23 dos existentes e ausência de apenas três.

Os mutirões de conciliação realizados são a grande fonte de

⁹⁸ No mês de referência do último levantamento (maio de 2008), não havia no Tribunal de Justiça, em primeiro grau de jurisdição, não havia nenhum processo na conclusão ao juiz para prolação de sentença há mais de cem dias. Já no estado de São Paulo havia 10.994 processos em tal situação e na Bahia, com apenas 68% dos cartórios informando os dados, havia 40.950 processos em tal situação. Tais dados estão disponíveis no site: <[http://www.cnj.gov.br/images/justica_aberta_serventias_judiciais_estadisticas_estadicos_estados.pdf](http://www.cnj.gov.br/images/justica_aberta_serventias_judiciais_estadisticas_estados.pdf)>.

informações e a parte mais importante das atividades. Segundo informações do relatório publicado pelo CNJ,⁹⁹ foram 112.112 audiências designadas, com 83.987 audiências realizadas e 46.493 acordos obtidos. O chamado “percentual de sucesso” foi de 55,36%.

Note-se que para chegar-se a tal percentual é considerado apenas o número de audiências realizadas. Mas, mesmo com tal ressalva, o índice de acordos obtidos foi alto, superando, por exemplo, as marcas dos Juizados Especiais. E é interessante notar que as capitais que tiveram destaque na pesquisa sobre os Juizados Especiais também apresentaram bons índices na Semana de Conciliação, considerando-se o Estado a qual pertencem. As audiências realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por exemplo, tiveram um índice de 78,39% de acordos, enquanto no Ceará foram 52,67%. E novamente o Rio Grande do Sul e São Paulo apresentaram resultados muito abaixo da média nacional, com respectivamente 30,98% e 40,69% de acordos nas audiências realizadas.

Agora, os dados da Semana de 2007.¹⁰⁰ A participação dos Tribunais foi quase a mesma do ano de 2006, com apenas um Tribunal Regional do Trabalho a menos. Porém o número de audiências designadas cresceu consideravelmente, para 303.638 (aumento de cerca de 170%). E foram realizadas 227.597 audiências, com acordos obtidos em 96.492 dos casos. Assim, o “percentual de sucesso” foi menor que no ano anterior, com 42,40% de acordos nas audiências realizadas. O que mostra que, apesar de ter crescido em tamanho, a média de acordos diminuiu. Mas ainda é um percentual acima do encontrado para os Juizados Especiais, de 35,9%.

Analisando-se os estados apontados na Semana de 2006, o Amapá teve um índice de 63,0% de acordos em audiências, o Ceará teve o percentual de 48,8%, São Paulo de 44,57% e o Rio Grande do Sul de 31,88%. Como se percebe, todos os estados apresentaram uma queda no percentual de acordos e manteve-se as grandes diferenças entre os estados.

Em 2006 a diferença entre o Tribunal estadual com o maior percentual e com o menor era de 60,82% (diferença entre Rondônia, com 91,59% de acordos e Mato Grosso, com 30,77%). E em 2007 tal diferença foi de 56,15% (diferença entre Roraima, com 79,48% e Rio de Janeiro, com 23,33%).

Ou seja, as medidas propostas pelo manual de implementação, em termos de conscientização das formas autocompositivas de solução de controvérsias ainda estão amadurecendo, posto que não houve uma melhora qualitativa nos índices. Mas, ainda assim, a expansão no tamanho do evento é algo a se elogiar, pois é intuitivo que com o aumento de

⁹⁹ Disponível em <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/relatoriofinal.pdf>>, último acesso em 14/09/08, anexo III do trabalho.

¹⁰⁰ Disponível em <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/Apresentacao_FINAL.pdf>, último acesso em 14/09/08, anexo IV do presente trabalho.

participação popular em tais ocasiões irá, naturalmente, levar a uma nova cultura de busca pelo consenso nos conflitos. Em 2007 mais de 411.000 pessoas foram atendidas, o que significa que em alguma medida tiveram contato com tal método.

Para dar um passo além seria necessária uma análise dos níveis de satisfação dos jurisdicionados, afinal todo este Movimento pela Conciliação, assim como o explicado no capítulo 1, de Acesso à Justiça, tem como destinatário final e “cliente” a população.

E dentro das iniciativas públicas de melhoria na prestação jurisdicional e abertura de novas formas de solução de controvérsias situa-se o Projeto de lei n.º 4827, de 1998, apresentado pelo Instituto de Direito Processual e a Deputada ZUALIÊ COBRA. Por tal projeto de lei, denominado a partir de agora como simplesmente Lei de Mediação, que aprofundará a importância dos meios alternativos dentro do sistema processual brasileiro. A sua análise é o objeto do próximo capítulo.

CAP. 5

O PROJETO DE LEI SOBRE MEDIAÇÃO NA ÁREA CIVIL¹⁰¹

5.1. MAIS UMA INICIATIVA PARA INCENTIVAR OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

É inegável que o período atual é de grande reformulação do sistema processual brasileiro. Influenciado, como já dito no capítulo 1, pelo movimento de acesso à justiça, passou-se a discutir além dos institutos, a própria prestação jurisdicional, a quem servia e se estava cumprindo com o seu papel. E dentro de tal momento de reflexão, o papel dos meios alternativos de solução de controvérsias só se fez crescer, desde o advento dos Juizados de Pequenas Causas até as reformas que instituíram dentro do processo civil a audiência de conciliação.

A última grande iniciativa é o Projeto de lei nº 4827/1998¹⁰², de autoria da Deputada ZULAIÊ COBRA, que visa institucionalizar e disciplinar a mediação no Brasil. Sobre as origens e tramitação do Projeto de lei, este é o resultado do consenso entre o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e a deputada.

Em 1999 o IBDP elaborou um anteprojeto de lei sobre a mediação no processo civil, porém ao enviar para o Ministério da Justiça para apreciação, este percebeu que já havia um projeto de lei sobre o assunto, este de autoria da deputada, e que já havia até sido aprovado na Câmara dos Deputados. Desta forma foi realizada uma audiência pública entre o IBDP e a deputada, além de organizações envolvidas com a mediação, para elaboração de um texto único, gerado a partir do consenso entre tais organizações e a parlamentar. Tal texto foi encaminhado ao Senador PEDRO SIMON, para que o apresentasse como substitutivo no Senado Federal. O trâmite, assim, foi feito da maneira mais econômica, aproveitando-se o que já existia e havia sido aprovado, com um único voto contra, do Deputado JARBAS LIMA.

O projeto da Deputada ZULAIÊ COBRA era simples, com apenas sete artigos que determinavam o que era a mediação, quem poderia ser mediador e que em qualquer grau de jurisdição o processo poderia ser suspenso se as partes desejassem submeter-se à mediação. O

¹⁰¹ Para facilitar o estudo a última versão, que está aguardando a aprovação na Câmara dos Deputados, é trazida aqui como Anexo V.

¹⁰² Que a partir de agora, para fins de simplificação, será denominado tão-somente de Projeto de lei. As informações aqui trazidas sobre a tramitação e as várias versões da redação do projeto, bem como as manifestações oficiais dos parlamentares foram obtidas no relatório elaborado pelo IBDP, atualizado até 14 de julho de 2008, disponível no endereço: <<http://www.direitoprocessual.org.br> – Propostas legislativas/Processo Civil>, acessado pela última vez em 28 de julho de 2008.

voto divergente do Deputado JARBAS LIMA tocava em dois pontos, que parecem ser equivocados. Falava o deputado em seu voto separado, que a mediação, sendo uma “maneira amistosa de solução pacífica de conflitos” e que não se mostraria como um “meio jurídico”, que devesse ser disciplinada. Apesar de concordar que a mediação, como técnica autocompositiva não precise ser disciplinada para existir, isto não quer dizer que não tem um conteúdo jurídico. Mesmo que se leve em consideração que tal técnica é interdisciplinar e está além dos estudos jurídicos, é inegável que sua principal consequência, o acordo, é jurídico. Conforme dito nos últimos parágrafos do item 1.2.3, o acordo é resolvido através de negócios jurídicos, em que uma ou ambas as partes fazem concessões e põem fim ao conflito e ao processo. A importância para o direito, assim, é clara.

O segundo ponto do voto divergente do deputado era sobre a constitucionalidade do projeto de lei em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tanto que o deputado cita a questão em relação à Lei de Arbitragem (lei n.º 9307, de 1996) e a sua discussão então pendente no Supremo Tribunal Federal. E assim como o Supremo considerou, ao final, constitucional a Lei de Arbitragem, acontece o mesmo com o Projeto de lei. A mediação não irá afastar a jurisdição nacional, mas apenas a complementar, e a sua pedra básica é a livre-vontade das partes, não violando de maneira alguma o princípio da inafastabilidade da jurisdição, presente no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. As ponderações feitas no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da arbitragem valem também para a mediação:

“Com efeito, a Constituição estabelece o princípio da inafastabilidade do controle judicial da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Dirige-se o ordenamento constitucional ao legislador. É dizer: este não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Entretanto, a Constituição não estabelece que as pessoas não poderão excluir os seus litígios da apreciação do Judiciário. Ora, se a parte pode transacionar em torno de seus direitos substanciais, podendo, inclusive, desistir da ação que está promovendo, não me parece razoável, data venia, a afirmativa de ser atentatório à Constituição, art. 5º, XXXV, desistir a pessoa, física ou jurídica, do direito instrumental, mediante cláusula compromissória, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis”.¹⁰³

Voltando à tramitação do projeto de lei, realizada a reunião entre a Deputada ZULAIÊ e o IBDP, além das organizações voltadas à mediação, em 2003 foi encaminhado o texto de consenso ao Senador PEDRO SIMON, para que o apresentasse como substitutivo. Porém, o senador na ocasião acabou por apresentar um outro texto, inspirado na proposta do IBDP porém

¹⁰³ Trecho do voto do Min. CARLOS VELOSO no Agravo Regimental na Homologação de Sentença Estrangeira n. 5.206-7, STF, relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 12.12.01, in DJU 30.04.04.

alterado em aspectos essenciais.

Após, tal projeto de lei passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sendo que em seguida o Governo Federal, dentro do chamado Pacote Republicano, elaborou um projeto de lei modificando o artigo 285 do Código de Processo Civil, incluindo mais uma audiência de conciliação no procedimento ordinário, e apresentando-o como uma sugestão ao projeto de lei sobre a mediação. Tal equívoco sobre a conexão de matérias não prosperou, não tendo o IBDP concordado com tal proposta.

Em seguida o governo encaminhou um projeto de lei autônomo, elaborado pelo IBDP, porém tal projeto restou prejudicado pela aprovação, na Câmara dos Deputados, do substitutivo apresentado pelo Senado. Atualmente foi formulado requerimento para retirada de pauta do projeto de lei – requerimento este aprovado – em março de 2007, pelo Deputado LEONARDO PICCIANI, para a reconstituição de outros projetos de lei que estavam parados mas que em nada se relacionam com a matéria,¹⁰⁴ por terem se extraviado na mudança de legislatura e que estavam perdidos nos gabinetes dos relatores ou parlamentares que tinham pedido vista.

Enfim, de forma sintética a atual redação do Projeto de lei é basicamente aquela determinada pelo Senador PEDRO SIMON, que está aguardando nova inclusão em pauta para a última aprovação na Câmara dos Deputados antes de ser encaminhada à apreciação do Presidente da República.

Apesar da incerteza em relação ao tempo em que este projeto levará para passar a lei ordinária, vários setores da sociedade já se comprometem com a sua aplicação e estudo. Tanto que, recentemente foi publicado livro coordenador pelo prof. HUMBERTO DALLA BERNADINA DE PINHO,¹⁰⁵ da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em que traz o resultado de pesquisa feita pelos mestrandos em direito processual, que formularam uma Teoria Geral da Mediação a partir do Projeto de lei aqui trazido.

5.2. ANÁLISE DO PROJETO – SOB O PONTO DE VISTA TEÓRICO

Para a análise do projeto de lei, do ponto de vista puramente teórico, foram selecionados alguns artigos relevantes, conforme sua última redação, por definirem o que é a

¹⁰⁴ Entre os projetos de lei que o deputado pediu a reconstituição está um que regulamenta a profissão de terapeuta ocupacional (PL nº 2.783/2000), sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais (PL nº 4.593/2001) e deliberação que suspende a exigência de placa de advertência aos motoristas de fiscalização por radar (PDC nº 497/2002).

¹⁰⁵ *Teoria geral da mediação – à luz do projeto de lei e do direito comparado*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

mediação e a sua obrigatoriedade. A discussão aqui será entre a redação do projeto e os conceitos doutrinários expostos nos capítulos 2 e 3.

Já em relação à figura do mediador a abordagem se dará de forma mais prática, com a ponderação levando em consideração principalmente os resultados da pesquisa do CEBEPEJ abordada no item 1 do capítulo 4. Este estudo será objeto do próximo item.

Voltando à análise teórica, o Projeto de lei, em seu artigo 2º definiu expressamente o que é mediação:

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

Percebe-se que o primeiro elemento caracterizador da mediação é a presença do terceiro imparcial escolhido ou aceito pelas partes. É pacífico que este é o traço distintivo entre a mediação (assim como também a conciliação) e a negociação direta entre as partes. É o que justifica colocar tal método como autocompositivo porém distinto da negociação. E assim como foi ponderado em relação ao voto divergente apresentado pelo Deputado JARBAS LIMA, o principal pilar dos métodos alternativos é a livre-vontade das partes: elas devem, de alguma forma, optar, seja pela mediação, conciliação, arbitragem ou outro método misto que possa interessar. É por isso que o terceiro neutro é escolhido ou no mínimo aceito pelas partes, pois são elas que irão conferir o “poder” de auxiliá-las na solução da controvérsia.

E, continuando na definição legal, o artigo acima determina que o terceiro na mediação será aquele que “*escuta, orienta e estimula, mas sem apresentar soluções*”. Sobre a conduta do terceiro neutro neste aspecto, há ainda o artigo 24 do projeto de lei, que considera conduta inadequada a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou dos termos do acordo. A partir desta disposição percebe-se que, para o bem e para o mal, a lei escolheu o seu modelo de mediação.

Utilizando-se a terminologia norte-americana, a mediação, de acordo com a lei, só poderá ser a facilitativa, e não a avaliativa. Ou seja, o mediador estará submetido a um modelo de mediação que o impede de mostrar às partes suas opiniões acerca do conflito posto. Retornando-se ao célebre quadro de LEONARD RISKIN, é como se a lei brasileira eliminasse do conceito de mediação a metade superior do quadro, que contempla as mediações avaliativas.

Porém, o mesmo problema do quadro de RISKIN pode ser apontado no

Projeto de lei: como determinar, objetivamente, quando o mediador está facilitando o diálogo e quando ele está avaliando as posições? E mesmo outro ponto, já trazido no capítulo 3: será que apresentar soluções, às vezes, não é a melhor maneira de estimular o diálogo? Dentro da visão do *empowerment* das partes, será que muitas vezes elas não conseguem chegar a um consenso porque não tem a visão objetiva do conflito, que ao ser trazida por um terceiro facilitaria a solução?

O que se está querendo mostrar aqui é que o Projeto de lei, assim como nas versões apresentadas pelo IBDP, parte de um único modelo de mediação e exclui os demais, o que parece um contra-senso se considerarmos que a flexibilidade e informalidade do procedimento é uma das características básicas dos meios alternativos. Não se mostra assim correta tal delimitação.

Outro artigo do Projeto de lei que pode gerar polêmicas é o que determina que a mediação incidental será obrigatória para a maioria dos processos de natureza civil. Pela técnica utilizada no artigo, a regra será a da obrigatoriedade, com as exceções elencadas nos incisos. A redação do artigo é a seguinte:

Art. 34. A mediação incidental será obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:

I – na ação de interdição;

II – quando for autora ou ré pessoa de direito público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis;

III – na falência, na recuperação judicial e na insolvência civil;

IV – no inventário e no arrolamento;

V – nas ações de imissão de posse, reivindicatória e de usucapião de bem imóvel;

VI – na ação de retificação de registro público;

VII – quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;

VIII – na ação cautelar;

IX – quando na mediação prévia, realizada na forma da seção anterior, tiver ocorrido sem acordo nos cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Parágrafo único. A mediação deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias e, não sendo alcançado o acordo, dar-se-á continuidade ao processo.

Antes de mais nada é de se ressaltar que pelo projeto de lei originário de autoria da Deputada ZULAIÊ COBRA, não havia qualquer previsão similar, sendo que o tratamento dado à mediação era totalmente livre e voluntário.

Para entender o referido artigo, é necessário trazer algumas distinções do Projeto de lei. Há, segundo o Projeto, as *mediações prévias* e as *incidentais*. As primeiras são

aquelas em que não há processo em curso ou iniciado, enquanto as incidentais são as realizadas durante o curso do processo. Ambas podem ser *judiciais* – caso em que gerenciadas pelo Tribunal de Justiça, porém sem o ajuizamento de uma ação – ou *extrajudiciais* – gerenciadas por um mediador independente ou instituição especializada em mediação.¹⁰⁶

Assim se explica a exceção do inciso IX do artigo 34, que dispõe não ser obrigatória a mediação incidental quando houver ocorrido mediação prévia sem acordo nos cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da ação.

O problema não está nem nas exceções trazidas pelo artigo. Está na obrigatoriedade colocada como regra para os processos de conhecimento no âmbito civil. E por civil entenda-se de forma ampla, como todas aquelas questões que não estão sob o manto do direito penal.¹⁰⁷ Ou seja, a esmagadora maioria dos processos de conhecimento deverão passar por tal fase de mediação.

Há casos semelhantes na legislação estrangeira, como na Argentina e na Colômbia¹⁰⁸, o que não os torna imunes às críticas. O que ocorre é que a mediação é baseada, conforme dito e repetido, na livre-vontade das partes. Além disto, a mediação não é a melhor solução para todos os conflitos que existem. É clara a tendência doutrinária¹⁰⁹ em considerar a mediação mais adequada para os conflitos que envolvam uma relação continuada entre as partes, enquanto para questões que envolvam graves violações à disposições e um grande desequilíbrio entre as partes, o processo judicial é a melhor forma de resolver o conflito.

Por exemplo, se tomarmos as matérias postas em discussão nos Juizados Especiais (que pelo artigo 34, inciso VII do Projeto de lei estão excluídas da mediação incidental obrigatória, até porque há uma audiência de conciliação necessária) os conflitos ali postos são em sua esmagadora maioria, inadequados à solução pela via da mediação. Seria como se diz na expressão popular, “tentar matar formiga com martelo”.

Não há nenhum estudo no Brasil que mostre que a maioria dos conflitos civis, ainda que consideradas as exceções do artigo 34 do Projeto de lei, é adequada à uma solução pela mediação. O que provavelmente irá acontecer é o mesmo que ocorre nas audiências de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis: um percentual baixo de acordos, aquém do esperado.

Fugindo um pouco da análise puramente teórica do Projeto de lei, um

¹⁰⁶ Sobre os tipos apresentados, artigo 3º do Projeto de lei, e sobre a mediação prévia, artigos 29 a 33.

¹⁰⁷ Afirmando que o Projeto de lei adota uma interpretação ampla do conceito de conflito civil: GALVÃO FILHO, MAURÍCIO VASCONCELOS; WEBER, ANA CAROLINA in *Teoria geral da mediação – à luz do projeto de lei e do direito comparado*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, pp. 24-25.

¹⁰⁸ TRUJILLO, ESTEBAN REYES. *La conciliación como requisito de procedibilidad en la jurisdicción civil colombiana*, in *Revista de derecho privado – arbitraje y conciliación*, Universidad de Los Andes, n. 28, Sept. 2002, pp. 185-202.

¹⁰⁹ Por exemplo: DEMARCHI, JULIANA. *Técnicas de mediação e conciliação*, in *Mediação e gerenciamento do processo*, São Paulo, Atlas, 2007, p.55.

outro problema que pode surgir de tal disposição é a falta de estrutura dos Tribunais para lidar com essa nova fase do processo de conhecimento, pois será necessária uma estrutura para atender, por exemplo, parte dos 233.022 processos distribuídos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em maio de 2008, ou mesmo os 20.260 distribuídos no Tribunal do Estado do Amazonas.¹¹⁰

E para evitar demora na prestação jurisdicional por conta de tal fase, o próprio Projeto de lei coloca um prazo máximo de noventa dias para ser realizada a mediação (artigo 34, parágrafo único do Projeto). Porém, voltando aos aspectos teóricos, pode-se tirar duas questões de tal disposição. Primeira, é sobre a natureza de tal prazo. Ele é próprio ou impróprio? Ou seja, é um prazo que deve ser cumprido e sua falta implicará em alguma sanção ou perda à parte ou é um prazo meramente prescritivo?

Pela sistemática dada no Código de Processo Civil, que dispõe vários prazos para os magistrados e cartórios judiciais e o tratamento dado a eles pela doutrina, é de se considerar que o prazo aqui referido seja impróprio, até porque a não ser em casos de atos de má-fé das partes, a culpa por não ter sido tal prazo respeitado é do Setor de Mediação do Poder Judiciário, do mediador independente ou da instituição escolhida. Mas provavelmente o que irá ocorrer é que, findo tal prazo sem a realização da mediação, os autos serão devolvidos ao juízo que recebeu tal causa.

O segundo questionamento é sobre o que o Projeto de lei considera como “realizada a mediação”. É a primeira audiência, é audiência preliminar ou mesmo a totalidade de atos? Como visto no capítulo 3, na conclusão parcial do presente trabalho, a mediação é um procedimento complexo, que demanda tempo e não necessariamente é resolvido em uma única audiência. Uma interpretação que busca harmonizar o interesse das partes e ao mesmo tempo garantir a celeridade do processo é de se considerar como ocorrida a mediação a partir do primeiro ato ocorrido na presença do mediador, mesmo que seja uma audiência pré-mediação com a presença de apenas uma das partes. Assim, deve tal primeiro ato ocorrer em noventa dias, se não, devolvem-se os autos ao juízo da causa. O que não impede que no decorrer do processo o magistrado, percebendo que o conflito é adequado à solução pela mediação, a recomende às partes. Tal possibilidade está expressa na nova redação que o Projeto de lei dará ao artigo 331 do Código de Processo Civil e no artigo 331-A que pretende adicionar no mesmo diploma legal.

Aliás, sobre o papel dos magistrados, uma das melhores alternativas à

¹¹⁰ Tais números referem-se aos processos distribuídos excetuadas as notificações, interpelações, inquéritos policiais, queixas e denúncias penais e cartas precatórias. É claro que deste total de processos “civis” uma parte é de casos de execução ou mesmo das exceções previstas no artigo 34 do Projeto de lei. Mas, ainda que se considere um percentual baixo de 10% (muito abaixo da realidade, como intuitivamente podemos perceber), seriam mais de 20.000 mediações no Estado de São Paulo. Dados obtidos no Sistema Justiça Aberta: <www.cnj.gov.br>, último acesso em 28 de julho de 2008.

obrigatoriedade expressa do Projeto de lei é a previsão de tal recomendação para mediar, tal como ocorre na província de Quebec, no Canadá.¹¹¹

Finalizando o primeiro tópico, sobre a obrigatoriedade determinada pelo Projeto de lei. Em nome da própria coerência com os princípios norteadores da mediação e da conciliação, o ideal é que ela seja totalmente voluntária, não só pelas razões já trazidas aqui de adequação do conflito à técnica e de potencial falta de recursos dos Tribunais para gerenciar adequadamente tais procedimentos, mas também por algo que é intuitivo. Se as partes forem bem informadas sobre a técnica de mediação ou mesmo de conciliação e não optarem por tal caminho, é porque elas não estão dispostas a realizar um acordo, sendo bem provável que o resultado seja infrutífero.

Ao que parece, e isso é apenas uma impressão, é que numa tentativa de ampliar as possibilidades e qualidade da prestação jurisdicional, não só dando às partes mais um meio de solucionar suas controvérsias como ainda desafogando o Judiciário, o legislador optou por impôr algo na esperança de que, com o tempo, a população se conscientize. Ou posto de outra forma, antes de educar, obriga-se.

5.3. ANÁLISE DO PROJETO – SOB O PONTO DE VISTA PRÁTICO

Quanto ao papel do mediador e seu perfil, uma análise prática mostra-se adequada, principalmente porque há uma boa base de dados sobre os conciliadores e, ressalvadas as diferenças apontadas na conclusão parcial do presente trabalho, o terceiro neutro tanto em uma técnica como em outra tem grandes semelhanças.

Iniciando-se com os requisitos para ser mediador, o Projeto de lei determina que:

Art. 9º Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, de conduta ilibada e com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito, nos termos desta Lei.

Como em toda função pública, exige-se do terceiro que seja

¹¹¹ Pela experiência da Court of Appeal da Província de Quebec, a mediação judicial é totalmente voluntária. As partes são apenas informadas da possibilidade de resolverem seu conflito (que já foi julgado pelas instâncias inferiores!) pela mediação, preenchem um formulário e é marcada uma audiência em trinta dias. Tais informações foram obtidas no texto *The conciliation service program of the Court of Appel of Quebec*, escrito pela juíza da corte LOUISE OTIS, publicado na *World Arbitration & Mediation Report*, março/2000, disponível também no site: <http://www.tribunaux.qc.ca/mjq_en/c-appel/about/conciliation.html>, último acesso em 28 de julho de 2008.

civilmente capaz e com conduta ilibada. Nada de diferente da regra comum. A nota distintiva de tal artigo está na exigência de que o mediador tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito. Para compreender o que significa isso, e como serão aferidos tais requisitos, é necessária a leitura dos artigos posteriores:

Art. 10. Os mediadores serão judiciais ou extrajudiciais.

Art. 11. São mediadores judiciais os advogados com pelo menos três anos de efetivo exercício de atividades jurídicas, capacitados, selecionados e inscritos no Registro de Mediadores, na forma desta Lei.

Art. 12. São mediadores extrajudiciais aqueles independentes, selecionados e inscritos no respectivo Registro de Mediadores, na forma desta Lei.

Os critérios são diferentes para os mediadores judiciais e os extrajudiciais. Ambos estão submetidos a um registro, que deverá ser mantido pelo Tribunal de Justiça de cada estado e fiscalizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 17 a 19 do Projeto). Para os mediadores extrajudiciais o Projeto de lei não dá maior grau de concretização dos requisitos contidos no artigo 9º, o que pode levar a crer que a conferência da regularidade dos requisitos será no momento de sua inscrição no Registro dos Mediadores que serão analisados, dependendo da regulamentação de cada Tribunal.

Já quanto aos mediadores judiciais o Projeto torna mais concreto o que entende por formação adequada e experiência prática. De acordo com o artigo 11 do Projeto só poderão ser mediadores os advogados (isto é, bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil) e com pelo menos três anos de exercício efetivo. Tal ponto levantou discussão na doutrina, porque excluiu a possibilidade de mediadores judiciais formados exclusivamente em psicologia ou outras formações humanísticas.¹¹²

Pela experiência trazida pelos Juizados Especiais, não parece ter grande relevância se o terceiro neutro é advogado, bacharel ou mesmo acadêmico em direito. Em termos dos Juizados estudados, os índices não pareceram sofrer influência por causa de tais fatores. Assim como a questão da experiência de três anos, que pode até ser contraproducente. Conforme trazido pela pesquisa do CEBEPEJ, o índice de acordos caiu quando na audiência de conciliação estava presente um advogado. E é claro que isto ocorre porque, ainda hoje, os bacharéis em direito são formados numa cultura litigante, muito diferente da cultura da pacificação pregada pelo prof. KAZUO WATANABE, por exemplo.

¹¹² LOPES, VITOR CARVALHO. in *Teoria geral da mediação – à luz do projeto de lei e do direito comparado*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, pp. 66-68.

Então se exigir experiência prévia como advogado não parece razoável, pois não é isso que irá garantir que o terceiro se torne um bom mediador. Melhor fosse que se exigisse um estágio prévio ou a comprovação de presença em curso de capacitação para mediadores.

Aliás, quanto à formação e treinamento dos mediadores, o Projeto determina que ficará a cargo da Ordem dos Advogados, aos Tribunais de Justiça, a Defensoria Pública e as instituições especializadas a formação e seleção dos mediadores (artigo 15 do Projeto). Conforme visto no capítulo antecedente, um grande problema dos conciliadores dos Juizados é a falta de harmonização entre os conteúdos de ensino e capacitação ao redor do Brasil. Neste ponto parece uma boa estratégia determinar como responsáveis para seleção e formação entidades de âmbito nacional, como a Ordem dos Advogados, e as de âmbito local, mas com poder centralizador, como os Tribunais e a Defensoria (o que se explica porque os defensores podem atuar como mediadores – artigo 17, § 5º do Projeto).

E quanto à fiscalização e sanções, o Projeto de lei enumera os casos em que o mediador será excluído do Registro. É a seguinte redação:

Art. 25. Será excluído do Registro de Mediadores aquele que:

- I – assim o solicitar ao Tribunal de Justiça, independentemente de justificação;
- II – agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;
- III – violar os princípios de confidencialidade e imparcialidade;
- IV – funcionar em procedimento de mediação mesmo sendo impedido ou sob suspeição;
- V – sofrer, em procedimento administrativo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pena de exclusão do Registro de Mediadores;
- VI – for condenado, em sentença criminal transitada em julgado.

§ 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados, em cooperação, consolidarão mensalmente relação nacional dos excluídos do Registro de Mediadores.

§ 2º Salvo no caso do inciso I, aquele que for excluído do Registro de Mediadores não poderá, em hipótese alguma, solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como co-mediador.

O Registro de Mediadores é requisito essencial para que o terceiro possa atuar como mediador. Assim, sua exclusão significa ou uma sanção por determinada conduta ou apenas o desejo de se desligar da função (o que é o caso do inciso I do artigo acima). Quanto às exclusões como sanção, a responsabilidade do mediador na condução do procedimento se mostra como subjetiva, dependendo de dolo ou culpa (inciso II), violação dos princípios da confidencialidade e imparcialidade (inciso III) ou funcionar como mediador mesmo que impedido

ou suspeito (inciso IV). Para aplicar tais sanções é necessário um procedimento administrativo conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil (inciso V), mostrando-se que ao contrário do que possa parecer, a hipótese do inciso V não é mais uma dentre as possibilidades, mas sim a forma como as demais serão apuradas. A última hipótese é a de um mediador condenado criminalmente e com sentença transitada em julgado (inciso VI).

E mais um ponto polêmico do Projeto, que já foi abordado acima. O Projeto claramente optou por um determinado modelo de mediação, facilitativa. E para confirmar tal prescrição legal tem-se o seguinte artigo:

Art. 24. Considera-se conduta inadequada do mediador ou do co-mediador a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito, assessoramento, inclusive legal, ou aconselhamento, bem como qualquer forma explícita ou implícita de coerção para a obtenção de acordo.

Ou seja, o mediador não pode adotar uma postura avaliativa da controvérsia ou dos termos do acordo. Longe de ser unânime, tal postura revela antes uma tomada de posição pela legislatura, que talvez não devesse ter se dado tão expressamente na lei. Talvez seja apenas uma forma de marcar uma posição e tentar inaugurar uma nova corrente, pois é inegável que o Brasil, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, tem uma grande tradição em conciliação, presente até na primeira Constituição (conforme já visto no capítulo 1, item 1). E dentro de tal tradição o terceiro tem uma postura ativa, intrometida até,¹¹³ que faria contraponto ao terceiro neutro, imparcial e apenas facilitador que o Projeto de lei põe como o mediador. Mas deixemos isso para a conclusão do trabalho.

Por fim sobre a remuneração, e este é um ponto em que inegavelmente o legislador, sem muito alarde, parece ter acertado bem:

Art. 42. Os serviços do mediador serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local.

§ 1º Nas hipóteses em que for concedido o benefício da assistência judiciária, estará a parte dispensada do recolhimento dos honorários, correndo as despesas às expensas de dotação orçamentária do respectivo Tribunal de Justiça.

O Projeto de lei é expresso em afirmar que os mediadores serão

¹¹³ As razões que poderiam influenciar isto serão discutidas na conclusão do presente trabalho, onde a partir de tudo o que foi exposto tentará-se chegar à resposta da pergunta principal do trabalho: em teoria pode até haver algumas diferenças entre a mediação e a conciliação, mas será que tal diferenciação ocorre na realidade brasileira? E mais: será que a mediação, tal qual o Projeto de lei traz, será efetiva, bem assimilada pela sociedade?

sempre remunerados. Conforme visto no capítulo anterior, parece que este é um ponto importante ao estímulo e qualidade das conciliações, o que poderá ser trazido para as mediações. Os maiores índices de acordo estavam nos estados em que os conciliadores eram remunerados, e de forma fixa. É interessante notar que a forma de remuneração dependerá de regulamentação local, o que é plenamente justificável num país com tantos contrastes econômico-regionais.

E quando a mediação for incidental a remuneração do mediador é considerada uma das custas judiciais, sendo até previsto o abatimento dos honorários pagos ao mediador das custas judiciais que deverão ser recolhidas quando o processo seguir seu rumo, sem acordo (artigo 38 do Projeto). O que leva a crer que a remuneração, por interpretação sistemática dos dispositivos citados, não poderá ser veiculada à consecução ou não do acordo. O mediador deve ser remunerado de qualquer forma, independentemente do resultado da mediação.

O Projeto prevê também a possibilidade das partes serem beneficiárias da gratuidade de justiça, sendo que neste caso remunerado pelo Tribunal de Justiça. Essa é uma posição acertada pois efetivamente elimina as barreiras econômicas ao acesso à justiça tal como citados por MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH no estudo para o Projeto Florença.

De maneira geral, o Projeto de lei claramente tomou posições controvertidas, delimitando o que é mediação e a formação e requisitos dos mediadores. Comparando-se o sintético projeto apresentado pela Deputada ZULAIÊ com a atual redação, temos que se passou de um projeto que apenas citava a mediação para um verdadeiro sistema regulatório, com previsões sobre requisitos, registros, fiscalização e formação. Para finalizar o presente capítulo, é interessante notar que o Projeto de lei coloca muitas responsabilidades para agentes não-públicos, por assim dizer, como as instituições de mediação e a Ordem dos Advogados. Talvez essa participação em responsabilidades gere uma conscientização maior dos meios alternativos de solução de controvérsias, educando-se e instruindo a população sobre a existência e funcionamento destes. Porém, um questionamento que será tratado na conclusão: será que mesmo que a população conheça tais métodos, serão eles adequados para a sociedade brasileira? Este é um dos pontos da conclusão.

CONCLUSÃO

Conforme trazida na introdução do presente trabalho, a busca por uma diferenciação teórica no campo do direito tem que, antes de mais nada, apresentar alguma utilidade prática.

Considerando o que foi exposto no capítulo 4, poder-se-ia dizer que uma importante razão de ordem prática que justifica a diferenciação entre a mediação e a conciliação é o direcionamento das políticas públicas para o setor. Se não houver uma base sólida que permita estruturar, em concreto, como se dará a prestação do serviço à população, verificar-se-ia uma situação em que, provavelmente, haveria dispersão de recursos sem a necessária eficiência, a qual ao menos em tese, deve pautar a administração dos recursos públicos. O problema é quando tais diferenciações acabam por engessar algo que nasceu exatamente para ser flexível, como é o caso da mediação e o Projeto de lei em tramitação.

Os principais problemas que podem ser apontados no Projeto de lei estudado no capítulo 5 são que *i*) há uma clara escolha de determinada técnica de mediação em detrimento de outras, especialmente aquelas que têm tendências mais avaliativas; e *ii*) ao colocar como regra ser obrigatória a tentativa de mediação, subverte-se o ideal dos meios alternativos, qual seja, a liberdade das partes em escolher o meio mais adequado ao seu conflito – que pode ser o processo judicial.

E quanto à distinção no campo teórico – tendo a lei inequivocamente feito sua escolha – creio que a melhor divisão, do ponto de vista puramente racional, é a proposta no trabalho de JULIANA DEMARCHI, que entende que a conciliação está dentro de um gênero maior que podemos chamar de mediação. Tal divisão é ainda amparada pelo trabalho de LEONARD RISKIN, que expressamente admite dentro do grande quadro da mediação desde as técnicas mais próximas da avaliação até as puramente facilitativas. Nada diverso do que foi apresentado na conclusão parcial.

Mas aqui cabe ponderar com o que foi exposto no capítulo 1, item 1 (“Breve histórico”): desde a primeira Constituição brasileira, de 1824, há a expressão conciliação. Por que não privilegiar tal tradição e entender que a conciliação é o gênero, sendo que a mediação é a espécie qualificada pela complexidade potencial?

Admito que tal proposição é, antes de tudo, provocativa, e que dificilmente este humilde trabalho consiga alterar o que parece ser uma tendência de trazer a expressão mediação para o campo dos meios alternativos no Brasil. Mas se tal proposição servir

para estimular o raciocínio, já terei cumprido o meu papel.

Nada impede que se entenda de tal forma. Afinal, conforme foi visto, é tão tênue a distinção entre mediação e conciliação, que contém, antes, mais elementos de identidade do que de separação. E não há – nem deveria haver – qualquer juízo de qualidade entre tais técnicas. É o conflito concreto, com suas peculiaridades, que induzirá ser uma mais adequada que a outra.

Assim, não é impossível que a distinção seja feita da forma que proponho. Entendo, pessoalmente, que, tratando-se de métodos de solução de conflitos, não podemos importar teorias prontas. A realidade e mesmo a tendência sócio-cultural influem muito no sucesso ou no fracasso de determinada técnica. Se no Japão é mal-visto alguém entrar com um processo judicial antes de tentar de todas as maneiras encontrar uma solução amigável, os brasileiros não parecem ter a mesma tendência.

Antes, o brasileiro é, na clássica lição de SÉRGIO BUARQUE DE HOLLANDA, um povo não muito afeito a regras rígidas e impessoalidade. Na verdade, como explica o autor:

“Nada mais significativo desta aversão ao ritualismo social, que exige, por vezes, uma personalidade fortemente homogênea e equilibrada em todas as suas partes, do que a dificuldade em que se sentem, geralmente, os brasileiros, de uma reverência prolongada ante um superior. Nosso temperamento admite fórmulas de reverência, e até de bom grado, mas quase somente enquanto não suprimam de todo a possibilidade de um convívio mais familiar. [...]

O desconhecimento de qualquer forma de convívio que não seja ditada por uma ética de fundo emotiva representa um aspecto da vida brasileira que raros estrangeiros chegam a penetrar com facilidade”.¹¹⁴

E isso não mudou desde que foi escrito. Tanto que temos uma incrível tendência a querer manipular e burlar burocracias, mesmo quando estas são necessárias. É por isso que entendo que a mediação, enquanto técnica que possui um certo procedimento, irá, para sobreviver enquanto técnica relevante no Brasil, transformar-se, de modo a não se submeter aos padrões rígidos que funcionam muito bem em outros países.

O que mais uma vez demonstra que qualquer tentativa, a priorística, é apenas uma importação de fórmulas estrangeiras, que funcionam muito bem em países que têm tendências muito diferentes das nossas. Não é um verdadeiro estudo científico, que analisa o que acontece na realidade.

¹¹⁴ *Raízes do Brasil*, São Paulo, Companhia das letras, 1995, p.148.

O Projeto de lei deveria assim ser menos inciso, mantendo padrões mais flexíveis que permitissem que a prática molde os procedimentos e limites da atuação do terceiro neutro à sua própria necessidade e característica local. Creio até que, conforme visto no grande trabalho sobre os Juizados Especiais, cada região encontrará suas próprias qualidades, e não será a lei federal, tão distante, que impedirá isso.

Finalizando, uma breve citação sobre a necessidade de adaptabilidade regional e facultatividade dos meios alternativos de solução de controvérsias, fazendo as vezes de epílogo do trabalho:

“E hoje, ao lado da tendência para a instituição de procedimentos contenciosos específicos para as small claims – inserida na vertente da jurisdicionalização dos direitos – ressurgiu o interesse pelo papel da conciliação, fundado na exigência de racionalizar o próprio fundamento da justiça e de estimular o desenvolvimento das atividades de mediação das forças sociais. O equilíbrio está em que esses procedimentos de conciliação permaneçam facultativos, não podendo jamais impedir ou dificultar o acesso à Justiça. E cada país, observada a realidade social, estará em condições de encontrar, dentro das características de seu sistema político, a melhor resposta às profundas aspirações na busca de métodos de autogestão e de autocomposição de certos conflitos de interesses”.¹¹⁵

¹¹⁵ GRINOVER, ADA PELLEGRINI. *Conciliação*, in *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, p. 198-207, jan./mar. 1986.

BIBLIOGRAFIA

- ALFINI, JAMES J.; et. al. (org.), *Mediation – theory and practice*, New York :Lexis, 2001.
- ALVAREZ, GLADYS S. *Mediación y justicia*, Buenos Aires : Depalma, 1996.
- AZEVEDO, ANDRÉ GOMMA DE (org.). *Estudos em arbitragem, mediação, e negociação*, Brasília : Brasília Jurídica, 2002.
- BACELLAR, ROBERTO PORTUGAL, *Juizados especiais : a nova mediação paraprocessual*, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.
- BENETI, SIDNEI AGOSTINHO, *Resolução alternativa de conflitos (ADR) e constitucionalidade*, in *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v.5, n.9, p.104-21, jan./jun. 2002.
- BERNADINA DE PINHO, HUMBERTO DALLA (coord.). *Teoria geral da mediação – à luz do projeto de lei e do direito comparado*, Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008.
- BONAFÉ-SCHMITT, JEAN-PIERRE. *La médiation: une autre justice*, Paris : Syros-Alternatives, 1993.
- BUSH, ROBERT A. BARUCH; POPE, SALLY GANONG. *Changing the Quality of Conflict Interaction: The Principles and Practice of Transformative Mediation*, in *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, 2002, no. 67.
- BUSH, ROBERT A. BARUCH. *Substituting Mediation for Arbitration: The Growing Market for Evaluative Mediation, and What it Means for the ADR Field* in *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, 2002, no. 111.
- CALMON, PETRÔNIO. *Fundamentos da mediação e da conciliação*, Rio de Janeiro : Forense, 2007.
- CAPELLETTI, MAURO; GARTH, BRYANT. *Acesso à justiça*, Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2002.
- CARVALHO, JOSÉ CARLOS MALDONADO DE. *Mediação: aplicação no Brasil*. [Apresentado no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça - Painel IV: solução alternativa de conflitos e os Juizados Especiais], in *Revista CEJ*, Brasília, v.6, n.17, p.69-70, jun. 2002.
- CINTRA, ANTÔNIO CARLOS; GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. *Teoria geral do processo*, São Paulo : Malheiros, 2005.
- CINTRA, ROBERTO FERRARI DE ULHÔA. *A pirâmide da solução dos conflitos : uma contribuição da sociedade civil para a reforma do judiciário*, São Paulo (tese de doutorado - FADUSP), abr. 2005.
- COLAIÁCOVO, JUAN LUIS; COLAIÁCOVO, CYNTHIA ALEXANDRA. *Negociação, Mediação e arbitragem – Teoria e prática*, Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- COOLEY, JOHN W. *A advocacia na mediação*, tradução RENÉ LONCAN, Brasília : Universidade de Brasília, 2001.
- CUNHA, J. S. FAGUNDES. *Da mediação e da arbitragem endoprocessual*, in *Revista Jurídica da UEPG*, Ponta Grossa, v.1, n.1, p.229-57, 1997.

- CUNHA, MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA. *A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos*, São Paulo : LTr, 2001.
- DAWKINS, RICHARD. *O gene egoísta*, São Paulo : Companhia das Letras, 2007.
- DEMARCHI, JULIANA. *Mediação – proposta de implementação no processo civil brasileiro*, São Paulo (tese de doutorado - FADUSP), 2007.
- DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. *Instituições de processo civil*, vol. 1, São Paulo : Malheiros, 2005.
- FIGUEIRA JÚNIOR, JOEL DIAS. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- FIGURELLI, JOSÉ OSMIR. *Psicologia na mediação : inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais* / Fiorelli, Malhadas & Moraes, São Paulo : LTr, 2004.
- FISCHER, ROGER; URY, WILLIAM; PATTON, BRUCE. *Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões*, Rio de Janeiro, Imago, 1994.
- GAJARDONI, FERNANDO DA FONSECA. *Técnicas de aceleração do processo*, São Paulo : Lemos & Cruz, 2003.
- GORCHS, BÉATRICE. *La médiation dans le procès civil: sens et contresens: essai de mise en perspective du conflit et du litige*, in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris,n.3, p.409-25, jul./set. 2003.
- GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL; WATANABE, KAZUO. *Participação e processo*, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.
- GRINOVER, ADA PELLEGRINI; WATANABE, KAZUO; LAGRATA NETO, CAETANO (coords.). *Mediação e gerenciamento do processo – revolução na prestação jurisdicional*, São Paulo : Atlas, 2007.
- GRINOVER, ADA PELLEGRINI. *Conciliação*, in *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, p. 198-207, jan./mar. 1986.
- HENON RISSO, JORGE, *Teoria de la mediacion*, in *Revista del Colegio de Abogados de La Plata*, La Plata, v.34, n.55, p.231-55, jul./dez. 1994.
- HIGHTON, ELENA I; ALVARES, GLADYS. *Mediación para resolver conflictos*, Buenos Aires: Ad Hoc, 1998. Série Resolucion Alternativa de Disputas n. 1.
- HOLANDA, SÉRGIO BUARQUE. *Raízes do Brasil*, São Paulo : Companhia das letras, 1995.
- KOMATSU, ROQUE. *Tentativa de conciliação no processo civil*, São Paulo (tese de mestrado - FADUSP), 1978.
- LOUREIRO, LUIZ GUILHERME DE ANDRADE VIEIRA. *A mediação como forma alternativa de solução de conflitos*, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.87, n.751, p.94-101, maio 1998.
- LOVE, LELA P. *The top ten reasons why mediators should not evaluate*, in *Florida State University*

Law Review, 1997, n. 24.

MENDONÇA, ANGELA HARA BUONOMO. *A reinvenção da tradição do uso da mediação*, in *Revista de Arbitragem e Mediação* n. 3, p. 143.

OBARRIO, FRANKLIN M. *Algunos aspectos institucionales de la mediacion*, in *Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires*, Buenos Aires, v.55, n.1, p.15-23, julho 1995.

OLIVEIRA, ÂNGELA (coord.). *Mediação : métodos de resolução de controvérsias*, n.1, São Paulo : LTr, Centro Latino Americano de Mediação e Arbitragem, 1999.

PALOMINO, JUAN CARLOS VARÓN. *Régimen jurídico de la conciliacion en materia civil y comercial*, in *Revista de derecho privado*, Santa Fé de Bogotá, v. 16, n. 28, pp. 101-183.

PATU JUNIOR, RUY TREZENA. *Mediação, conciliação e arbitragem - Alternativas a prestação jurisdicional convencional*, in *Revista da Esmape*, Recife, v.1, n.2, p.272-309, nov. 1996.

PINHO, HUMBERTO DALLA BERNADINA DE (coord.) *Teoria geral da mediação – à luz do projeto de lei e do direito comparado*, Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008.

PRADO, LÍDIA REIS DE ALMEIDA. *O juiz e a emoção: aspéctos da lógica judicial*, Campinas : Millennium, 2005.

PRATES, ODONIR BARBOZA. *Mediação e arbitragem: soluções de primeiro mundo, agora no Brasil*, in *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.2, n.7, p.27-31, set./out. 2000.

REYES TRUJILLO, ESTEBAN. *La conciliación como requisito de procedibilidad en la jurisdicción civil colombiana*, in *Revista de Derecho Privado*, Santa Fé de Bogotá, v.16, n.28, p.185-202, set. 2002.

RISKIN, LEONARD L. *Understanding Mediators' Orientations, Strategies, and Techniques: A Grid for the Perplexed*, in *Harvard Negotiation Law Review*, 1996.

RODRIGUES JÚNIOR, WALSIR EDSON. *A prática da mediação e o acesso à justiça*, Belo Horizonte : DelRey, 2007.

ROMÃO, JOSÉ EDUARDO ELIAS. *A mediação como procedimento de realização de justiça no âmbito do Estado Democrático de Direito*, in *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v.5, n.11, p.25-49, jul./dez. 2001.

SALES, LÍLIA MAIA DE MORAIS, *Justiça e mediação de conflitos*, Belo Horizonte : Del Rey, 2004.

SALES, LÍLIA MAIA DE MORAIS; BRAGA NETO, ADOLFO; ET. AL (coord.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*, Rio de Janeiro : ABC, 2003.

SAMPAIO, JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE. *O moderno conceito de acesso à Justiça e os métodos alternativos de solução de conflitos - A mediação e a escolha do mediador*, in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.100, n.376, p.95-108, nov./dez. 2004.

SILVA, FERNANDO TARTUCE. *Mediação como meio de composição de conflitos civis*, São Paulo (tese de mestrado - FADUSP), 2007.

SIX, JEAN-FRANÇOIS, *Dinâmica da mediação*, Belo Horizonte : DelRey, 2001.

SOUZA NETO, JOÃO BAPTISTA DE MELLO E. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*, São Paulo : Atlas, 2000.

STULBERG, JOSEPH B. *Facilitative versus evaluative mediator orientations: piercing the “grid” lock*, in *Florida State University Law Review*, 1997, n. 24.

TRUJILLO, ESTEBAN REYES. *La conciliación como requisito de procedibilidad em la jurisdicción civil colombiana*, in *Revista de derecho privado – arbitraje y conciliación*, Universidad de Los Andes, n. 28, Sept. 2002, pp. 185-202.

VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO DE. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo : Método, 2008.

WATANABE, KAZUO. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*, São Paulo : DPJ Ed, 2005
in *Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrini Grinover*, São Paulo : DPJ Ed, 2005

WILDE, ZULEMA, *Mediacion y conciliacion*, in *Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires*, Buenos Aires, v.55, n.1, p.7-14, jul. 1995.

ANEXO I –
VOTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 2008.10000000110, DE RELATORIA DA
CONSELHEIRA ANDRÉA MACIEL PACHA

**ANEXO II –
MANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO CONCILIAR**

ANEXO III – RESULTADOS DO DIA DA CONCILIAÇÃO/2006

ANEXO IV – RESULTADOS DO DIA DA CONCILIAÇÃO/2007

ANEXO V – PROJETO DE LEI N. 4827/1998 (ÚLTIMA VERSÃO)



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200810000000110

RELATOR : Conselheira **ANDRÉA MACIEL PACHÁ**
REQUERENTE : **DULCE FURTADO SILVA**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ASSUNTO : **DETERMINAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE PAZ**

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JUIZ DE PAZ. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO, ART. 98, II, CF/88. ATO DE INICIATIVA DOS TRIBUNAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências em que Dulce Furtado Silva pretende a realização, pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, de eleição para a função de juiz de paz.

Alega a requerente que o Tribunal não observa a previsão constitucional que trata da matéria e o Código de Organização Judiciária do Mato Grosso do Sul – Lei 1.511/94, que dispõem sobre as eleições, com voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, para a função de juiz de paz, afirmando que, no Estado, a nomeação é feita, de ofício, pelo próprio Tribunal de Justiça.

Questiona a constitucionalidade dos provimentos que nomeiam os Juízes de Paz naquele Estado e que são realizados em desacordo com o artigo 98, inciso II da Constituição da República e com o artigo 92 da Lei nº 1.511/94.

Cita, ainda, o artigo 5º da Constituição Federal, explicando que as nomeações realizadas para a função de Juiz de Paz no Estado do Mato Grosso do Sul não observam os preceitos constitucionais de igualdade de participação nos processos democráticos, eleitorais e de acesso aos cargos e funções públicas, e assinala sobre a obrigatoriedade de estar sujeito o administrador público ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF.

Requer, ao final, a determinação ao Tribunal de Justiça requerido que realize eleições “pelo voto direto e secreto para função de juiz de paz no estado” e que dê, posteriormente, divulgação das providências adotadas.



Conselho Nacional de Justiça

Determinei que fossem oficiados todos os Tribunais de Justiça, a fim de que se manifestassem sobre a forma de acesso dos Juizes de Paz em seu Estado e sobre a existência de normatização sobre a matéria.

Vindas as informações constatei que não existe um regramento comum aos Estados. Ao contrário, a grande maioria não regulamentou a matéria e mantém a regra de indicação e nomeação dos juizes de paz pelo próprio Tribunal. O quadro com um resumo das informações prestadas segue ao final deste voto e as informações completas foram juntadas aos presentes autos. Inexiste, ainda, uniformidade quanto à remuneração.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul informou que, naquele Estado, os juizes de paz são indicados pelo Diretor do Foro da respectiva Comarca e nomeados pelo Presidente do Tribunal, exercendo o cargo por prazo indeterminado. Esclarece que esse procedimento se dá por inexistência de lei específica que discipline a eleição e a definição sobre a competência para a atribuição, ou seja, se a sua realização seria de competência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral. Complementa que a questão merece aprofundamento e posterior deliberação sobre as regras a serem aplicadas em todo o país.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com a doutrina de Rosa Maria Vieira¹, foi na Inglaterra, por volta do século XII, que nasceu a Justiça de Paz. Nos relatos, a origem do ofício é encontrada “numa proclamação real” do ano de 1195, “que criava os cavaleiros da paz”, com a função de auxiliar o xerife no cumprimento das leis. Sabe-se que, neste momento da história, as características do cargo eram mais administrativas que judiciais. Entretanto, com a decadência dos xerifes, os “mantenedores da paz” acolheram função também judicial e, em 1330, tornaram-se tão importantes que adquiriram poderes até mesmo para punir aqueles que inicialmente auxiliavam (pg. 31).

Em 1361 os juizes do trabalho foram incluídos nas mesmas comissões dos mantenedores da paz. Foi nesta época que se originou o conceito moderno do ofício: os novos juizes de paz eram leigos e, em regra, sem qualificação legal (pg. 31).

Sabe-se que a Justiça de Paz é uma das instituições mais antigas do Judiciário Brasileiro. Busca suas raízes “nas velhas Ordenações do Reino de Portugal e foi instituída formalmente” 324 (trezentos e vinte e quatro) anos após o Descobrimento do Brasil (pg. 29/ 30)

Na Constituição do Império (1824), foi prevista nos artigos 161 e 162, que ora transcrevo:

“Art. 161 - Sem se fazer constar que se tem tentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162 - Para este fim, haverá Juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por Lei ”. (grifo)

¹ Rosa Maria Vieira, *O Juiz de Paz – Do Império a Nossos Dias*. Editora UNB.



Conselho Nacional de Justiça

Nesse momento, D. Pedro I implantou a Justiça de Paz no Brasil, “manifestação inequívoca do espírito liberal que inspirou o texto da nossa primeira Constituição”. A previsão do instituto decorreu também da preocupação de possibilitar às partes a composição anterior ao procedimento judicial, surgindo aqui o princípio da conciliação e a função conciliatória da Justiça de Paz que, além de ter como característica a brevidade, é também informal, ou seja, despida das longas formalidades encontradas no âmbito da justiça comum (pg. 39/46)

Observa-se que no Brasil sempre foi aceito, juntamente com a magistratura de carreira, uma “magistratura popular, honorária, leiga”, à época eleita pelo sufrágio popular (pg. 39/46).

Esta Justiça, em 1827, foi regulamentada pela Lei de 15 de outubro, que concedia aos juízes de paz amplos poderes, inclusive jurisdicionais, e estabelecia eleição para cada freguesia.

Em 1890 o casamento passou a ser celebrado por uma autoridade leiga. Neste mesmo ano foi extinto o instituto da conciliação, e na Carta Magna de 1891, primeira Constituição Republicana, não houve previsão da Justiça de Paz, deixando aos Estados a iniciativa de legislar sobre o processo. Já na Constituição de 1934 é restituído o instituto, prevendo-se, também, a eleição como forma de nomeação e a previsão de que os recursos seriam encaminhados à Justiça Comum. A Constituição de 1937 previu permissão aos Estados para a sua criação (pg. 47/49).

Na Constituição de 1946 a Justiça de Paz passou a ser eletiva e temporária, fixando-se, além da competência judiciária substitutiva, a competência para habilitar e celebrar casamentos. Por força da Emenda Constitucional 07/77, que alterou a Constituição de 1967, a Justiça de Paz passou a ter competência restrita à mencionada habilitação e celebração (pg. 50/52).

O Ato Institucional nº 11/69 extinguiu a Justiça de Paz eletiva, e seus membros passaram a ser nomeados pelos Governadores de Estado, permanecendo por prazo determinado de três anos na função, podendo ser reconduzidos (pg. 52)

A Lei Complementar 35/79, Lei Orgânica da Magistratura, ainda em vigor, previu, nos artigos 112 e 113, a Justiça de Paz, temporária, criada por lei mediante proposta do Tribunal de Justiça, e com competência para habilitar e celebrar casamentos. Transcrevo:

“Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de Partido Político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.



Conselho Nacional de Justiça

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc. Art. 113 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

Com a Constituição de 1988, surge a Justiça de Paz remunerada, instituto que tem previsão nos artigos 98, inciso II e 14, § 3º, alínea c:

*“Artigo 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
II. Justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofícios ou em face de impugnação apresentada, processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”.*

“Artigo 14.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

*c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Vice-Prefeito e **Juiz de Paz.**” (grifo)*

Também o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trouxe previsão, a fim de manter os juizes de paz atuantes à época até que lei posterior regulamentasse a matéria e designasse data para a eleição.

Dessa forma, observa-se que a Carta Constitucional de 1988, além de atribuir à União e aos Estados a competência para a criação da Justiça de Paz, restabeleceu o seu caráter eletivo e fixou, além da competência para a habilitação e celebração de casamentos, atribuições apenas conciliatórias.

Essa atividade conciliatória exercida pelo Juiz de Paz, já prevista na Constituição de 1824 e instituída, à época, pela Lei de 15 de outubro de 1827, tem grande importância hoje ao Judiciário Brasileiro, principalmente diante da morosidade da Justiça, do número grandioso de causas a espera de um julgamento, e do número insuficiente de magistrados para a análise dessas causas. Por essa razão, ressurgiu, nos tempos modernos, o interesse por métodos menos formais de solução dos conflitos, dentre os quais sobressai o instituto da conciliação. Cito Antonio Pessoa Cardoso:

“A conciliação é instrumento de pacificação social e foi ato do Juiz de Paz, obrigatória e antecedente, indispensável à proposição da demanda. Nossos antepassados exigiam-na como ato antecipatório ao ingresso na inicial. A proposta conciliatória pode surgir em todo momento processual, desde que se objetive harmonizar os litigantes, dar celeridade às decisões, diminuir os volumes de processos na primeira e segunda instância, reduzir as despesas judiciais, além de aplicar melhor a justiça. (...) A conciliação contribui para melhor distribuição e dinamização da justiça. Sua valorização permitirá maior aperfeiçoamento das instituições no Brasil.” (grifo) (pg. 81 e 82)

A Justiça de Paz, com competência durante mais de dezessete décadas



Conselho Nacional de Justiça

para a prática da conciliação (pg.81), é um instrumento precioso para essa atividade e, apesar deste fato, sabe-se que após quase duas décadas de promulgação da Constituição Federal de 1988, esse instituto ainda é subutilizado no Judiciário Brasileiro.

Em quase todos os Estados, não houve, até o momento, regulamentação da matéria, estando a Justiça de Paz desvalorizada e diminuída devido a esta omissão.

No que tange à eleição dos juízes de paz, o artigo 98, inciso II da CF, já citado, e que, como dito acima, completa quase 20 (vinte) anos de vigência, determina que a Justiça de Paz será composta de “cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos”. Sabe-se que a regulamentação da matéria depende de proposta de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e, dessa forma, verifico que não cabe ao CNJ intervenção na autonomia dos Tribunais, posto que a situação demanda medida de iniciativa exclusiva daquelas Cortes, fato que se pode depreender do voto do Ministro Maurício Corrêa, em caso análogo, na Adin 1051-4, julgada em 1995, que ora cito:

“A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea “b”).

Ab initio, evidencia-se que também a remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado.”

E continua na parte de incidências do voto:

“A esse respeito, permito-me acrescentar que foi de minha iniciativa, na Constituinte, a proposta de reentronização dos juízes de paz, e até hoje, ao que saiba, nenhum Tribunal de Justiça encaminhou projeto no sentido de regularizar uma situação que já se torna injusta, porque os juízes de paz prestam relevantes serviços, no interior do Brasil, como auxiliares dos juízes.

Tendo a iniciativa que partir do Judiciário, é lamentável que não tenha ocorrido, que realmente não se tenha ainda proporcionado a esses dedicados servidores uma remuneração como determina a Constituição.”

A pretensão da requerente vai ao encontro dos reclamos da sociedade e, ainda, possibilita aos Tribunais a melhoria nos projetos de conciliação, eis que o comando constitucional prevê as atribuições de conciliadores para os juízes de paz.

É certo que a efetividade deste comando constitucional é matéria afeta às atribuições do CNJ que deve, também, equacionar políticas nacionais que resultem na melhor prestação do serviço em todo o território brasileiro.

Longe de interferir na autonomia dos Tribunais, o que se pretende é o estabelecimento de um comando que implique na implantação efetiva da justiça de paz no Brasil, como desenhado pelo constituinte. Cada Corte deve, diante da sua realidade, determinar de que forma será realizada a eleição e de que maneira será feita a remuneração,



Conselho Nacional de Justiça

respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as possibilidades orçamentárias.

O prazo de um ano para a adoção das medidas necessárias, parece suficiente para o planejamento e o envio de texto para aprovação pelas Assembléias Legislativas. Enquanto não for realizada a eleição e definido o prazo de investidura e a remuneração, os Tribunais continuarão prestando os serviços da forma com que vêm fazendo, a fim de se evitar danos à sociedade.

Por todo o exposto, inobstante as especificidades de cada Estado, mas considerando que o artigo 98, inciso II da Constituição Federal é expresso ao prever a necessidade de eleição e remuneração dos Juizes de Paz e que, até o momento, não houve a regulamentação da matéria e o efetivo cumprimento da norma, voto pela **procedência** do presente Pedido de Providências, a fim de que seja expedida, com fundamento no artigo 103-B, § 4º da CF, **RECOMENDAÇÃO** à Presidência dos Tribunais de Justiça para que adotem, no prazo de 01 (um) ano, as seguintes providências:

- a) Encaminhamento às Assembléias Legislativas de projetos de lei referentes à matéria;
- b) Regulamentação das eleições para juizes de paz , incluindo a previsão de remuneração da função, a observância de sua atuação perante as Varas de Família e a possibilidade de exercerem políticas conciliatórias, observado o prazo de 04 anos de mandato.
- c) Que até o momento da regulamentação da matéria os Tribunais mantenham o funcionamento da justiça de paz como vem sendo feito.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Relatora



Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça o poder de recomendar providências;

CONSIDERANDO que o artigo 98, inciso II da Constituição Federal estabelece que a Justiça de Paz será remunerada e composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos;

CONSIDERANDO a decisão exarada na Sessão Plenária do dia 27 de maio de 2008, nos autos do Pedido de Providências nº 200810000000110,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que, em observância ao artigo 98, inciso II da Constituição Federal, no prazo de um ano a partir desta publicação, regulamentem e encaminhem proposta de lei à Assembléia Legislativa que trate:

1. Das eleições para a função de juiz de paz, na capital e no interior;
2. Da remuneração para a função de juiz de paz, na capital e no interior;
3. Da atuação dos juízes de paz perante as Varas de Família;
4. Da atuação dos juízes de paz na atividade conciliatória.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais de Justiça.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente



Conselho Nacional de Justiça

JUSTIÇA DE PAZ – RESPOSTA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

1. TJPA	Informa que não há lei estadual que regulamente a matéria. O Tribunal ainda não elaborou atividade legislativa definidora da Justiça de Paz.
2. TJPB	Informa que há previsão, na Lei de Organização Judiciária, de eleição para a função de juiz de paz, na forma do artigo 98, inciso II da CF. A Lei prevê que o processo eleitoral será de competência do TRE. Entretanto, o dispositivo está em desuso, pois não há juiz de paz naquele estado nos dias atuais.
3. TJBA	Informa que há previsão na Lei de Organização Judiciária – Lei 10.845/2007, que prevê eleição com voto direto, universal e secreto com mandato de quatro anos para a função de juiz de paz. Entretanto, o Tribunal não informa qual é o procedimento utilizado no Estado.
4. TJSP	Informa que a questão é afeta ao Poder Executivo, via Secretaria da Justiça (e não mais ao Judiciário). O Ofício da Secretaria da Justiça informa que a matéria é tratada na Resolução da Secretaria da Justiça nº 259/07. Encaminha cópia da referida Resolução, que altera a Resolução nº 233/06, que dispõe sobre “a nomeação e exoneração de Juizes de Casamentos e Suplentes”. Altera para: “Art. 1º. Os cidadãos interessados em exercer o cargo de Juiz de Casamentos, titular e suplente, deverão inscrever-se mediante requerimento ao Titular da Pasta, protocolizado na Divisão de Justiça da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (...)” “Art. 3º. A análise e julgamento das inscrições, quanto ao cumprimento dos termos do artigo 1º, ficará a cargo da Divisão de Justiça, nos termos de competência prevista no artigo 28, inciso I, letras h, i, j, do Decreto 28.253/1998.”



Conselho Nacional de Justiça

	<p>“Parágrafo único: A Divisão da Justiça após proceder à seleção e se manifestar quanto à vacância pretendida pelo candidato, submeterá ao Titular da Pasta para sua decisão e posterior investidura do candidato selecionado”.</p>
5. TJAM	<p>Informa que a eleição para juízes de paz ocorre em pleito a ser realizado em até seis meses após as eleições de governador, cumprindo ao Tribunal regulamentar as eleições por meio de resolução, até quatro meses antes da sua realização – LC 17/97. O cargo tem remuneração de 02 salários-mínimos.</p>
6. TJAC	<p>Informa sobre o Provimento nº 05/2005 e Recomendação COGER nº 11/2005.</p> <p>O provimento prevê que o Juiz de paz é nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais, com competência às comarcas pertinentes. Exerce a função por 04 anos, admitindo-se reconduções.</p> <p>Subsídio mensal estabelecido na Lei 1.271/98: “O subsídio mensal do cargo de Juiz de Paz será equivalente a 90% (noventa por cento) do dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, códigos PJ-DAS.101.3, 101.2 e 101.1 para os distritos judiciários integrantes, respectivamente, da especial, segunda e primeira entrâncias”.</p>
7. TJCE	<p>O Código de Organização Judiciária prevê que o Juiz de Paz será eleito com um suplente e que as eleições serão efetivadas até 6 (seis) meses depois das eleições para Governador, Deputados Estaduais, Federais e Senadores.</p> <p>Mas o Provimento nº 01/98 prevê que as cerimônias de casamento civil serão presididas, até a instalação da Justiça de Paz no Estado do Ceará, pelos cidadãos ali definidos: e designa os cidadãos.</p>
8. TJMA	<p>Encaminha LC nº 014/1991 Prevê que “a Justiça de Paz será remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, secreto e universal, com mandato de 04 anos”.</p> <p>Mas o Código de Normas da Corregedoria da Justiça prevê que: “Nas Comarcas do interior do Estado o Juiz de Direito, Diretor do Fórum, fará a indicação, em lista sêxtupla, ao Presidente do Tribunal, dos nomes para nomeação do Juiz de</p>



Conselho Nacional de Justiça

	Paz e suplentes, da Comarca e dos Termos Judiciários (redação dada pelo Provimento nº 03/03).
9. TJRS	Informa que os Juízes de Paz são indicados pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca mediante ofício dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça. São nomeados pelo Presidente do TJ (antes eram nomeados pelo Governador). São regidos pela Lei Estadual nº 6.929/75.
10. TJPR	Informa que a matéria está prevista na Constituição do Estado do Paraná: “A Justiça de Paz, remunerada, será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos,...” O Código de Organização Judiciária do Estado também prevê a matéria. O Tribunal não informou qual é o procedimento utilizado. Informou apenas a legislação referente ao assunto.
11. TJES	Informa sobre a Lei Estadual nº 4380190/90, que prevê: “As eleições para Juiz de Paz serão realizadas na forma da legislação federal, observados os seguintes preceitos: I- voto direto, universal e secreto II- mandato de 04 anos III – eleição concomitante com as de prefeito e vereadores IV- candidatura deferida pelo Juiz competente, observada a legislação específica, e assegurado aos atuais Juízes de paz a inscrição automática na 1ª eleição V- eleição de um suplente, não remunerada, com funções unicamente de substituição, na mesma chapa do titular VI – idade mínima de 21 anos (...) Esclarece que até a presente data ainda não foram regularizadas as eleições para juízes de paz ficando, a partir de 1991, o Presidente do TJ responsável pelas designações e exonerações dos mesmos e que, a partir do ano de 2001, todos os atos de designação dos Juízes de Paz e suplentes foram cessados por meio do ato 12/01, sendo recomendado pelo Presidente do Tribunal que os Juízes de Direito e Diretores dos Fóruns das Comarcas baixassem as Portarias designando/exonerando os Juízes de Paz e seus suplentes.
12. TJRO	Encaminha Resolução nº 003/97:



Conselho Nacional de Justiça

	<p>“Artigo 1º. O Juiz de Paz, até a regulamentação do art. 98, inciso II, da Constituição Federal, será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante escolha em lista tríplice organizada pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente, com competência às áreas territoriais pertinentes.”</p> <p>“§4º. O Juiz de Paz exercerá suas funções por período de 4 (quatro) anos, admitindo-se reconduções, sem vinculações empregatícias.”</p> <p>“§5º. A Corregedoria Geral da Justiça poderá estabelecer ao Juiz de Paz participação nos emolumentos legalmente previstos aos atos inerentes, sem prejuízo da fixação de despesas em razão da realização de atos fora da sede do cartório”.</p>
13. TJDFT	<p>Encaminha o Provimento Geral da Corregedoria, que prevê:</p> <p>“Os juízes de paz, enquanto não editado ato normativo sobre a sua eleição, na forma do art. 98, II, da CF, serão indicados pelo Corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para atuar junto aos Serviços de Registro Civil do Distrito Federal”.</p>
14. TJSE	<p>Informa que no Estado de Sergipe não há juízes de paz. Dessa forma, as atribuições de casamento são de competência do Juiz de Direito e as atribuições de conciliação exercidas por servidor público do quadro.</p> <p>Informa que, inobstante a ausência de juízes de paz no Estado, a sua previsão está descrita na Constituição Estadual e no Código de Organização Judiciária: Previsão da Justiça de Paz remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos. Empossado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.</p>
15. TJPE	<p>Informa que o dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado no Estado de Pernambuco, permanecendo as atribuições relacionadas ao casamento sob a competência dos Juízes de Direito.</p>
16. TJGO	<p>Informa que o acesso dos Juízes de Paz se faz em conformidade com os artigos 32, 33 e 34 do Código de Organização Judiciária, <u>regulamentados pela Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria.</u></p>



Conselho Nacional de Justiça

	<p>Código de Organização Judiciária: “Artigo 32. Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz e seus suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para um período de três anos.”</p> <p>Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria: “Art. 8º. Em cada Distrito Judiciário haverá um Juizado de Paz composto de <u>cidadãos eleitos</u> pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 anos, remunerados pelos cofres públicos”.</p>
17. TJMG	<p>Informa sobre os artigos 86 e 86-D da Lei Complementar nº 59/2001, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 85/2005:</p> <p>“Artigo 86. Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.”</p> <p>Informa que os antigos Juizes de Paz, nomeados conforme a sistemática anterior à Constituição de 1988, continuam em exercício até hoje. Ainda não foram realizadas eleições para a função de juiz de paz.</p> <p>A Lei 13.454/00, que regulamenta a remuneração dos juizes de paz, não teve ainda aplicação prática devido a não realização das eleições. Alega que alguns artigos são de duvidosa constitucionalidade.</p> <p>Resolução 490/2005 do Tribunal: Estabelece as providências, a cargo do TJ, destinadas a subsidiar a atuação do TRE no que concerne à realização das referidas eleições. Foi editada na expectativa de que a referida eleição acontecesse no ano de 2008.</p>
18. TJRJ	<p>Encaminha cópia das Resoluções nº 06/97 e 09/98 do Conselho da Magistratura.</p> <p>Resolução nº 06/97 “Artigo 1º: Os Juizes de Paz são agentes honoríficos, auxiliares, não integrantes da magistratura de carreira, exercentes de função pública delegada, sem caráter jurisdicional, e subordinados à fiscalização, à hierarquia e à disciplina do Poder Judiciário”.</p> <p>“Artigo 4º: O Juiz de Paz será remunerado única e exclusivamente pelo ato que praticar, (...)”</p> <p>“Artigo 6º: O Juiz de Paz será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do seu nome pelo</p>



Conselho Nacional de Justiça

	<p>Conselho da Magistratura, para servir, pelo prazo de quatro anos, exclusivamente nos limites territoriais da zona, distrito, subdistrito ou circunscrição do RCPN para o qual foi indicado”.</p> <p>“Parágrafo único. Ao final de cada período mencionado no caput deste artigo, a Autoridade Judiciária competente elaborará relatório circunstanciado sobre a atuação dos Juízes de Paz, segundo as diretrizes traçadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, sugerindo, se for o caso, a renovação da investidura, por igual lapso de tempo, ou a sua substituição, procedendo, neste último caso, na forma do artigo 5º desta Resolução”.</p> <p>“Artigo 74. Os Juízes de Paz nomeados até a promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e aqueles investidos na forma do art. 6º desta Resolução permanecerão no exercício de suas funções, conservando os direitos, deveres e atribuições que lhes foram confiados, até a posse dos titulares eleitos na forma da lei.”</p>
19. TJSC	<p>Informa que o provimento dos cargos de Juízes de Paz e suplentes era disciplinado pelos artigos 52 e seguintes da Lei 5624/79 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado), sendo nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após a indicação do Juiz Diretor do Foro das respectivas comarcas.</p> <p>Após a CF/88 o Órgão Especial do Tribunal (em 1992) decidiu manter as nomeações dos Juízes de Paz na forma do Código de Divisão, até que nova lei fosse editada em conformidade com a Constituição, regulamentando o processo eleitoral, o que não ocorreu até o momento.</p> <p>Este posicionamento foi mantido mesmo após a edição da LC 339/2006, que prevê que “caberá ao Tribunal de Justiça regulamentar a eleição para Juiz de Paz até quatro meses antes de sua realização”.</p>
20. TJTO	<p>Informa sobre a Lei Estadual 10/96, que tem a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 29: Cada distrito judiciário terá um Juiz de Paz, remunerado pelos cofres públicos, eleito juntamente com um suplente, dentre os cidadãos locais, pelo voto direto, universal</p>



Conselho Nacional de Justiça

	<p>e secreto, com mandato de quatro anos.”</p> <p>“§2º. O processo eleitoral para escolha dos juízes de paz será regido pelas prescrições legais vigentes”.</p> <p>Informa que ainda não foi realizada nenhuma eleição para preenchimento dos cargos de Juiz de Paz.</p> <p>Nas comarcas em que não há Juiz de Paz os casamentos são realizados por pessoa designada pelo Juiz Diretor do Foro.</p>
21. TJMS	<p>Informa que os Juízes de Paz são indicados pelo Juiz Diretor do Foro da respectiva Comarca e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, exercendo o cargo por prazo indeterminado.</p> <p>Não existe lei que discipline o processo e o procedimento das eleições e/ou a competência do Tribunal de Justiça ou do TRE.</p> <p>Cita a Lei de Organização Judiciária, que prevê eleição pelo voto universal, direto e secreto e prevê também que a remuneração será fixada em lei estadual.</p> <p>Apresenta inúmeros questionamentos com relação à matéria.</p>
22. TJRR	<p>Informa que ainda não se instalou a Justiça de Paz, apesar de ter havido a edição da Lei Estadual 141/96.</p> <p>Informa que há pontos eivados de inconstitucionalidade na citada lei.</p> <p>Informa que a proposta orçamentária a ser encaminhada no corrente ano contemplará dotação específica para o cumprimento da norma constitucional em discussão.</p>
23. TJAL	<p>Encaminha Lei Estadual 6564/05, que institui o novo Código de Organização Judiciária e prevê a eleição para o cargo de Juiz de Paz.</p> <p>“Artigo 1º. O Tribunal de Justiça, mediante lei específica, poderá instituir Juízos de Paz quando o recomendem a necessidade do serviço, aos quais corresponderá a competência definida no artigo 98, inciso II da Constituição Federal.”</p> <p>Não informa qual é o procedimento utilizado atualmente.</p>
24. TJRN	<p>Informa que a forma de acesso dos juízes de paz é</p>



Conselho Nacional de Justiça

	<p>regulamentada pela LC 165/99: “Em cada Comarca há um Juiz de Paz, eleito dentre cidadãos, pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos”.</p> <p>Informa apenas a existência da Lei e não explica qual é o procedimento utilizado no Estado atualmente.</p>
25. TJAP	<p>Encaminha cópia do Provimento nº 112/2003:</p> <p>“Artigo 34. Os Juizes de Paz serão nomeados pelo Corregedor, por indicação do MM. Juiz dos Registros Públicos, observado o disposto nos artigos 93, inciso I da Constituição Federal e 112 da Lei Complementar 35/79”.</p> <p>Informa que para os atos praticados pelo Juiz de Paz serão devidos os emolumentos estabelecidos.</p>
26. TJMT	<p>Informa sobre a Lei 7.255/2000 e explica que a nomeação para os cargos de Juiz de Paz, 1º e 2º suplentes, é realizada de acordo com a indicação feita pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, com observância dos requisitos previstos na mencionada lei.</p> <p>A remuneração do cargo é feita pelo Poder Judiciário e regida pelo artigo 16 da já citada lei. Atualmente o valor é de R\$ 1.102,50. Os 1º e 2º suplentes não percebem nenhuma remuneração.</p> <p>A Lei prevê eleição para o referido cargo.</p>



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**PROJETO
MOVIMENTO PELA
CONCILIAÇÃO**

MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO

**PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO
MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO**

Conselho Nacional de Justiça
COMISSÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS

Eduardo Lorenzoni
Conselheiro – CNJ

Germana Moraes
Conselheira – CNJ

Fórum Nacional dos Juizados Especiais
GRUPO DE ESTUDOS

Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Desembargador – TJSC – FONAJE
magb1482@tj.sc.gov.br

Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira
Juíza de Direito – TJSP – FONAJE
mfanogueira@tj.sp.gov.br

Orivaldo Ribeiro dos Santos
Juiz Federal
ribeiro@jfpr.gov.br

Equipe de Apoio

Alex Heleno Santore – Secretário Jurídico – TJSC
Álvaro Alexandre Poffo – Secretário Jurídico – TJSC
Fernando Fernandes – Juiz Leigo – SC
Gabriela Mota de Albuquerque Cox – Assist. Téc. CNJ
Antônio Julião da Silva – Professor da Escola Superior da Magistratura – SC
Karla Hermenegildo – Assessora Jurídica – TJSC
Orlando Luiz Zanon Júnior – Assessor Jurídico – TJSC
Yduan de Oliveira May – Assessor Especial – TJSC

PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO

SUMÁRIO

- A) Introdução teórica
 - I) Exposição de motivos do projeto
 - 1) Objeto e objetivo
 - II) Fundamentos do Projeto Movimento pela Conciliação
 - 1) Fundamentos fáticos
 - 2) Fundamentos jurídicos
 - III) Implementação do projeto
 - 1) Diagnóstico dos casos/processos e regiões
 - a) Os conflitos e as lides passíveis de conciliação
 - b) Os locais para implementação do projeto
 - 2) Modalidades de conciliação
 - a) A conciliação informal ou pré-processual
 - b) A conciliação processual
 - 3) Formas de atendimento: centralizado e descentralizado
 - a) Setor de Conciliação (Fóruns/Varas) – Centralizado
 - b) Unidade Judicial Avançada (UJA) – Descentralizado
 - c) Posto de Atendimento e Conciliação (PAC) – Descentralizado
 - d) Posto de Conciliação (POC) – Descentralizado

- B) Roteiro de implementação do Projeto Movimento pela Conciliação
 - I) Plano de Ação
 - 1) Diagnosticar os focos de demanda passíveis de conciliação
 - a) Identificar conflitos
 - b) Identificar regiões
 - c) Identificar infra-estrutura atual
 - d) Elaborar banco de dados
 - 2) Criar Comissão Permanente de Conciliação
 - a) Indicar responsáveis
 - b) Estabelecer funções
 - c) Fomentar o debate institucional
 - 3) Definir política de visibilidade interna e externa do Projeto e de disseminação da cultura de pacificação
 - a) Objeto
 - b) Política de visibilidade
 - (i) Interna
 - (ii) Externa
 - c) Ações para conferir visibilidade interna e externa
 - d) Ações para desenvolver a cultura de pacificação
 - (i) Atuação nos estabelecimentos de ensino
 - (ii) Atuação quanto aos jurisdicionados
 - 4) Buscar e realizar convênios e parcerias
 - 5) Capacitar conciliadores e juízes leigos
 - a) Conteúdo e padronização dos procedimentos de formação
 - b) Recrutamento e seleção
 - II) Implantação das Unidades de Conciliação
 - 1) Setor de conciliação (Fóruns/Varas)
 - 2) Unidade Judicial Avançada
 - 3) Posto de Atendimento e Conciliação
 - 4) Posto de Conciliação

- C) Modelos para orientação

A) INTRODUÇÃO TEÓRICA

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO

2) *Objeto e objetivo*

A proposta trata de mecanismos destinados à realização de acordos tanto em demandas já levadas à Justiça quanto em conflitos ainda não jurisdicionalizados.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

A iniciativa independe da edição de novas leis ou reformas constitucionais; parte da noção de licitude (art. 5º, II, da CF) e apresenta custo zero aos cofres públicos, valendo-se da estrutura material e dos recursos humanos já existentes ou de fácil arregimentação, tais como conciliadores e juizes leigos; almeja instalar pólos de conciliação nas atuais comarcas, varas ou unidades jurisdicionais e, principalmente, interiorizar a justiça, levando-a aos municípios, distritos, vilas, bairros, onde não esteja situada a sede do Judiciário, estabelecendo, verdadeiramente, alternativas de fácil acesso às populações e meios capazes de dar solução rápida aos casos que enfrenta.

Este projeto pode ser adaptado e empregado em outras iniciativas (Mutirões/Pautões de Conciliação, Mediação Familiar, Justiça Itinerante, Casas da Cidadania, Justiça Rápida, Conciliação nos Tribunais etc.), uma vez que consiste, em síntese, na realização de audiências informais presididas por conciliadores selecionados pelo Juízo com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, arregimentados no seio da comunidade, os quais buscarão compor as controvérsias que lhes são submetidas, lavrando termos de acordo nas hipóteses de obter sucesso, dando o devido encaminhamento aos casos não resolvidos.

Nada obsta ultrapassar os limites dos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/95 e 10.259/01), uma vez que este projeto pode ser implementado na justiça comum, já que versa sobre mecanismos voltados à realização de acordos, no âmbito judicial e extrajudicial, valendo-se dos fóruns e unidades judiciais locais, ou de espaços em quaisquer entidades que se associem ao Judiciário (públicas ou particulares, Salões Paroquiais, Associações Cívicas, Comerciais e Industriais, Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores, Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal etc.).

“Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior. *In Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*, 4. ed., RT. 2005, p. 42 e 43).

1. FUNDAMENTOS DO PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO

3) *Fundamentos fáticos*

É tendência mundial a busca de alternativas à resolução de controvérsias por meio do processo clássico, instaurado perante o Poder Judiciário. Esse sintoma de incapacidade do Estado em pacificar todos os conflitos é oriundo do aumento das populações e da litigiosidade decorrente da consolidação de direitos.

O ânimo de ampliação do acesso à Justiça exige sistemas de solução de controvérsias fora dos padrões processuais tradicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação informal. A sociedade adota novos parâmetros e mecanismos voltados à composição.

São estratégias direcionadas à realização de acordos, em que um conciliador, selecionado pelo juiz de direito, conduzirá audiências, tanto nos processos já em trâmite quanto nas hipóteses em que haja apenas um conflito de interesses.

Conciliação, segundo De Plácido e Silva (1996), é o “ato pelo qual, duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente. Está, assim, na conformidade de seu sentido originário de harmonização a respeito do que se diverge. Desse modo, a conciliação, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como o que se faça, judicialmente, por meio da transação que termina o litígio”.

Dentre os diversos predicados desse empreendimento, merece especial destaque o fato de que a sua efetiva implementação independe da edição de quaisquer novas leis. As providências necessárias para a sua implementação são simples, desburocratizadas, ágeis, livres de altos custos e estruturas onerosas, dispensando a aquisição, a edificação ou o arrendamento de prédios e salas, ou, ainda, a criação, o provimento e a lotação de cargos, estando, assim, disponível a todos os interessados e acessível às diversas modalidades de jurisdição, a partir de despesas e providências mínimas.

2) Fundamentos jurídicos

A conciliação, como um valor prevalente na resolução das controvérsias, foi alçada ao *status* de princípio informativo do sistema processual brasileiro e a composição das lides não é novidade em nosso ordenamento jurídico, existindo desde a época das Ordenações Filipinas, em seu Livro III, Título XX, § 1º.

Atualmente a previsão está em diversas disposições legais, seja do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V, inserido pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005), do Código Civil (art. 840, correspondente ao art. 1.025 do CC/1916), da Lei de Arbitragem (arts. 21, § 4º, e 28), do Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV, 6º, VII, e 107), ou, ainda, da Lei n. 9.099/95 dos Juizados Especiais, na qual se consagra como princípio jurídico (art. 2º).

A Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII).

A conciliação entre as partes, face a face, com liberdade de diálogo, para a composição de interesses, é prática que vai ao encontro do *due process of law*, mormente quando aos interessados é resguardado o acesso à demanda por meio das vias tradicionais, submetendo-se ao magistrado apenas os casos em que não houver a composição.

Portanto, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV, LV), os mecanismos conciliatórios consubstanciam-se em instrumentos dinâmicos, voltados à efetiva solução das controvérsias, amparando-se na estrutura legal e constitucional da jurisdição.

Por derradeiro, ainda que não houvesse dispositivo legal algum autorizando a alternativa de composição de conflitos e de lides aludida nesta proposta, a ausência de proibição normativa acerca das práticas de conciliação torna absolutamente cabida a noção e o emprego do princípio jurídico concernente à licitude, pois lícito não é apenas o que a lei permite, mas tudo quanto ela não veda expressamente, conforme está no art. 5º, II, da CF.

1. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

4) *Diagnóstico dos casos/processos e regiões*

É meta desta iniciativa instalar um sistema de prevenção e conciliação de lides e de conflitos em âmbito nacional, valendo-se das experiências exitosas já testadas em vários Estados e Regiões.

Para tanto, é importante viabilizar aos Tribunais e magistrados um projeto que admita adaptação às várias realidades locais, visando alcançar a meta dos Juizados Especiais fixada para o ano de 2010 pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) em parceria com o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), qual seja, a pacificação social.

Assim, observado o cronograma, caberá aos interessados diagnosticar, mediante levantamento de dados, as realidades locais, selecionando as regiões, os casos (conflitos) e as causas (lides) mais comuns, de modo a estabelecer os lugares e as ocorrências que evocam o implemento da iniciativa.

a) Os conflitos e as lides passíveis de conciliação

A primeira seleção diz respeito aos conflitos e às lides que poderão ser submetidos à conciliação, observando-se, necessariamente, a natureza das próprias questões, uma vez que o empreendimento pode abarcar apenas as matérias que admitem a realização de composição.

Oportuno destacar que alguns projetos já implementados no País observaram os limites da competência dos Juizados Especiais; outros, envolvem até mesmo causas de direito de família (Conciliação/Mediação Familiar), executivos fiscais (Pautão de Conciliação), causas cíveis em geral (Justiça Itinerante, Casa da Cidadania etc.).

b) Os locais para implementação do projeto

As atividades visadas neste projeto serão implementadas em locais determinados segundo indicadores que possam justificá-las, levando-se em conta, para tanto, a multiplicidade de determinadas modalidades de ocorrências (litigiosidade), a distância da sede da Comarca ou da Vara, após um preliminar e criterioso levantamento, de modo que as práticas de prevenção e tentativas de conciliação aqui abordadas sejam colocadas à disposição como alternativas reais na busca da pacificação social.

O atendimento pode ser realizado em pontos estratégicos da comunidade, Fóruns e Varas, nas Unidades Judiciais Avançadas, Postos de Atendimento e Conciliação, paróquias, escolas, sedes de administrações regionais, enfim, quaisquer locais que disponham de espaço e estrutura material elementar, sendo muito eficientes as parcerias e convênios com Faculdades, Centros Comunitários, Organizações não-governamentais, Clubes de Serviços etc.

2) Modalidades de conciliação

A conciliação, conforme o momento em que for implementado o acordo, pode dar-se na forma processual, quando já instaurada a lide, ou pré-processual, também denominada informal, nas hipóteses de conflitos ainda não jurisdicionalizados.

a) A conciliação informal ou pré-processual

A conciliação informal pode ser considerada um procedimento pré-processual, porque antecede a instauração da ação e é ofertada em uma modalidade de procedimento externo à jurisdição, quando o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de agentes conciliadores.

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos.

A proposta consiste em uma real e efetiva alternativa de resolução dos conflitos que busca compor, otimizando a atuação dos magistrados naqueles processos em que é necessário o exame de questões fático-probatórias complexas.

A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação.

É bem-vinda a participação e a integração a essa atividade dos profissionais e dos setores que atuam na área social (equipes multidisciplinares), possibilitando o entrosamento entre os vários serviços existentes.

Não há contradição em se afirmar que a conciliação informal ou pré-processual pode ser ofertada, indistintamente, nos Postos de Atendimento e Conciliação, nas Unidades Judiciais Avançadas e nos próprios Fóruns e Varas Judiciais, bem como nos Setores de Conciliação, pois nada obsta que os acordos informais sejam promovidos em qualquer fase, de qualquer procedimento, até mesmo sem a participação do juiz leigo ou togado.

Vale destacar, obtido o acordo em sede de conciliação pré-processual (informal), tem lugar a lavratura do instrumento particular de composição do conflito, ou seja, do ajuste celebrado entre as partes, o qual pode se constituir, desde logo, quando for o caso, em título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC, com a assinatura de testemunhas), nada obstando, onde admitido, haja encaminhamento à homologação judicial.

b) A conciliação processual

Já na fase processual, a composição pode ser obtida na etapa própria do procedimento, bem como na realização de audiências específicas para esse fim, consoante o disposto na Lei n. 9.099/95.

Assim, nos moldes do art. 16 da aludida norma legal, uma vez registrado o pedido, independentemente de distribuição e de autuação, a Secretaria do Juizado Especial designará a sessão de conciliação, que se realizará no prazo de quinze dias.

D'outra banda, nada obsta que, muito embora já deflagrada a ação judicial, as partes interessadas procurem se valer do setor de conciliação existente nos Fóruns e Varas Judiciais para dar fim ao processo, nos casos em essa for admitida; uma vez obtida a

composição, lavra-se o termo para homologação, passando a valer como título executivo judicial.

Há que se acautelar para não sobrecarregar a pauta de audiências, prevenindo a otimização dos trabalhos, evitando que um número excessivo de demandas idênticas possa interferir no tempo de duração dos processos perante os Juizados em prejuízo da celeridade do sistema.

Nada impede a realização de tentativas de conciliação em segundo grau, com a descentralização das audiências e sua implementação nas sedes das comarcas ou circunscrições, de forma a evitar os custos do deslocamento até a Capital dos Estados ou às Turmas Recursais.

3) Formas de atendimento: centralizado e descentralizado

Convencionou-se denominar de Atendimento Centralizado os serviços concernentes às conciliações realizadas em instalações tradicionalmente utilizadas pelo Judiciário (Fóruns, Varas, Tribunais), designando-se, d'outra banda, de Atendimento Descentralizado aquele prestado alhures, em prédios ou logradouros onde, convencionalmente, não se realizam atividades próprias do Judiciário, o que ocorre em relação aos Postos de Atendimento e Conciliação, às Unidades Judiciais Avançadas, aos Juizados Itinerantes, às Casas da Cidadania e outros, via de regra funcionando mediante convênios com estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações comerciais etc.

a) Setor de Conciliação (Fóruns/Varas) – Centralizado

Setor de Conciliação denomina-se a atividade desenvolvida nos Fóruns e Varas Judiciais, contando com a estrutura colocada à disposição usualmente pelo Poder Judiciário.

Em se tratando de conciliação extraprocessual, basta que o interessado compareça e relate o seu problema e a intenção de resolvê-lo, para que, independentemente do ajuizamento de uma ação, o atendente analise a viabilidade de se obter a conciliação, agendando dia e hora para a busca da composição, expedindo-se carta-convite (ofício, notificação) à parte adversa, a qual será encaminhada diretamente pelo acionante ou por qualquer meio de comunicação disponível (correio, *e-mail*, fax, telefone etc.).

Obtida a composição, será reduzida a termo e homologada pelo juiz responsável pelo setor de conciliação, valendo o documento como título executivo judicial, e, não sendo cumprido o acordo, poderá ser agilizada a medida visando ao cumprimento do ajuste.

Não sendo exitosa a tentativa de composição, a parte acionante será orientada quanto às medidas necessárias para o ajuizamento da ação cabível.

Nas ações já ajuizadas, o encaminhamento ao setor de conciliação se dará por iniciativa do juiz ou a requerimento das próprias partes. Se obtida a conciliação, o acordo será homologado pelo juiz responsável pelo setor, com retorno dos autos à vara de origem para providências de extinção e arquivamento. Em caso negativo, os autos retornarão à unidade jurisdicional primitiva para o desenvolvimento regular da demanda.

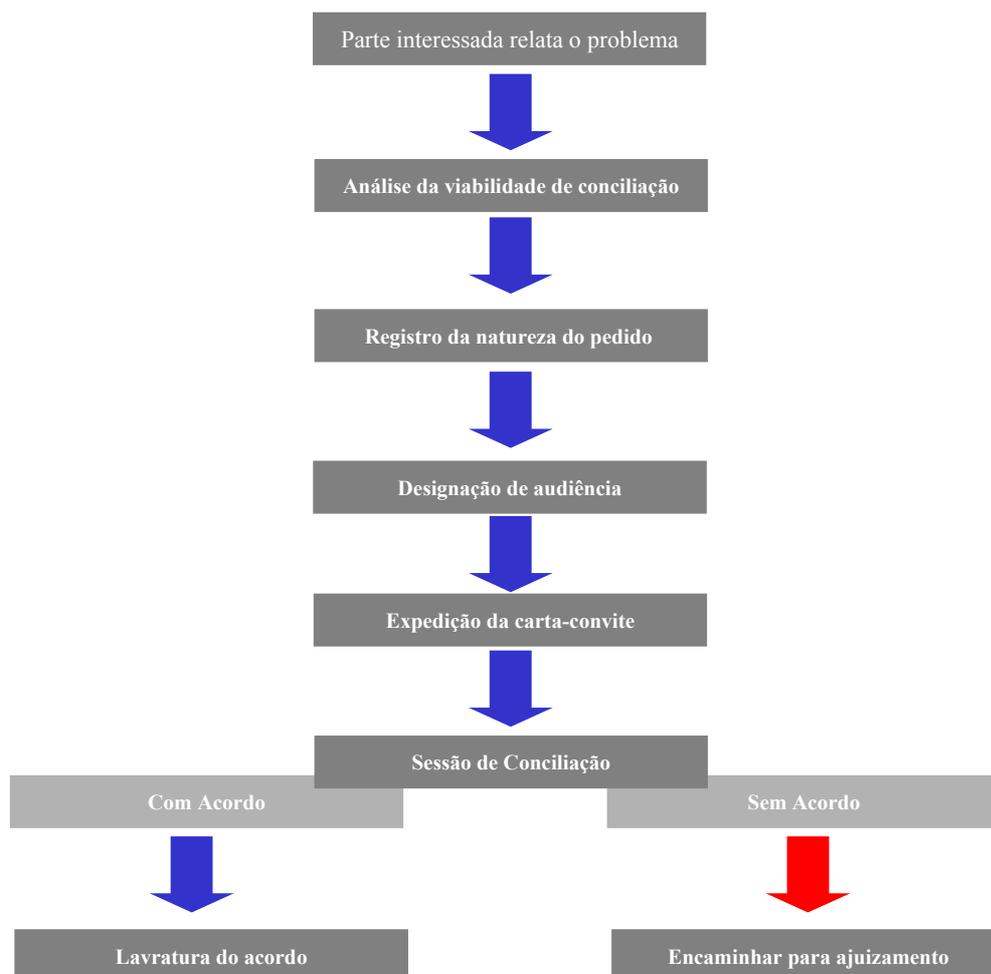
É facultada ao conciliador, mediante a concordância das partes, a convocação de profissionais de outras áreas (médicos, engenheiros, mecânicos, pedreiros) para auxiliar no esclarecimento de questões técnicas necessárias à solução amigável do litígio.

O mesmo procedimento, na concepção deste Projeto, pode ser adotado nas Turmas Recursais e Tribunais, conforme modelo anexo.

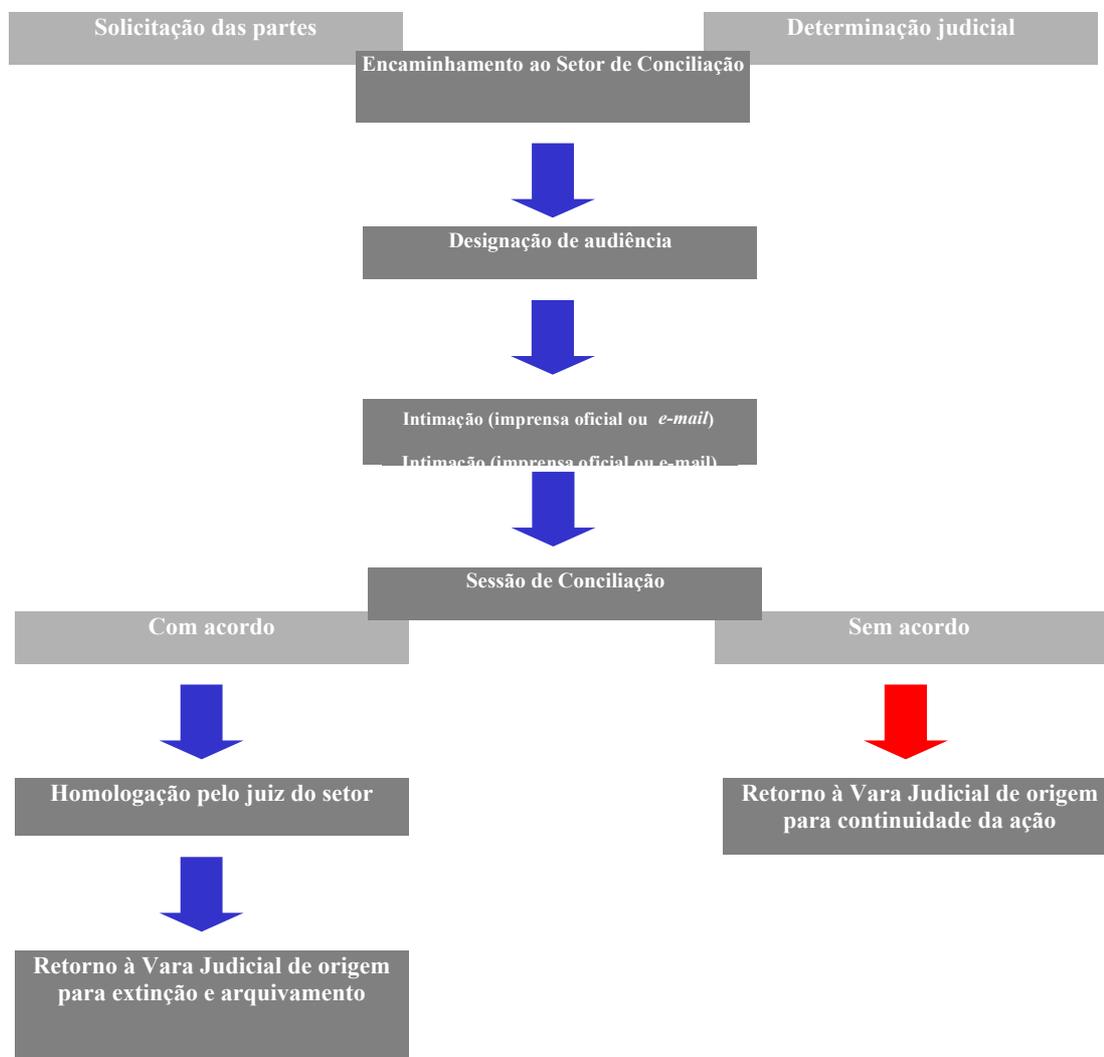
Em sede dos Juizados Especiais, nada obsta que os Setores de Conciliação existentes nos Fóruns e Varas Judiciais, busquem também compor as questões já ajuizadas, assim marcando audiências para a tentativa de realização de acordos nas demandas em andamento, buscando pôr termo às lides.

ATUAÇÃO NO SETOR DE CONCILIAÇÃO

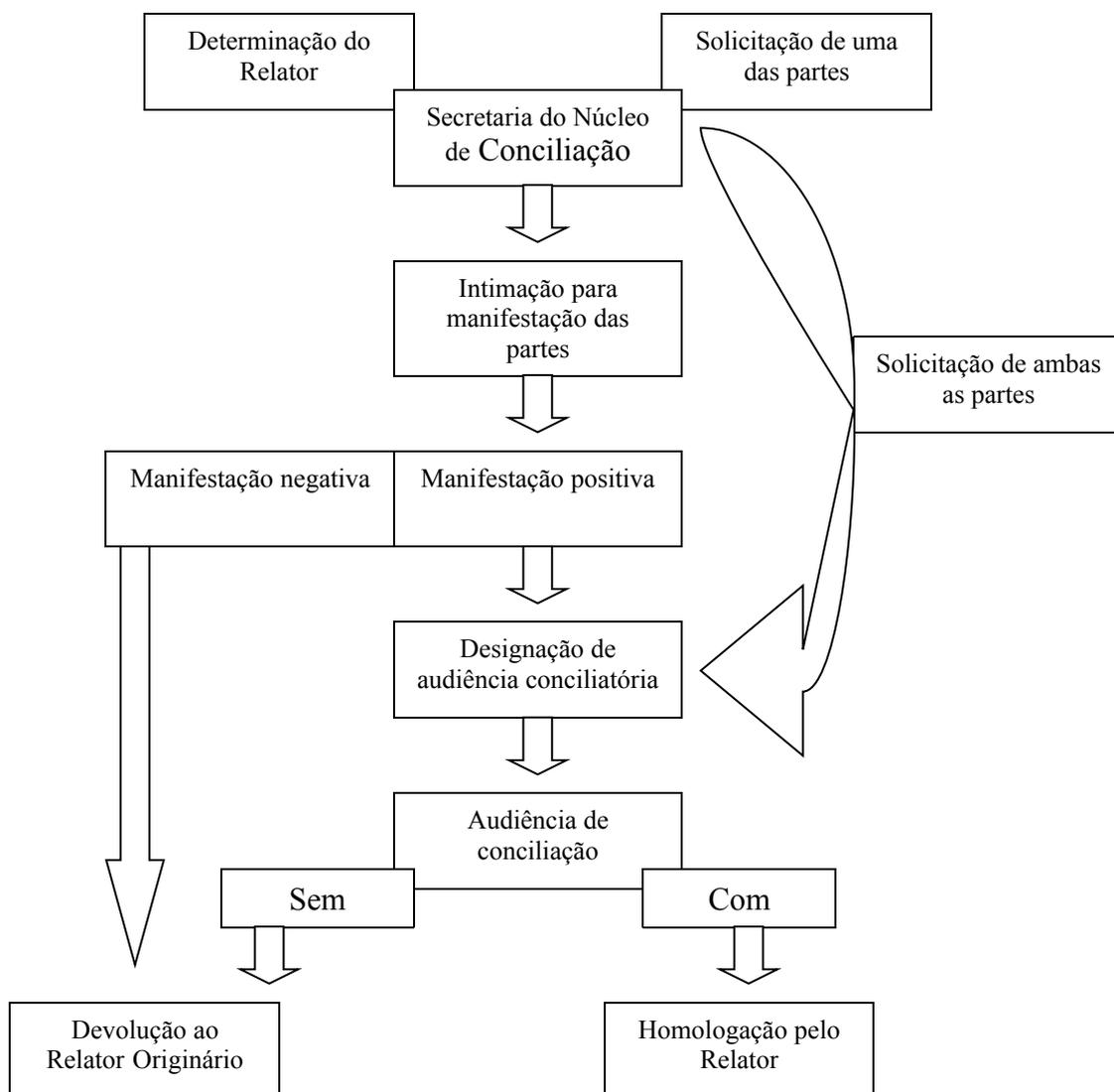
PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL



PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO NA FASE PROCESSUAL



SETOR DE CONCILIAÇÃO NAS TURMAS RECURSAIS E TRIBUNAIS



b) Unidade Judicial Avançada (UJA)– Descentralizado

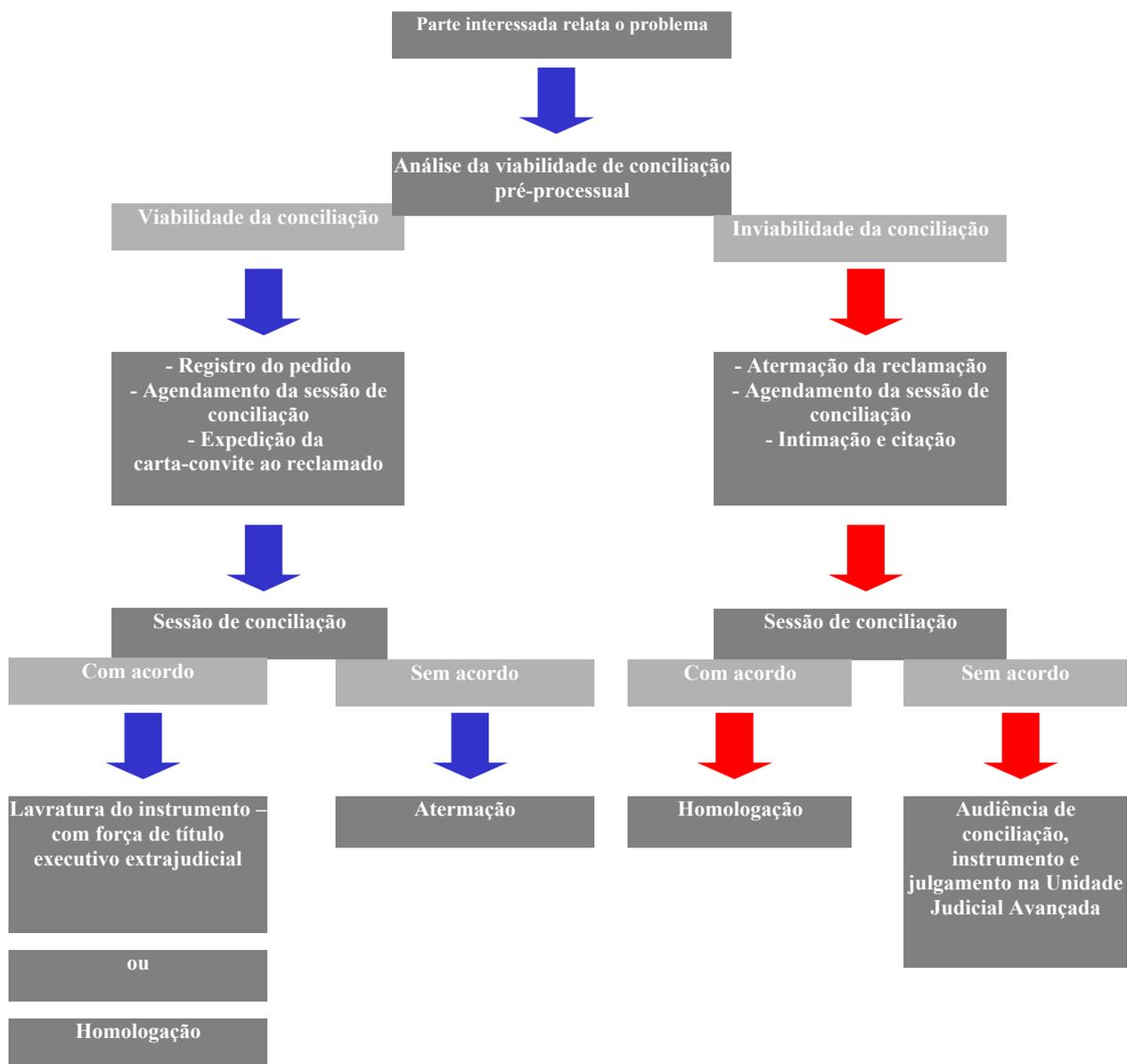
A Unidade Judicial Avançada constitui-se em extensão do Poder Judiciário, porquanto se submete a um juiz de direito, contando com infra-estrutura similar a uma vara judicial, nela atuando os conciliadores e juízes leigos, tudo conforme as dimensões que a instituição instaladora pretender dar ao empreendimento.

As Unidades Judiciais Avançadas serão instaladas em locais distantes dos fóruns, das varas e dos juizados já existentes, em pontos estratégicos, em municípios que não sejam sede de comarca, em distritos, vilas, povoados longínquos ou bairros densamente habitados, de conformidade com os diagnósticos alcançados a contar das coletas dos dados e informações, conforme já explicitado e sugerido neste projeto.

Nessas unidades, os agentes conciliadores, analisando os casos que lhes são submetidos, poderão adotar providências meramente informais, visando apenas à tentativa de conciliação extraprocessual; ou, não sendo obtida a conciliação, atermar o pedido do interessado, deflagrando, então, sim, a atividade jurisdicional propriamente dita.

No procedimento informal, uma vez alcançada a conciliação, lavra-se termo de composição, que poderá ser entregue aos interessados ou encaminhado para homologação; não realizado o acordo, a parte acionante será orientada para a imediata atermação de seu pedido, se inserido na competência da unidade, ou o direcionamento aos locais de atendimento para a propositura de uma ação.

PROCEDIMENTO PERANTE A UNIDADE JUDICIAL AVANÇADA



c) Posto de Atendimento e Conciliação (PAC) – Descentralizado

Nos Postos de Atendimento e Conciliação, pessoas previamente selecionadas, indicadas por entidades locais e pela OAB, com nomes submetidos ao Ministério Público e treinadas pelo Judiciário, atuarão na busca da composição de conflitos, divulgando-se na região o oferecimento dos serviços para o atendimento da comunidade.

No local de atendimento à população, dá-se o recebimento inicial do interessado e o registro da natureza da sua reclamação, a designação de data, a expedição da carta-convite para a outra parte e a realização da audiência informal preliminar de conciliação.

Obtido o acordo, é lavrado o instrumento que o retrate, firmado pelos interessados e testemunhas, podendo ter valor de título executivo extrajudicial. Conforme o sistema adotado, cabe a homologação por intermédio do juiz responsável pelo PAC, com registro em livro próprio e encaminhamento dos autos ao cartório competente, com a ficha de andamento, para extinção e arquivamento.

Caso não verificada a composição, no próprio Posto poderão ser realizados atos processuais de menor complexidade, como a atermção do pedido deflagrador da ação propriamente dita, a autuação, o fichamento e a expedição da carta de citação e intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no Juizado Especial fixo competente, para onde serão encaminhados os autos, visando ao desenvolvimento dos atos processuais subseqüentes.

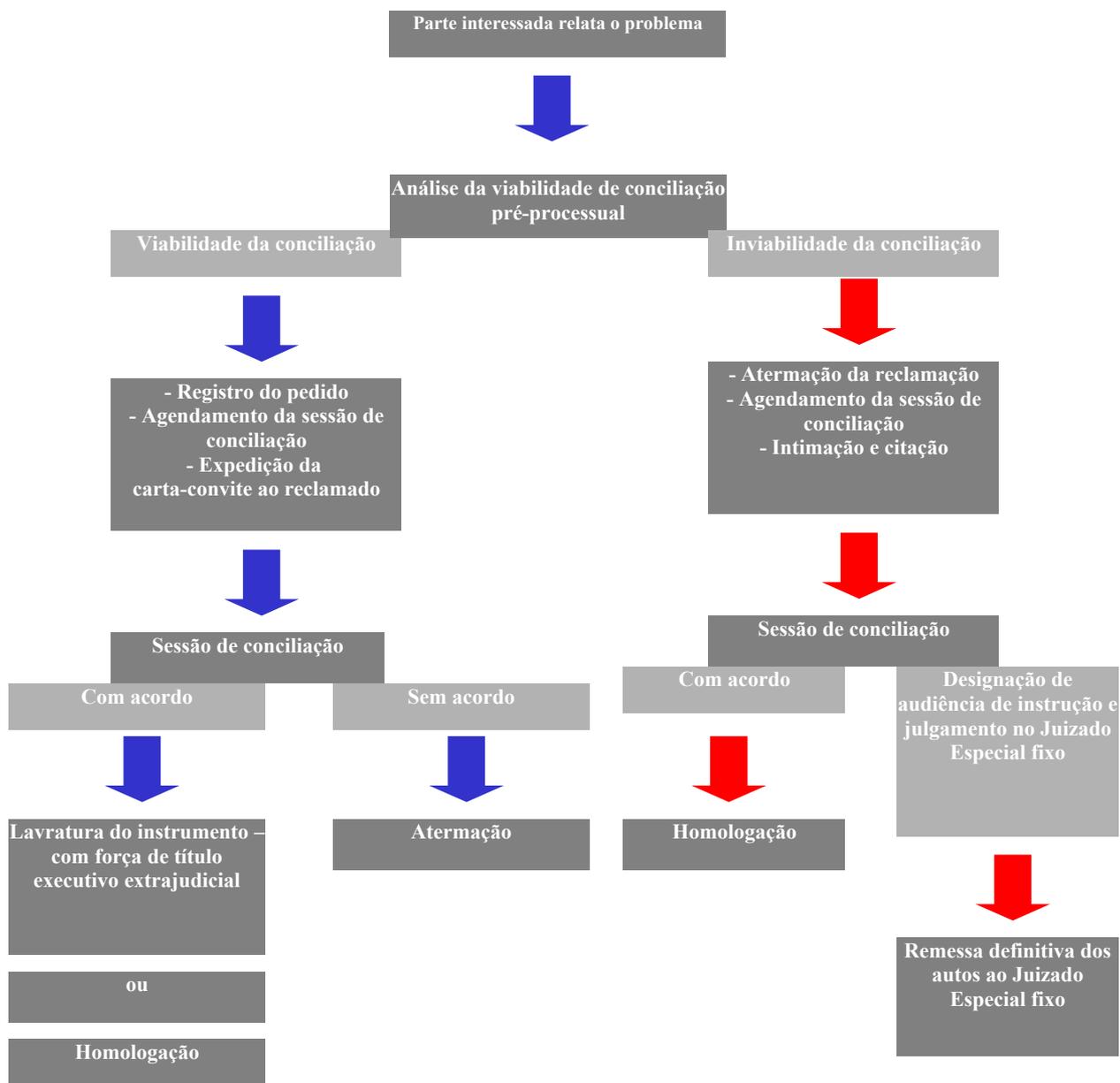
Na ausência do reclamado à conciliação pré-processual, com a atermção do pedido, necessariamente será designada nova audiência de conciliação, e, somente após, se infrutífera, a instrução e julgamento, objetivando estimular a participação do reclamado à fase preliminar e impor-lhe, ainda que informalmente, o ônus de submeter-se à tentativa preliminar de conciliação, seja, portanto, pré-processual ou processual, evitando-se que a parte acionada, escusando-se da conciliação preliminar, frustrasse essa importante fase procedimental, bem como a alternativa de composição do conflito.

O sistema admite o desenvolvimento do feito perante o Posto de Atendimento e Conciliação até a fase conciliatória.

Nada obsta a tentativa de conciliação em casos que não sejam típicos dos Juizados Especiais. Nessas hipóteses, inexistindo o acordo, dá-se o encaminhamento dos interessados às Varas ou às Unidades Judiciais com competência específica para a respectiva questão, ou para as instituições/entidades incumbidas do atendimento pertinente.

A instalação dos Postos de Atendimento e Conciliação poderá ocorrer por meio de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas.

PROCEDIMENTO NO POSTO DE ATENDIMENTO E CONCILIAÇÃO



d) Posto de Conciliação (POC) – Descentralizado

Nos locais onde o Poder Judiciário não disponha de recursos financeiros ou entidades interessadas na celebração de convênios, ou nas situações em que a litigiosidade não justifique a instalação de uma Unidade Avançada ou Posto de Atendimento e Conciliação, mas, ainda assim, vislumbra-se a necessidade da implementação de um sistema alternativo de resolução de conflitos, é viável a criação de postos destinados exclusivamente à conciliação pré-processual, que podem ser vinculados aos juizados fixos mais próximos ou ao setor de conciliação da comarca, onde existente.

Nessa hipótese, o procedimento já narrado nos itens antecedentes se desenvolve exclusivamente até a fase de conciliação, que poderá ser presidida por agentes comunitários devidamente treinados para a função, subordinados ao juiz responsável pelo posto.

Obtida a composição, se suficiente o acordo de vontades, será colhida a assinatura das partes e do conciliador. Uma vez firmado o instrumento por duas testemunhas, nas hipóteses cabíveis, o termo passará a ter força de título executivo extrajudicial e, submetido à homologação, constituirá título judicial.

Infrutífera a conciliação, a parte será orientada quanto aos locais mais próximos para o ajuizamento da ação pertinente.

QUADRO-RESUMO DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

	<i>Setor de Conciliação</i>	<i>Unidade Judicial Avançada</i>	<i>Posto de Atendimento e Conciliação</i>	<i>Posto de Conciliação</i>
<i>Forma de Atendimento</i>	Centralizado	Descentralizado	Descentralizado	Descentralizado
<i>Quem conciliador (agente conciliador)</i>	Juiz Togado, Juiz Leigo, Conciliador	Juiz Togado, Juiz Leigo, Conciliador	Conciliador, Juiz Leigo	Conciliador (agente comunitário)
<i>Onde (infra-estrutura)</i>	Fórum/Vara	Unidades próprias ou cedidas	Unidades próprias ou cedidas	Unidades próprias ou cedidas
<i>O quê (serviços)</i>	Reclamação, conciliação, homologação	Reclamação, conciliação, homologação ou atermação	Reclamação, conciliação, termo ou homologação, atermação	Reclamação, conciliação, termo ou homologação

B) ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO

I) Plano de Ação

1) *Diagnosticar os focos de demanda passíveis de conciliação*

O diagnóstico consiste na identificação dos conflitos passíveis de conciliação, dos locais onde eles ocorrem, bem como na mensuração da infra-estrutura existente na região, consolidando tais informações em bancos de dados aptos a fornecer elementos para nortear a tomada de decisões acerca da necessidade, oportunidade e modalidade dos serviços que serão implementados na área focada.

a) *Identificar conflitos*

Para justificar a implementação do empreendimento, é preciso identificar a necessidade e, pois, a frequência ou o número de conflitos que se almeja alcançar, bem como a natureza deles, e, portanto, se são suscetíveis de conciliação, tudo o quê, após analisado, também servirá para orientar a designação das respectivas audiências, de modo a buscar a eficiência dos trabalhos, sendo que as pesquisas poderão abarcar, por exemplo, dados concernentes a empresas, a atividades e aos serviços com maior frequência ou recorrentemente acionados.

Sugestão de método de trabalho: pesquisas de campo que identifiquem a natureza das demandas que se almeja alcançar, as partes nelas envolvidas, bem como as modalidades dos conflitos nos quais seja baixa a probabilidade de composição.

b) *Identificar regiões*

O sucesso da iniciativa passa pelo mapeamento das áreas nas quais ela será implementada, priorizando-se as regiões, os municípios que não contam com unidades do Poder Judiciário e, dentro das grandes cidades ou municípios, os bairros mais densamente habitados e as vilas mais distantes.

Recomenda-se buscar informações e dados nas Varas, Comarcas, Turmas de Recursos e Tribunais acerca dos casos mais frequentes segundo as respectivas regiões, de sorte que, identificadas ocorrências/regiões, seja possível concluir pela necessidade e pela justificativa da instalação dos serviços de conciliação.

c) *Identificar infra-estrutura atual*

Inventariar as unidades judiciais das regiões e os possíveis Setores de Conciliação, bem como os demais espaços possíveis de implantação dos Postos de Atendimento e Conciliação ou Unidades Judiciais Avançadas, tais como: escolas, associações, igrejas, clubes, postos comunitários, postos de saúde etc.

Enumerar servidores na área foco, bem como demais pessoas interessadas em contribuir, seja como secretário, conciliador, juiz leigo etc.

d) *Elaborar banco de dados*

Consolidar os dados obtidos, mantendo-os atualizados, para auxílio na tomada de decisão.

Prazo para implementação: até o mês de outubro de 2006, a fim de permitir o planejamento da fase seguinte.

Custo: zero. Simples adaptação das atuais planilhas de controle.

Responsáveis: *proposição do CNJ/FONAJE nos Tribunais.*

Método: *Tribunais coletam dados e elegem objetivos.*

2) *Criar Comissão Permanente de Conciliação*

- a) *Indicar responsáveis*
- b) *Estabelecer funções*
- c) *Fomentar o debate institucional*

É recomendável a cada Tribunal a criação de uma Comissão Permanente de Conciliação, ou o direcionamento das atividades deste empreendimento a órgão equivalente já existente, possivelmente uma Comissão de Supervisão dos Juizados Especiais ou Coordenadoria dos Juizados Especiais, a fim de assegurar a existência na estrutura formal da instituição de uma equipe ou grupo de profissionais dedicados à consecução das metas almejadas no presente projeto.

São funções da Comissão:

1. estabelecer diretrizes e aprovar o plano de implementação;
2. organizar eventos de capacitação e sensibilização;
3. zelar pelo conteúdo de capacitação dos agentes conciliadores;
4. preparar orçamento relativo aos custos das atividades envolvidas no projeto;
5. implantar e controlar as etapas de implantação dos espaços de conciliação;
6. administrar as atividades de conciliação;
7. disseminar a cultura da pacificação por meios alternativos de solução de conflitos em qualquer grau de jurisdição, perante magistrados, servidores, advogados, Ministério Público e comunidade em geral;
8. resolver os casos omissos.

Prazo para implementação: até o mês de novembro de 2006.

Custo: impressão e divulgação de materiais. Deslocamento e acomodação de palestrantes, preferencialmente lotados no próprio Estado.

Responsáveis: os Tribunais.

Método: criar a Comissão; estabelecer datas/locais para reuniões; destacar quais as diretorias ou equipes de apoio.

3) *Definir política de visibilidade interna e externa do Projeto e disseminação da cultura de pacificação*

a) *Objeto*

Aceita a proposta de incremento do empreendimento em tela como meta para se alcançar a pacificação social, com especial destaque para as estratégias de conciliação, torna-se necessário quebrar resistências oferecidas pelos próprios operadores do direito e também pela opinião pública e jurisdicionados, de modo a se efetivar providências voltadas a essas novas formas de solução de “crises”(cf. Cândido Rangel Dinamarco).

Para alcançar esse objetivo é preciso desenvolver uma política de visibilidade, um canal de comunicação com a sociedade voltado ao esclarecimento dos objetivos e das finalidades do projeto de conciliação, fomentando a interação capaz de assegurar a modificação de valores e condutas, de modo que os interessados passem a confiar nos mecanismos e métodos alternativos de resolução de conflitos, deixando de se valer, exclusiva e unicamente, da tradicional e conservadora prática do ajuizamento de ações, incrementando-se a idéia da desjurisdicionalização dos conflitos.

b) *Política de visibilidade*

i) *Interna*

É aquela voltada para os integrantes do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus de jurisdição, incluindo Tribunais Superiores, além de servidores públicos das várias esferas.

Tem por propósito demonstrar que as alternativas de solução de conflitos por intermédio de práticas não jurisdicionalizadas não vão de encontro ao monopólio da distribuição da Justiça por parte do Poder Judiciário, mas são medidas que por sua agilidade e efetividade acabam por marcar e resgatar a presença de agentes da jurisdição como principais responsáveis pela manutenção da estabilidade e da segurança das relações havidas entre os indivíduos, assegurando em caráter permanente a confiança da sociedade à Instituição.

O convencimento e o engajamento dos tribunais, juízes e servidores se dará pela divulgação do projeto, conferindo-se destaque às iniciativas e às experiências bem-sucedidas levadas a termo pontualmente em alguns Estados e Regiões da Federação, demonstrando seu baixo custo financeiro, a otimização do trabalho, bem como desenvolvendo política de valorização àqueles que se dedicam a essa missão.

ii) *Externa*

A política de visibilidade externa é considerada aquela atinente a todos os operadores do direito que não magistrados (advogados, promotores, procuradores e defensores públicos), bem como aos próprios usuários diretos do sistema, os jurisdicionados.

Objetiva integrar ao projeto os profissionais que atuam nos foros por meio da informação e participação direta como colaboradores nos mecanismos sugeridos para a resolução pacífica de conflitos, ora pela simples mudança de posturas no exercício de suas

funções, auxiliando as partes na busca da composição, ora pela atuação como conciliadores voluntários.

Quanto aos usuários, o que se pretende é divulgar a existência dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, demonstrando as vantagens de sua utilização pela rapidez e efetividade dos métodos sugeridos, com soluções não impositivas construídas pelas próprias partes envolvidas, além da minimização de custos e do tempo.

c) Ações para conferir visibilidade interna e externa

- i. realizar palestras, seminários e encontros com o objetivo de esclarecer, informar, sensibilizar, envolvendo os vários segmentos da Justiça;
- ii. integrar as Comissões do Juizado Especial e as comunidades por meio de *link's*, *e-mails* e salas de bate-papo na *Internet*, com espaço para discussões e sugestões;
- iii. compartilhar experiências e resultados positivos obtidos nos locais em que os mecanismos sugeridos já foram implantados, separando-os segundo os interesses dos envolvidos (ex.: – a juízes, pela otimização do trabalho; a advogados, demonstrando que não estão perdendo mercado de trabalho com esses métodos; – a empresas, com visualização dos resultados de melhoria da imagem sem perda de lucratividade etc);
- iv. divulgar a análise de dados estatísticos nos meios de comunicação em massa, garantindo a visualização dos resultados para conhecimento do trabalho e adesão da sociedade;
- v. facilitar o acesso à realização de cursos aos que desejam obter conhecimentos técnicos sobre conciliação, negociação e outros métodos;
 - vi. estimular a dedicação aos métodos de conciliação, especialmente quando em caráter voluntário, considerando a nomeação título para fins de concurso público de ingresso nas carreiras jurídicas;
- vi. incentivar a criação de um campo próprio de remuneração, relacionado à participação de advogados nomeados pelo Convênio com a OAB nas conciliações (nos setores e postos), nas Regiões e Estados em que vigora esse sistema.

d) Ações para desenvolver a cultura de pacificação

A modificação de posturas requer investimentos de médio e longo prazo, atingindo as novas gerações que serão as usuárias da Justiça e os futuros operadores do direito.

i. Atuação nos estabelecimentos de ensino

Um mecanismo eficiente para o desenvolvimento da cultura de pacificação nas escolas é a inclusão desses ideais no campo de informações e disciplinas junto ao Ensino Fundamental e Médio.

Já existem projetos desenvolvidos pelas AMB e outras Associações Estaduais voltados a despertar o interesse da população quanto aos seus direitos, tais como “*Justiça também se aprende na escola*”, “*Cidadania e Justiça também se aprendem na escola*”,

tendo sido editadas cartilhas e vídeos com pequenas histórias levando informações básicas sobre o Poder Judiciário, inculcando noções de cidadania e justiça, acompanhadas de palestras e debates.

É sugerida a criação de núcleos de conciliação nas próprias escolas, a fim de se intensificar a cultura e as políticas de pacificação de conflitos, incentivando os estudantes a solucionar os casos que surjam em seu meio, desenvolvendo a percepção da contribuição para o futuro aperfeiçoamento das instituições.

Também nas faculdades é necessário que seja dada ênfase às questões alternativas de solução de conflitos, nos cursos de Direito, Psicologia, Assistência Social, dentre outros, gerando a interação entre essas diversas áreas para a formação de equipes multidisciplinares e de agentes multiplicadores.

O objetivo pode ser alcançado pela inclusão nos currículos escolares dessas faculdades de disciplina relativa aos Juizados Especiais e meios alternativos e não adversariais de resolução de conflitos, com a realização de atividades complementares voltadas ao conhecimento e ao aperfeiçoamento de técnicas de conciliação, negociação, mediação e outras, além da realização de convênios e parcerias entre o Poder Judiciário e as Faculdades de Direito para a instalação dos Postos de Atendimento e Conciliação (PAC) ou Postos de Conciliação (POC).

Em resumo, para a efetividade dessas mudanças em escolas e faculdades, cabem as seguintes ações:

1. inclusão de informações e práticas de solução de conflitos pela conciliação nos projetos já desenvolvidos nas escolas de primeiro e segundo grau;
2. inclusão nos currículos escolares de Faculdades de Direito e áreas afins de disciplina sobre os Juizados Especiais e questões alternativas de solução de conflitos, com atividades complementares práticas;
3. incentivo à realização de convênios e parcerias entre o Poder Judiciário dos Estados e Faculdades de Direito.

ii. Atuação quanto aos jurisdicionados

É almejada a modificação de hábitos, desestimulando posturas beligerantes e implementando política e cultura de pacificação, destacando a necessidade de recrudescer a aplicação de sanções aos que se valem do processo como estratégia de postergação das obrigações inadimplidas, tanto entre particulares quanto em relação à administração pública.

Para tanto, destacam-se os seguintes focos de atuação:

1. “Justiça em números” – demonstração do alto custo financeiro das demandas e o prejuízo à imagem e à confiabilidade da população a empresas públicas e privadas pela reiteração de demandas.
2. Expansão dos mecanismos de informação e prevenção de litígios:
 - com treinamentos inversos a prepostos de empresas e micro-empresários, por meio de órgãos como Procon, Sebrae, com orientações básicas quanto a relações de consumo, cláusulas padrões em contratos, dentre outros aspectos, prevenindo práticas abusivas e futuras demandas;

- implementação do atendimento pré-processual por parte das empresas prestadoras de serviços (“Expressinho” em São Paulo, Provimento n. 812/03 do Conselho Superior da Magistratura, detalhado no projeto de prevenção de litígios);
- divulgação de resultados positivos, destacando as empresas que incorporaram o atendimento pré-processual, incentivando-se, assim, novas adesões;
- desenvolvimento de um selo de qualidade conferido pelos Juizados Especiais às empresas engajadas no projeto (ISO-Justiça de Conciliação).

3. Desenvolvimento de uma postura de conciliação quanto a questões já pacificadas pelo Poder Judiciário, por meio de:

- divulgação por meio de boletins, murais, comunicações a órgãos relacionados à defesa de direitos e até mesmo pelos meios de comunicação;
- implementação de política de gestão nos órgãos públicos para que conselhos e órgãos deliberativos administrativos autorizem seus subordinados a comporem nas questões já pacificadas em juízo, com edição de súmulas vinculativas nessas esferas e possibilidade de concessões para a solução extrajudicial.

4. Modificações legislativas que estabeleçam sanções mais graves e efetivas àqueles que se valem do Judiciário com objetivo protelatório.

Quadro-resumo

POLÍTICA DE VISIBILIDADE – INTERNA – Judiciário e seus servidores	– EXTERNA – outros
operadores do direito	–
jurisdicionados	–
Meios: – informação – objetivos do projeto	
– divulgação de experiências e resultados	
– incentivo à participação	
DESENVOLVIMENTO DA POSTURA DE PACIFICAÇÃO	
– Escolas de 1º e 2º graus – introdução do conceito	
– Faculdades – currículo	
– incentivo às atividades práticas	
– integração por meio de convênios/parcerias	
– Jurisdicionados – justiça em números	
– expansão de mecanismos de prevenção de litígios	
– treinamento inverso	
– atendimento pré-processual	
– divulgação de resultados	
– selo de qualidade	
– desenvolvimento de postura de conciliação	

pacificadas	– divulgação de matérias
públicos	– política gestão órgãos
	– sanções legislativas a condutas protelatórias

Prazo para implementação: até dezembro de 2006.

Custo: essas medidas possuem custo financeiro mínimo para o Poder Judiciário, pois, na disseminação das informações, podem ser utilizados os instrumentos já disponíveis de cada setor – jornais de associação, e-mails, Diários Oficiais do Estado e da União, utilização do espaço destinado a informações de utilidade pública nos meios de comunicação, valendo-se das assessorias de imprensa de cada Tribunal e canais televisivos relacionados à Justiça. Na realização de eventos, é necessário arcar com custos de deslocamento e acomodação de palestrantes, podendo ser obtidos patrocínios para a realização de congressos e seminários, também nas associações de classe, como AMB, AMATRA, OAB, dentre outras.

Responsáveis: CNJ, tribunais.

Método: implementação das políticas e operacionalização do projeto.

4) Buscar e realizar convênios e parcerias

Faz-se necessário integrar a Administração Pública e a Sociedade Civil no projeto, minimizando os custos do Poder Judiciário e maximizando o interesse e o esforço conjuntos, obtendo-se de cada parceiro o melhor no desempenho de sua atividade (por exemplo, das faculdades, mão-de-obra qualificada; de concessionárias de prestação de serviço, tecnologia de ponta; dos órgãos públicos, informações centralizadas em bancos de dados (Detran, IRGD, Bacen, Receita Federal, Infoseg).

Esses convênios podem ter feição nacional, estadual e municipal, segundo a fonte de interesses que irão atingir, podendo ser firmados diretamente entre as entidades públicas ou privadas e os Tribunais de Justiça de cada Estado e Tribunais Federais Regionais, ou mesmo em âmbito nacional pelos Tribunais Superiores e CNJ, com mera adesão de Estados ou Regiões interessadas em integrá-los.

Os convênios locais devem ser submetidos à autorização dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, a quem será conferida a análise final da conveniência e da oportunidade de sua realização, podendo delegar ao magistrado atuante na comarca a possibilidade de assiná-lo em seu nome, após a devida aprovação.

O importante é que os convênios estabeleçam de maneira clara e objetiva as regras dessa parceria e as obrigações de cada participante. No módulo próprio, encontra-se encartado modelo de convênio firmado entre o TJ e a Faculdade de Direito para a implantação de Anexo do Juizado (n. 7, parte C).

Prazo para implementação: até o mês de dezembro de 2006.

Custo: zero, sem contraprestação financeira do Poder Judiciário.

Responsáveis: Tribunais.

Método: operacionalização do projeto.

5) Capacitar conciliadores e juízes leigos

a) Conteúdo e padronização dos procedimentos de formação

Grande desafio é estabelecer um sistema nacional de formação e capacitação dos conciliadores, o qual deverá conferir transparência, idoneidade e eficiência aos respectivos projetos, assim como assegurar a efetiva qualificação das pessoas neles envolvidas, não perdendo de vista que elas irão interferir diretamente nas relações e questões apresentadas para a busca da composição consensual.

É imprescindível que haja a expansão do número de conciliadores e juízes leigos por todo o Brasil, com preparo em múltiplas e diferentes áreas do conhecimento, oriundos de variados segmentos sociais, os quais se transformarão em agentes multiplicadores que garantirão a existência de um verdadeiro contingente de elementos preparados para o desempenho desse verdadeiro *munus*, bem como a continuidade do projeto ao longo dos anos.

Tendo em vista tais objetivos, os treinamentos deverão focar não apenas os profissionais do direito que almejam participar ativamente das conciliações, mas, também, pessoas de outros setores que possuam perfil e interesse de aprendizado nessa área, exigindo-se, em qualquer hipótese, ílibada conduta e idoneidade moral.

Muito embora não haja um modelo de treinamento que possa ser considerado padrão, apto para implementação em âmbito nacional, os próprios juízes criaram sistemas de capacitação que atendem as suas necessidades locais. Considerando essa realidade, o primeiro passo é o estabelecimento de um sistema padrão de treinamento, com informações e orientações gerais que possam ser empregadas em todos os Estados e Regiões, admitindo complementação de acordo com as características locais.

Para esse fim, sugere-se:

- a) identificação de um *currículo mínimo* de treinamento para multiplicadores e conciliadores;
- b) formatação de *material padrão* para o treinamento a ser adotado nos Estados:
 - ✓ vídeo/DVD com simulações e orientações práticas para as conciliações;
 - ✓ manual para conciliadores (impresso ou CD) que aborde questões teóricas e práticas das conciliações sob o enfoque nacional, com possibilidade de encarte de material próprio ao Estado, como Provimentos e Normas de Serviço das Corregedorias.

Uma vez estabelecido o conteúdo padrão, o segundo passo é definir a forma de transferência desses conhecimentos.

Para garantir a uniformidade, o melhor caminho é a realização de um curso para multiplicadores a se realizar em Brasília, com disseminação dos ensinamentos nos Estados.

Nos Estados poderá ser adotado o treinamento centralizado, valendo-se da estrutura dos Tribunais de Justiça e sedes de circunscrições, das escolas da magistratura, das academias judiciais e das associações de magistrados, com a realização de cursos periódicos de capacitação, como já vem ocorrendo em alguns Estados, inclusive quanto a juízes leigos, sendo duas as opções a ser seguidas:

- ✓ o deslocamento periódico de grupos de profissionais para treinar os conciliadores por região em sua própria sede. A desvantagem do sistema é a necessidade de um número considerável de professores, sob pena de incapacidade para atender a todo o Estado;

- ✓ o deslocamento de pequenos grupos de cada região para as capitais, para que, em momento posterior, eles repassem essas informações em sua própria região. A desvantagem desse sistema é a distância e o custo do deslocamento.

Para superar os obstáculos mais flagrantes desses sistemas – corpo insuficiente de docentes, distância e custo de deslocamento – devem ser adotados mecanismos de *treinamento à distância*, tais como:

- ✓ videoconferência: por esse sistema é possível que o conferencista permaneça em seu local de origem, com transmissão simultânea de imagens a tantos locais quanto haja integração pelo sistema eletrônico e com a vantagem da interação com os participantes, possibilitando a formulação de perguntas e respostas imediatas. O equipamento pode ser obtido por meio de parcerias com estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada e organizações como Sebrae, Sesi, Senac etc;
- ✓ televisão: nos dias de hoje dispomos de canais de televisão relacionados à Justiça e que são subutilizados, de maneira que há repetição exaustiva de programas pela falta de diversidade na programação. O que se propõe é a criação de um programa de televisão nos moldes do “telecurso segundo grau” e outros programas desenvolvidos para a “TV Futura”, de formato didático, a ser veiculado em horário específico destinado aos conciliadores, para treinamento, atualização, acompanhamento de conciliações modelos ou até mesmo em tempo real;
- ✓ Internet: O avanço tecnológico permite que haja transmissão de som e imagens em movimento pela Internet, de maneira que basta adaptar para essa forma o material televisivo (a UNB já dispõe de simulação de mediação em tempo real em seu *site*, elaborada pelo professor e magistrado André Gomma de Azevedo).

Em qualquer dessas formas de atuação, ao treinamento geral se seguirá a orientação do magistrado atuante no Juizado local, estabelecendo coordenadas e fazendo adaptações inerentes à sua realidade e sistema próprio de trabalho e às peculiaridades de sua região de atuação.

Não basta fornecer a orientação inicial, pois as relações humanas são dinâmicas, o que exige constante reavaliação e renovação para a adequação às novas realidades, de maneira que é preciso:

- ✓ estabelecer cursos de reciclagem periódicos (anuais) com informações quanto a alterações legislativas e procedimentais significativas para a função e novas técnicas desenvolvidas;
- ✓ estabelecer sistema de avaliação de resultados baseado em dados estatísticos;
- ✓ realizar encontros entre conciliadores e juízes leigos de várias localidades para a troca de conhecimentos e experiências e a realização de palestras.

Em resumo, o treinamento de conciliadores envolve as seguintes etapas:

1. desenvolvimento de conteúdo padrão para o treinamento de conciliadores e formatação dos instrumentos empregados para esse fim (material didático – apostilas, vídeos, CD's);
2. realização do treinamento de multiplicadores e sua propagação nos Estados;
3. definição dos meios de transferência de informações – locais ou à distância, com mecanismos próprios a um ou a outro sistema;
4. reciclagem periódica de informações e avaliação de resultados.

b) Recrutamento e seleção

A participação dos conciliadores é fundamental no sistema dos Juizados Especiais, de maneira que a forma de recrutamento e a capacitação dispensada são elementos cruciais para o sucesso da conciliação e o alcance do objetivo de pacificação social.

Existem várias realidades de recrutamento de conciliadores nos Estados, sendo uma minoria remunerada (em alguns a remuneração é fixa, como na Bahia e em Alagoas, tratando-se de cargos de livre provimento indicados pelo Tribunal de Justiça, e em outros Estados é variável, como no Rio Grande do Sul, onde o recrutamento é feito pelos juízes dos próprios Juizados locais e a remuneração está vinculada à quantidade de acordos homologados) e a grande massa é formada por voluntários recrutados pelos juízes responsáveis pelos juizados.

Embora o mais usual seja a utilização de profissionais da área do Direito, o que decorre da expressão da Lei n. 9.099/95 “preferentemente bacharéis de direito” (art. 7º), não há vedação legal à utilização de estudantes de direito e profissionais de outras áreas sem conhecimento jurídico.

É preciso lembrar que há muitas realidades pelo Brasil, sendo que nas comunidades mais distantes dos grandes centros nem sempre há profissionais disponíveis, o que exige a disseminação da cultura da pacificação por meio de agentes e líderes comunitários, pessoas engajadas e que gozem de respeitabilidade e confiança em seu grupo social, circunstância que permite a conclusão de que *qualquer pessoa com idoneidade moral e reputação ilibada pode ser conciliador*. A indicação de pessoas com essas características pela própria comunidade é mecanismo adequado para assegurar a integração entre o Poder Judiciário e a sociedade.

Por outro lado, nos Estados onde a mão-de-obra voluntária e qualificada é abundante é preciso desenvolver outras formas de prestigiar a atividade que não a remuneração, por exemplo, considerando a condição de conciliador como título para concurso público, válida como tempo de estágio para a obtenção da carteira da OAB, garantidora de horas de atividade nas faculdades como atividade complementar.

Um projeto de conciliação de âmbito nacional não pode ignorar a necessidade de manutenção e convivência desses diversos sistemas, condicionados à fixação de regras mínimas que assegurem a transparência na seleção e a qualidade dos conciliadores.

São requisitos indispensáveis de recrutamento de conciliadores:

- ✓ impor a seleção pública de conciliadores para os locais onde a função seja remunerada, sem prejuízo da manutenção do sistema de serviço voluntário, e adotando, em ambas as hipóteses, a exoneração *ad nutum* pelo Juiz Coordenador do Juizado no qual o conciliador é atuante;
- ✓ adotar o auxílio de profissionais de outras áreas para a seleção de conciliadores (psicólogos e profissionais da área de recursos humanos, por exemplo);
- ✓ estabelecer procedimento para a inclusão dos recrutados em quadro de conciliadores, com requisição de antecedentes civis e criminais, e, após a seleção, publicação de edital contendo seus nomes e prazo para impugnação, com decisão pelo juiz responsável pelo juizado local;
- ✓ integrar profissionais de outras áreas a essa função, quebrando o monopólio de profissionais da área do direito e permitindo a participação de pessoas de reconhecida idoneidade na comunidade e capacidade para integrar a equipe local (a exemplo do júri).

Quadro-resumo

<p>RECRUTAMENTO – profissionais do direito e estudantes – profissionais de outras áreas – agentes comunitários</p>	
<p>APOIO DE PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS (Psicólogos, Assistentes Sociais...)</p>	
<p>REMUNERADOS</p>	<p>VOLUNTÁRIOS</p>
<p>SELEÇÃO PÚBLICA JUIZADO</p>	<p>RECRUTADOS PELO JUIZ DO</p> <p style="text-align: center;"> Procedimento padrão: – verificação de antecedentes – publicação de edital – prazo de impugnação – apreciação da impugnação pelo juiz</p>
<p>INCLUSÃO QUADRO CONCILIADORES</p>	
<p>EXONERAÇÃO AD NUTUM PELO JUIZ DO JUIZADO</p>	
<p>TREINAMENTO – CONTEÚDO E FORMATO PADRÃO</p>	
<p>CURTAS DISTÂNCIAS TJ, Escolas da Magistratura e Associações</p>	<p>LONGAS DISTÂNCIAS – Televisão – Videoconferência – Internet</p>

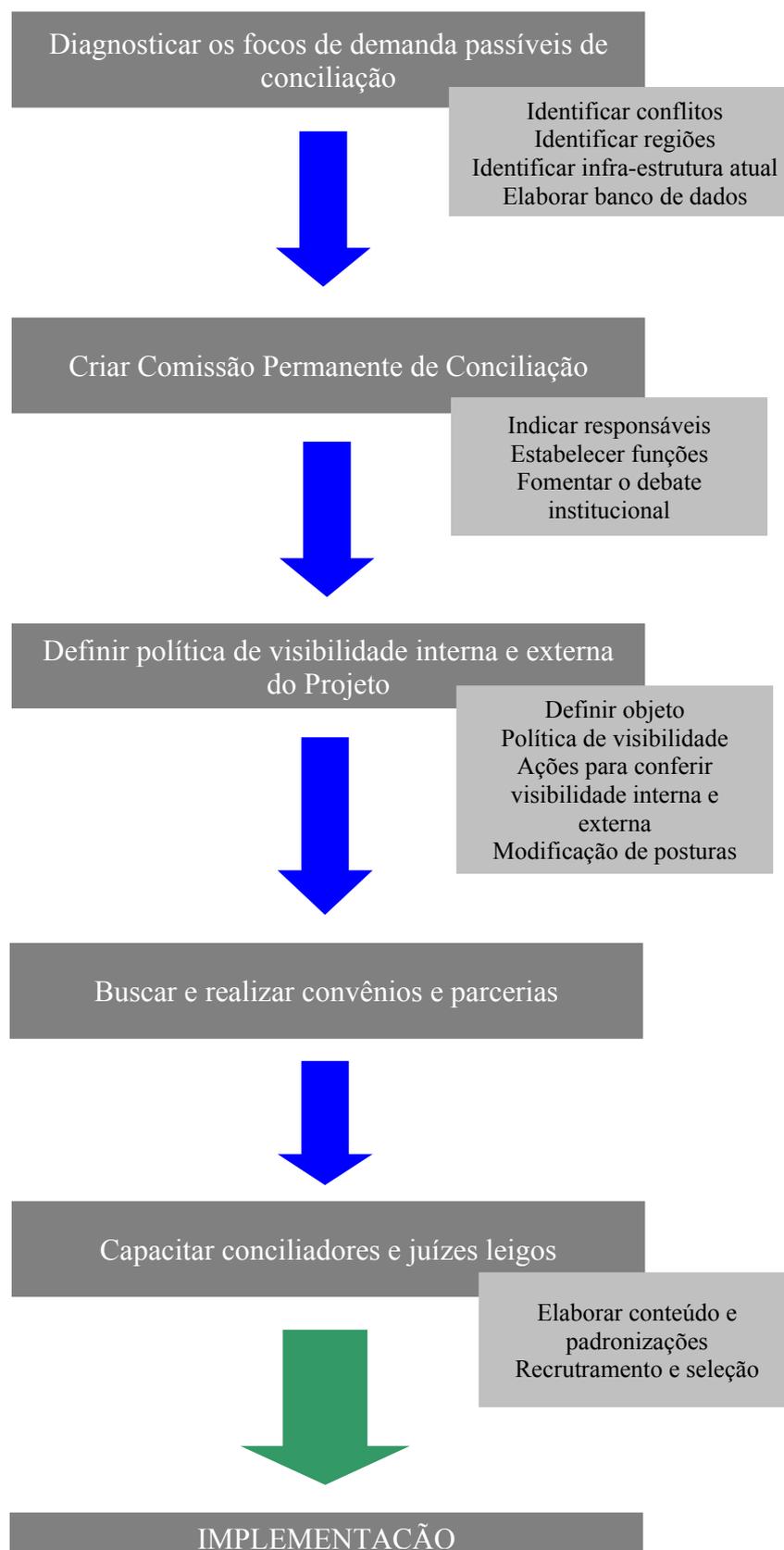
Prazo para implementação: até o mês de dezembro de 2006.

Custo: Impressão e distribuição de material de capacitação. Meios de disseminação de informação: aula virtual, telecurso, mídia gravada. Deslocamento e acomodação do agente instrutor/multiplicador.

Responsáveis: tribunais.

Método: implementação das políticas e operacionalização do projeto.

PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO



II) IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONCILIAÇÃO

Após sua criação, a Comissão Permanente de Conciliação, identificadas as demandas passíveis de conciliação, e amparando-se na Política de Implementação, deve buscar a implantação das Unidades de Conciliação nas formas previstas neste Projeto.

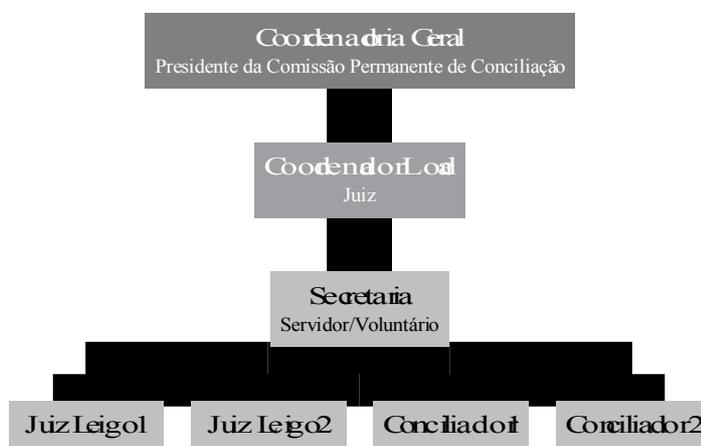
São elementos determinantes da escolha da forma de atendimento:

- a) área disponível para atendimento;
- b) distância da sede do judiciário;
- c) facilidade do acesso pela comunidade-alvo;
- d) infra-estrutura disponível (transporte, energia, telefonia, informática);
- e) disponibilidade de pessoal (juiz, servidor, voluntário para atendimento, conciliador, juiz leigo);
- f) custos envolvidos.

Qualquer das opções (setor de conciliação, unidade judicial avançada ou posto de atendimento e conciliação) inicia-se por ato do Tribunal, ou membro específico por delegação (por exemplo, Coordenador do Juizado Especial) autorizando a instalação de estruturas para a Justiça de Conciliação, permitindo também a edição de convênios.

Conforme já referido, cada forma de atendimento permite a atuação dos seguintes agentes conciliadores: o juiz de direito, o juiz leigo e conciliador. Neste projeto, é reconhecida a necessidade de se estimular a atuação de juízes leigos, privilegiando-se a orientação do art. 7º da Lei n. 9.099/1995, concernente aos advogados com mais de cinco anos de experiência. O quadro de agentes será formado basicamente por conciliadores, os quais devem ser selecionados, preferencialmente, entre bacharéis em direito.

O organograma da unidade de conciliação é o seguinte:



Ou seja, o coordenador local, com instruções dirigidas pela Comissão Permanente ou Coordenadoria-Geral, constitui uma equipe para a unidade, composta por uma secretaria de trabalhos e agentes conciliadores.

5) *Setor de Conciliação (Fóruns/Varas)*

É acomodado nas instalações do Poder Judiciário, em ambientes apropriados, podendo atuar fora do expediente convencional.

Exige servidor dedicado nos horários disponíveis e/ou voluntários com função de atender e proceder à atermiação dos pedidos; preferencialmente, um ou dois conciliadores por sala disponível.

Etapa	Atividade
1	Ato do Tribunal de Justiça para instalação de setores de conciliação ¹
2	Portaria do Juiz de Direito para implantação, destinando local dentro do espaço da unidade judicial
3	Capacitação dos conciliadores/juízes leigos
4	Destinação de mobiliário
5	Instalação

6) *Unidade Judicial Avançada*

A Unidade Judicial Avançada envolve infra-estrutura similar a de uma vara judicial, podendo nela atuar um magistrado. Assim, o ideal é que o local seja amplo e esteja sob o controle do Poder Judiciário, ainda que em espaço cedido. Consideradas as peculiaridades de região, prefere-se que as atividades sejam desenvolvidas em prédio autônomo, no qual não sejam prestados outros serviços.

Etapa	Atividade
1	Ato do Tribunal de Justiça para instalação de UJA ²
2	Indicação de responsável (ou equipe) para implantação
3	Indicação de local de implantação
4	Realização de convênio/parceria
5	Capacitação de conciliadores/juízes leigos
6	Destinação de mobiliário
7	Instalação

7) *Posto de Atendimento e Conciliação*

Os sistemas mais simples de organização dos meios de resolução de conflitos, nos moldes deste projeto, dizem respeito ao posto de atendimento e conciliação (PAC) e ao posto de conciliação (POC).

O PAC não demanda recursos substanciais, pode ser instalado em um espaço que admita divisões internas para a sala de sessões de conciliação, para realização das atividades administrativas e para recepção das partes. Sua implementação tem lugar em quaisquer entidades que se associem ao Judiciário (públicas ou particulares, salões paroquiais, associações civis, comerciais e industriais, prefeituras municipais, câmaras de vereadores, escolas, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal etc.), de forma que a população tenha fácil acesso aos serviços.

¹ Sugere-se modelo de ato no item 1 da parte C.

² Sugestão no item 3 da parte C.

Etapa	Atividade
1	Ato do Tribunal de Justiça para instalação de PAC
2	Indicação de responsável (ou equipe) para implantação
3	Indicação de local de implantação
4	Realização de convênio/parceria
5	Capacitação de conciliadores/juízes leigos
6	Destinação de mobiliário
7	Instalação

8) *Posto de Conciliação*

Presidido por agentes da comunidade, devidamente treinados, o procedimento desenvolvido nestes locais alcança tão-somente a fase conciliatória que, uma vez obtida, é lavrada em instrumento firmado pelos interessados e testemunhas. Caso contrário, dá-se o devido encaminhamento às partes. Como jamais admitirá a adoção de procedimentos jurisdicionais, o POC pode ser instalado em locais dotados de mínima infra-estrutura, sendo presidido por conciliadores.

Etapa	Atividade
1	Ato do Tribunal de Justiça ou do Juiz de Direito para instalação do POC
2	Indicação de responsável (ou equipe) para implantação
3	Indicação de local de implantação
4	Ajuste de parcerias
5	Capacitação de conciliadores
6	Destinação de mobiliário
7	Instalação

– A Comissão encarregada da formulação deste Projeto salienta que as etapas destacadas são meras sugestões.

– Cada órgão do Poder Judiciário, seja estadual ou federal, conta com as respectivas corregedorias e várias diretorias e setores (de contratos e convênios, de infra-estrutura, de engenharia, de finanças e orçamentos, de planejamento, corregedoria) que precisam ser envolvidos na execução do projeto, segundo a dinâmica de cada administração.

– Como estratégia de divulgação e implementação do projeto, o manual pode ser produzido, reproduzido e distribuído segundo duas versões:

a) a primeira delas conta com a parte expositiva e teórica, contendo todos os roteiros e modelos de atos regimentais, portarias, convênios e correspondências, de modo que o interessado tenha em mãos todos os instrumentos e orientações necessárias à implementação do projeto Movimento pela Conciliação, sem que haja necessidade de consultar nenhuma outra fonte de informações além do próprio manual;

b) a segunda versão reproduz toda a parte expositiva e teórica, exceto os modelos e roteiros do manual, uma vez que se destina à divulgação do projeto perante o público que não atuará diretamente na implementação da iniciativa.

C) MODELOS PARA ORIENTAÇÃO

1) *Modelo de Ato (Resolução ou Provimento) do Tribunal para a implementação do Setor de Conciliação nos Fóruns do Estado ou nas Varas Judiciais*³

Ato (Resolução ou Provimento) n. _____ / _____

Autoriza e disciplina a criação, a instalação e o funcionamento do “Setor de Conciliação” nas Comarcas e Foros do Estado.

O _____, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o elevado número de feitos que tramitam pelas unidades judiciais do Estado e a real possibilidade de se dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional aos que acorrem ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar a cultura da conciliação por intermédio de práticas voltadas a esse propósito, as quais podem ser adotadas a qualquer tempo ou momento processual, conforme dispõe o art. 125 do Código de Processo Civil e art. 2º da Lei n. 9.099/95, visando a propiciar maior rapidez na pacificação dos conflitos e não apenas na solução da lide, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução da quantidade de processos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar e uniformizar os procedimentos para instalação e as condições de funcionamento dos referidos setores nos diversos Fóruns e Comarcas do Estado;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer normas que permitam maior flexibilidade aos setores de conciliação, tendo em vista a diversidade de condições entre as Comarcas e Foros regionais;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a criação e a instalação, nas Comarcas e Foros da Capital e do interior do Estado, do Setor de Conciliação para as questões cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, questões de família e da infância e juventude, observadas as regras deste Ato.

§ 1º. A efetiva instalação e o início de funcionamento do Setor de Conciliação deverão ser comunicados ao Tribunal de Justiça.

§ 2º. Instalado o setor, todos os magistrados das respectivas áreas envolvidas nele terão participação.

Art. 2º. A Presidência do Tribunal indicará, dentre os magistrados integrantes dos setores, em suas respectivas Comarcas ou Fóruns, um juiz coordenador e outro adjunto, responsáveis pela administração e pelo bom funcionamento do sistema.

§ 1º. Em cada sede de Circunscrição será constituída, ainda, comissão integrada por cinco juizes, indicados pelos magistrados das áreas envolvidas pelos setores, para acompanhamento das atividades do setor de conciliação.

Art. 3º. Poderão atuar como conciliadores, de forma voluntária e não remunerada, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais selecionados, com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de juizes ou juiz coordenador, quando não constituída a Comissão.

§ 1º. Os conciliadores não terão vínculo empregatício e sua atuação não acarretará despesas para o Tribunal de Justiça.

§ 2º. Os conciliadores atuarão sob orientação dos magistrados coordenadores e demais juizes das varas envolvidas com o setor, e deverão submeter-se a atividades, cursos preparatórios realizados, preferencialmente, em até 180 dias após a instalação do setor, e de reciclagem, a cargo desses juizes e de entidades, que para tanto se proponham, sem custos para o Tribunal de Justiça.

§ 3º. Magistrados da ativa poderão atuar como conciliadores, voluntariamente ou mediante designação do Tribunal de Justiça, não havendo impedimento à atuação de membros do Ministério Público e procuradores do Estado da ativa, desde que não haja incompatibilidade com suas atribuições. Poderão ser nomeados conciliadores os

³ Este modelo é baseado no Prov. n. 953/2005 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo (www.sp.gov.br)

funcionários aposentados do Tribunal de Justiça, bem como os da ativa, em horário que não prejudique as suas atribuições normais.

§ 4º. Aplicam-se aos conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos em lei para os juízes e auxiliares da justiça.

Art. 4º. A tentativa de conciliação poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação.

§ 1º. Comparecendo o interessado diretamente, encaminhado por meio do Juizado Especial Cível ou pelo órgão do Ministério Público envolvido na atividade de atendimento ao público, o funcionário ou voluntário do Setor de Conciliação designará a sessão de conciliação e emitirá, no ato, carta-convite à parte contrária, informativa da data, do horário e do local da sessão de conciliação, facultada, ainda, a solicitação por meio de representante legal.

§ 2º. A carta será encaminhada ao destinatário pelo próprio reclamante ou pelo correio, podendo esse convite ser feito, ainda, por telefone, fax ou meio eletrônico. A única anotação que se fará sobre o litígio refere-se aos nomes dos litigantes e à natureza do conflito, na pauta de sessões do setor.

§ 3º. Será feito o registro dos acordos, na íntegra, em livro próprio do setor, sem distribuição.

§ 4º. Não obtida a conciliação, as partes serão orientadas quanto à possibilidade de buscar a satisfação de possível direito perante a Justiça Comum ou Juizado Especial.

§ 5º. Descumprido o acordo, caso adotadas as providências para tanto, o interessado poderá ajuizar a execução pertinente a ser distribuída a uma das Varas competentes, conforme a matéria, constituindo-se o documento, em qualquer hipótese, em elemento de prova da obrigação inadimplida.

Art. 5º. Já ajuizada a ação, ficará a critério do juiz que preside o feito, a qualquer tempo, até mesmo na fase do artigo 331 do Código de Processo Civil, determinar, por despacho, o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação, visando à tentativa de solução amigável do litígio.

§ 1º. Analisada a natureza da questão e dos pedidos apresentados na petição inicial, mormente quanto a pleitos liminares, desde que cabíveis, recomenda-se a adoção desse procedimento, preferencialmente, logo após o recebimento da petição inicial, expedindo-se mandado de citação ou carta-convite para comparecimento à audiência no Setor de Conciliação.

§ 2º. Caso eleita a alternativa da citação, a data para a realização da sessão de conciliação, preferencialmente, haverá de preceder o prazo de contestação, de sorte que a parte acionada tenha oportunidade de compor a lide antes de se estabelecer completamente a relação processual.

§ 3º. Expedida a carta-convite, dela constarão apenas os nomes das partes, a síntese do pedido, o local, a data e o horário da sessão de conciliação.

§ 4º. Para a audiência, serão intimados, também, os advogados das partes, pela imprensa ou por outro meio de comunicação certificado nos autos.

Art. 6º. Nas fases processual ou pré-processual, comparecendo as partes à sessão, obtida a conciliação, será esta reduzida a termo assinado pelas partes, advogados e conciliador, ouvido o Ministério Público nas hipóteses em que for necessária sua intervenção, na própria sessão ou em dois dias, se não for possível a sua presença, e homologada por um dos juízes das varas abrangidas pelo setor, ou, no impedimento, por qualquer dos juízes em exercício na Comarca ou Fórum, valendo como título executivo judicial.

§ 1º. Realizada a homologação, as partes presentes serão intimadas naquele mesmo ato.

§ 2º. Não obtida a conciliação, o que constará do termo, os autos retornarão ao respectivo Ofício Judicial para normal prosseguimento; a requerimento de ambas as partes, poderá o setor redesignar a sessão dentro dos 30 dias subsequentes.

Art. 7º. Poderão ser convocados para a sessão de conciliação, a critério do conciliador e com a concordância das partes, profissionais de outras áreas, como médicos, engenheiros, contadores, mecânicos, funileiros, avaliadores, psicólogos, assistentes sociais e outros, apenas no intuito de, com neutralidade, esclarecer as partes sobre questões técnicas controvertidas e assim colaborar com a solução amigável do litígio, proibida a utilização desses esclarecimentos como prova no processo.

Art. 8º. A pauta de audiências do Setor de Conciliação será independente em relação à pauta do juízo, e as audiências de conciliação serão designadas em prazo não superior a 30 dias da reclamação ou do recebimento dos autos no setor.

Art. 9º. O encaminhamento dos casos ao Setor de Conciliação não prejudica a atuação do juiz do processo na busca da composição do litígio ou na realização de outras formas de conciliação ou de mediação.

Art. 10. O Setor de Conciliação poderá ser dividido em Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude e Setor de Conciliação Cível, com conciliadores e pautas de audiências próprias. Poderão colaborar como conciliadores, no Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude, além de outros profissionais, os psicólogos e os assistentes sociais do juízo.

Art. 11. O Setor de Conciliação funcionará nas dependências do Fórum, devendo o juiz diretor colocar à disposição o espaço físico viável à celebração de convênios com universidades, escolas ou entidades afins para a cessão de estrutura física, equipamentos e pessoal para a instalação e funcionamento do Setor de Conciliação, sem custos para o Tribunal de Justiça. A celebração desses convênios dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal.

§ 1º. Os ofícios judiciais da Comarca ou Foro em que for instalado o Setor de Conciliação colocarão à disposição seus funcionários para nele atuarem, podendo adotar sistema de rodízio entre eles.

§ 2º. O movimento do Setor de Conciliação será controlado pelo juiz coordenador, de modo que o compatibilize com a respectiva estrutura material e funcional, podendo, justificada e criteriosamente, regular a quantidade e a natureza dos processos encaminhados pelas varas, para não comprometer a eficiência do setor.

Art. 12. O Setor de Conciliação, sob a responsabilidade do juiz coordenador, fará o controle estatístico de suas atividades, anotando a quantidade de casos atendidos, audiências realizadas, conciliações obtidas, audiências não realizadas, motivo da não realização das audiências, prazo da pauta de audiências, percentual de conciliações obtidas em relação aos casos atendidos, percentual de conciliações obtidas em relação às audiências realizadas, dentre outros dados relevantes, com separação dos dados por assunto: cível, família, infância e juventude, e por conciliador.

§ 1º. A Corregedoria-Geral da Justiça tomará as providências cabíveis para a inserção das estatísticas do Setor de Conciliação no movimento judiciário do Estado.

§ 2º. O Tribunal providenciará os meios para que o gerenciamento do Setor de Conciliação seja efetuado por intermédio de sistema informatizado.

§ 3º. Os dados estatísticos do Setor de Conciliação poderão ser fornecidos a entidades que demonstrarem interesse, mediante solicitação, para a aferição dos resultados e formulação de propostas, visando ao constante aperfeiçoamento do sistema, sem custos para o Tribunal de Justiça.

Art. 13. O conciliador, as partes, seus advogados e demais envolvidos nas atividades ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Art. 14. Aplicam-se à mediação, no que forem pertinentes, as regras dos dispositivos anteriores, relativas ao Setor de Conciliação.

Art. 15. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

_____, _____ de _____ de _____.

2) Modelo de expediente dirigido pelo Juiz de Direito ao Tribunal referente à implementação do Projeto Movimento pela Conciliação no Fórum onde judica

Cidade, data.

Senhor Presidente,

Por meio do presente expediente, tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, a contar da data de _____, estarão sendo ocupadas, exclusivamente durante o período _____, no qual estão vagas, as instalações da sala de audiência da _____

Vara _____ da comarca de _____, a qual presido, em face da implementação do Projeto Movimento pela Conciliação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

 Juiz de Direito
 Ao Excelentíssimo Senhor
 Desembargador _____
 DD. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de _____

3) Modelo de Ato do Tribunal (Resolução ou Provimento) que implanta Unidades Judiciais Avançadas em locais estratégicos do território e autoriza a realização de convênios⁴

(Resolução ou Provimento)

O _____, no uso das suas atribuições legais,
 CONSIDERANDO o interesse público na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, na pacificação social e na resolução dos conflitos;
 CONSIDERANDO a possibilidade de serem desenvolvidas parcerias com entidades públicas e privadas para a ampliação e agilização dos serviços jurisdicionais;
 CONSIDERANDO a existência de municípios, distritos e bairros distantes das unidades judiciais já instaladas no Estado;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 125, § 7º, da Constituição Federal, 94 da Lei n. 9.099/95 e 176 do Código de Processo Civil,
 RESOLVE:

Instalação das Unidades Judiciais Avançadas

Art. 1º. Por deliberação do _____, poderão ser instaladas unidades judiciais avançadas em locais estratégicos e em bairros, distritos e municípios distantes dos fóruns e juizados existentes.

Art. 2º. Para a instalação das unidades avançadas serão firmados convênios entre o Tribunal de Justiça e os entes públicos ou privados interessados no serviço, doravante denominados conveniados.

§ 1º. Pelo Poder Judiciário, assinará o convênio o magistrado designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Formalizado o convênio, o pacto deverá ser remetido ao Presidente do Tribunal de Justiça para homologação e autorização de funcionamento.

Competência

Art. 3º. As unidades judiciais avançadas terão competência para receber e processar pedidos de alimentos, pedidos da competência dos juizados informais de conciliação e dos juizados especiais, sem prejuízo da instalação de unidades especializadas em matéria de trânsito, condomínios, microempresas e outras.

Obrigações do conveniado

Art. 4º. O conveniado será responsável pela cessão e pela manutenção do espaço físico, móveis, equipamentos, material de consumo e, ao menos, um funcionário e seu substituto eventual. O convênio específico poderá incluir ou excluir obrigações.

Parágrafo único. São atribuições do funcionário designado pelo conveniado:

I – receber os pedidos escritos e reduzir a termo os pedidos orais;
 II – intimar o requerente da data da audiência de conciliação;
 III – providenciar a carta-convite ou a citação do acionado e as intimações necessárias por qualquer meio idôneo de comunicação;
 IV – encaminhar os interessados em pedidos incompatíveis com o sistema à assistência judiciária ou órgão competente;
 V – zelar pelo correto preenchimento dos livros e classificadores.

Direção dos trabalhos

Art. 5º. A unidade avançada será dirigida preferencialmente pelo juiz responsável pelo juizado especial da região atendida, salvo deliberação específica do Tribunal pertinente.

⁴ O Prov. n. 1.077/2006 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo serviu de orientação para a formulação deste modelo de provimento (www.tj.sp.gov.br).

§ 1º. O juiz responsável proporá o horário do atendimento à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. O juiz responsável pela unidade avançada e os demais juízes designados poderão ser convocados para auxiliar na conciliação em outras varas da comarca.

Conciliadores

Art. 6º. Os conciliadores serão escolhidos pelo juiz responsável dentre cidadãos de comprovada idoneidade.

§ 1º. Incumbe ao conciliador:

I – auxiliar na recepção dos pedidos;

II – avaliar as alternativas de solução de cada caso concreto, encaminhando-o, conforme as possibilidades de composição, ao método pré-processual ou processual de solução de conflitos;

III – presidir a audiência de tentativa de conciliação de qualquer pedido apresentado na unidade avançada;

IV – reduzir a termo a proposta de acordo;

V – proceder à atenuação da reclamação e, se for o caso, orientar os interessados para o encaminhamento ao juízo ou órgão competente, bem como ao serviço social ou entidade assistencial pertinente.

§ 2º. A nomeação do conciliador, por meio de portaria do juiz responsável, será precedida da publicação de edital, pelo prazo de dez dias, que será afixado na sede do juízo e da unidade avançada para possível impugnação.

§ 3º. Sendo oferecida impugnação a sua designação, ao juiz responsável compete apreciá-la, fundamentadamente, cabendo recurso dessa decisão à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º. Os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem nenhum vínculo com o Estado, podendo valer o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na Magistratura.

§ 5º. O conciliador entrará no exercício de suas funções após assinatura de compromisso, podendo ser exonerado *ad nutum* pelo juiz responsável, mediante portaria. O livro de compromisso será mantido na sede do juízo e terá campo para que sejam anotadas as datas de início e término das funções, bem como espaço para anotação de expedição da certidão.

§ 6º. Ao conciliador serão aplicadas, no que couber, as normas relativas a impedimento e à suspeição a que estiverem submetidos os juízes em geral.

§ 7º. Os conciliadores assinarão o livro de presença nos dias em que comparecerem às sessões, nele consignando os horários de entrada e saída.

§ 8º. A qualquer momento e, obrigatoriamente, no fim de cada ano e no término das funções de conciliador será fornecida certidão do efetivo exercício, com menção à data de seu início, periodicidade e término.

§ 9º. Poderão ser implantadas equipes multidisciplinares de conciliação.

Processamento dos pedidos pertinentes à competência dos Juizados Informais de Conciliação e Juizados Especiais

Art. 7º. Avaliada a alternativa recomendável à solução do caso concreto, conforme preconizado no art. 6º, §1º, II, desta Resolução, eleito o método pré-processual, o pedido apresentado pela parte acionante será registrado em livro próprio, contendo o objeto da reclamação e os nomes dos interessados, designando-se a oportunidade para a realização da audiência de conciliação e expedindo-se carta-convite.

Art. 8º. Na oportunidade designada, obtida a conciliação, é lavrado o instrumento que a retrate, firmado pelos interessados e testemunhas, podendo constituir título executivo extrajudicial ou judicial, conforme o encaminhamento dado ao procedimento e a matéria nele versada.

Art. 9º. Eleito o método processual, o pedido inicial, caso já devidamente formalizado pelo próprio interessado, deverá ser apresentado em três vias, destinando-se a primeira delas, após a carga no livro de protocolo de autos e papéis em geral, ao cartório

distribuidor e atuada no seu retorno. A segunda via orientará a expedição da carta ou do mandado de citação, servindo de contrafé, e a terceira via será entregue ao autor.

Parágrafo único. Observar-se-á, no que couber, o procedimento definido no *caput* deste artigo na hipótese da atermação do pedido inicial.

Art. 10. Qualquer que seja o procedimento eleito para o atendimento dos interessados, será aberta ficha em nome do acionante, na qual serão anotadas as principais ocorrências pertinentes ao expediente.

Art. 11. Obtida a conciliação, conforme o encaminhamento dado ao pedido inicial, o expediente poderá ser levado à homologação pelo juiz de direito competente.

Art. 12. Nas hipóteses cabíveis, ausente o demandado, o procedimento será remetido ao juizado a fim de que seja examinada a ocorrência da revelia e seus efeitos.

Art. 13. Ausente o autor, o expediente será arquivado.

Art. 14. No caso do art. 7º, comparecendo as partes e não havendo acordo, a pedido do reclamante, dar-se-á a atermação, a citação do acionado e a intimação dos interessados para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Art. 15. A audiência de instrução e julgamento será presidida pelo juiz leigo ou pelo juiz de direito, na unidade própria avançada ou na sede do juízo, com a prévia intimação dos interessados.

Processamento dos pedidos pertinentes a alimentos

Art. 16. O pedido de alimentos formalizado na unidade avançada será elaborado em três vias e dirigido ao juiz competente para os feitos da área de família ou para o juiz designado para auxiliá-lo. A audiência de conciliação, conduzida por conciliador ou magistrado, será desde logo designada, independentemente de despacho, saindo o requerente ou seu representante legal devidamente intimado.

Parágrafo único. A primeira via do pedido será atuada. A segunda via orientará a expedição da carta ou do mandado de citação e servirá de contrafé. A terceira via será entregue ao autor ou ao seu representante.

Art. 17. Sempre que necessário, o juiz de direito providenciará para que os trabalhos contem com a participação do Ministério Público e da Assistência Judiciária.

Art. 18. As propostas de acordo pertinentes a alimentos e reduzidas a termo pelo conciliador serão atuadas e submetidas ao Ministério Público, na própria unidade avançada ou em local por aquele designado. Após a manifestação ministerial, o expediente será remetido ao juiz com jurisdição sobre a área de família ou ao juiz designado para auxiliá-lo a fim de possível homologação e oportuna distribuição.

Art. 19. Comparecendo as partes e não havendo acordo, a requerimento do autor o expediente será distribuído para o juízo com jurisdição sobre a área de família. A audiência de instrução e julgamento será presidida pelo juiz de direito da área de família ou pelo juiz designado para auxiliá-lo, na sede do juízo ou na unidade avançada, com a prévia intimação dos interessados.

Art. 20. Ausente o requerido na audiência de tentativa de conciliação, o expediente será encaminhado ao Juízo com jurisdição sobre a área de família ou ao juiz designado para auxiliá-lo.

Execução

Art. 21. A execução será requerida perante a unidade avançada. O processamento se dará perante o juízo com jurisdição sobre a área de família.

Ordem geral dos serviços

Art. 22. Poderão funcionar nas unidades avançadas representantes do Ministério Público e da Assistência Judiciária.

Art. 23. A unidade avançada manterá os seguintes livros e classificadores:

I – carga de autos para juizes, advogados e membros do Ministério Público;

II – protocolo de autos e papéis em geral para anotação dos expedientes remetidos para a sede do Juízo, inclusive para fins de distribuição;

III – presença de conciliadores, caso não seja adotado o sistema de fichas;

IV – registro de encaminhamentos, a fim de que seja anotada a matéria e o destino dado às questões excluídas da competência da unidade avançada;

V – classificador para cópia dos ofícios expedidos e recebidos;

VI – classificador para relação de cartas remetidas ao correio.

Art. 24. Havendo a anuência do Tribunal de Justiça e dos conveniados, poderão ser firmadas parcerias com outros órgãos ou tribunais, a fim de que as unidades avançadas prestem serviços diversos.

Art. 25. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

_____, ____ de _____ de _____.

4) Modelo de Convênio do Tribunal para a implementação de Unidade Judicial Avançada

O Tribunal de Justiça do Estado de _____, por intermédio do Juiz de Direito _____, e a _____, neste ato representada pelo Senhor (Prefeito, Diretor etc.), doravante denominada conveniada, acordam o seguinte convênio:

Objeto:

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços visando à instalação e ao funcionamento de unidade judicial avançada, nos termos do Ato n. ____/____, do _____.

Obrigações do conveniado e do seu funcionário:

- fornecer e manter o espaço físico necessário para o funcionamento da unidade judicial avançada;
- fornecer móveis, equipamentos, computadores, impressoras e material de consumo em quantidade suficiente ao desenvolvimento dos serviços;
- colocar um funcionário e um substituto eventual à disposição da unidade judicial avançada, arcando com todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

São atribuições do funcionário designado pelo conveniado:

- I – receber os pedidos escritos e reduzir a termo os pedidos orais;
- II – intimar o requerente da data da audiência de conciliação;
- III – providenciar a citação do requerido e as intimações necessárias por qualquer meio idôneo de comunicação;
- IV – assessorar o conciliador ou o magistrado nas audiências;
- V – encaminhar os interessados, em pedidos incompatíveis com o sistema, à assistência judiciária ou ao órgão competente;
- VI – zelar pelo correto preenchimento dos livros e classificadores.

Obrigações do Tribunal de Justiça:

- I – implementar o serviço por meio da seleção e treinamento de conciliadores;
- II – dirigir os trabalhos realizados pelos conciliadores e as audiências de instrução e julgamento.

E, por estarem assim acordadas, as partes assinam o presente termo na presença das testemunhas signatárias.

_____, ____ de _____ de _____.

_____, Juiz de Direito

_____, Homologo e autorizo a instalação, Presidente do TJ

5) Modelo de Ato do Tribunal (Resolução ou Provimento) para implantação de Postos de Atendimento e Conciliação – PAC, autorizando a realização de convênios

(Resolução ou Provimento)

O Tribunal de Justiça..., no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse público na implementação de alternativas não adversariais de resolução de conflitos, ampliando as formas de acesso ao Poder Judiciário, para a consecução da meta de pacificação social;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que dêem efetividade à atuação dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a possibilidade do desenvolvimento de parcerias com entidades públicas e privadas para a agilização dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDO a existência de municípios, distritos, bairros e localidades densamente habitados ou distantes das unidades judiciais já instaladas no Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 125, § 7º, da Constituição Federal, 94 da Lei n. 9.099/95 e 176 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Da instalação dos Postos de Atendimento e Conciliação

Art. 1º. Por deliberação do _____, poderão ser instalados Postos de Atendimento e Conciliação (PAC) em locais estratégicos, situados em municípios, distritos, bairros e localidades densamente habitados ou distantes das unidades judiciais já instaladas.

Art. 2º. Para a instalação dos Postos de Atendimento e Conciliação, serão firmados convênios entre o Tribunal de Justiça e os entes públicos ou privados interessados no serviço, doravante denominados conveniados.

§ 1º. Pelo Poder Judiciário, poderá assinar o convênio o magistrado designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Formalizado o convênio, deverá ser arquivado ou, quando necessário, remetido ao Presidente do Tribunal para homologação e autorização de funcionamento.

Competência

Art. 3º. Os Postos de Atendimento e Conciliação terão competência para recepcionar e registrar reclamações que admitam conciliação e/ou atestar pedidos da competência dos juizados especiais.

Obrigações do conveniado

Art. 4º. O conveniado será responsável pela cessão e manutenção do espaço físico, móveis, equipamentos, material de consumo e infra-estrutura de pessoal. O convênio específico poderá incluir ou excluir obrigações.

Direção dos trabalhos

Art. 5º. O PAC será supervisionado pelo Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais (ou Comissão Permanente, ou outro setor equivalente) e do Juiz de Direito responsável, com a coordenação da entidade conveniada.

Conciliadores

Art. 6º. Os conciliadores serão escolhidos pelo juiz responsável, preferencialmente entre cidadãos da região atendida, bacharéis em direito, professores e acadêmicos de comprovada idoneidade moral e ilibada reputação.

§ 1º. Ao conciliador incumbe auxiliar na recepção dos pedidos e presidir a audiência de tentativa de conciliação, pertinente a qualquer reclamação apresentada ao PAC, reduzindo a termo a proposta de acordo.

§ 2º. A nomeação do conciliador, por meio de portaria do juiz responsável, será precedida da publicação de edital, pelo prazo de dez dias, o qual será afixado na sede do juízo e do PAC, para possível impugnação.

§ 3º. Oferecida impugnação, o juiz responsável pelo PAC a apreciará, fundamentadamente, cabendo recurso da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º. Os conciliadores prestarão seus serviços de modo voluntário, sem nenhum vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na magistratura.

§ 5º. O conciliador assume suas funções ao advento da assinatura de termo de compromisso, podendo ser dispensado *ad nutum* pelo juiz responsável, mediante portaria. O livro de compromisso será mantido na sede do juízo e terá campo para que sejam anotadas as datas de início e término das funções, bem como espaço para anotação de expedição da certidão.

§ 6º. Ao conciliador serão aplicadas, no que couber, as normas relativas a impedimento e à suspeição a que estiverem submetidos os juízes em geral.

§ 7º. Os conciliadores assinarão o livro de presença nos dias em que comparecerem às sessões, nele consignando os horários de entrada e saída.

§ 8º. A qualquer momento e, obrigatoriamente, no fim de cada ano e no término das funções de conciliador será fornecida certidão do efetivo exercício, com menção à data de seu início, periodicidade e término.

§ 9º. Poderão ser implantadas equipes multidisciplinares de conciliação.

Do processamento dos pedidos

Art. 7º. O pedido será feito ao PAC com registro no livro próprio, ou atermação, contendo o objeto da pretensão e os nomes dos interessados, designando-se a oportunidade para a realização da audiência de conciliação, expedindo-se carta-convite ao reclamado, acompanhada, se necessário, de cópias da reclamação.

Parágrafo único. Será aberta ficha em nome do reclamante, na qual serão anotadas as principais ocorrências pertinentes ao expediente.

Art. 8º. Na oportunidade designada, registrada ou atermada a reclamação, obtida a conciliação, será lavrado o instrumento que a retrate, firmado pelos interessados e testemunhas, podendo constituir título executivo extrajudicial ou judicial, conforme o caso e o encaminhamento dado inicialmente ao atendimento da ocorrência.

Art. 9º. Ausente o reclamante, o pedido será arquivado.

Art. 10. Caso não obtida a conciliação, ou não comparecendo o reclamado, procedida a atermação, o pedido será encaminhado ao juizado fixo competente.

Ordem geral dos serviços

Art. 11. Poderão funcionar no PAC representantes do Ministério Público e da Assistência Judiciária.

Art. 12. O PAC manterá os seguintes livros/registros e classificadores:

I – um livro ou arquivo digitalizado para os registros das reclamações e/ou atermações, bem como para o protocolo de papéis em geral e anotação de expedientes;

II – um livro ou arquivo digitalizado para eventual carga de expedientes aos juízes, advogados e membros do Ministério Público;

III – um livro de presença de conciliadores, caso não seja adotado o sistema de fichas;

IV – um livro de registro de encaminhamentos, a fim de que seja anotada a matéria e o destino dado às questões excluídas da competência do PAC;

V – classificador para cópia dos ofícios expedidos e recebidos;

VI – classificador para relação de cartas remetidas ao correio.

Art. 13. Havendo a anuência do Tribunal de Justiça e dos conveniados, serão firmadas parcerias com outros órgãos ou tribunais, a fim de que os postos de atendimento prestem serviços diversos.

Art. 14. Este ato entrará em vigor na data da sua publicação.

_____, ____ de _____ de ____.

6) Modelo de Convênio do Tribunal para instalação de Posto de Atendimento e Conciliação – PAC⁵

O ESTADO DE _____, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA, estabelecido na _____, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador _____, doravante denominado TRIBUNAL e a Instituição de Ensino Superior (IES) denominada _____, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na _____, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, Senhor _____, doravante denominada Instituição de Ensino Superior – IES, resolvem firmar o presente Convênio, mediante sujeição às seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula primeira. O presente Convênio tem por objeto instituir parceria entre o TRIBUNAL e a IES, visando à instalação de um Posto de Atendimento e Conciliação com a finalidade de colocar à disposição da população da região na qual se situa serviços destinados

⁵ Modelo baseado no Convênio n. 28/2006, celebrado entre o TJSC e o Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC.

à composição de conflitos e lides, integrando e orientando as atividades de conciliadores e do Juizado Especial.

DA SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO

Cláusula segunda. A supervisão do Posto de Atendimento e Conciliação – PAC será exercida pelo TRIBUNAL por meio da COORDENADORIA ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, cabendo o implemento e a coordenação à IES com a colaboração do Diretor do Curso de Direito e dos professores responsáveis pelo estágio daquela instituição.

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Cláusula terceira. Compete ao TRIBUNAL:

I – indicar o Juiz Coordenador do PAC;

II – supervisionar as atividades pertinentes ao PAC;

III – oferecer orientação aos responsáveis pelo treinamento dos acadêmicos/estagiários para que possam exercer as funções de conciliadores;

IV – definir as rotinas de trabalho e seus fluxos administrativos;

V – orientar a capacitação, de forma compartilhada, com a IES.

Cláusula quarta. Compete à IES:

I – coordenar as atividades pertinentes ao PAC;

II – fornecer material de expediente, instalações, infra-estrutura de pessoal, equipamentos de informática, salas e mobiliário;

III – arcar com as despesas de manutenção; e

IV – submeter à aprovação do TRIBUNAL os nomes de conciliadores, mediadores, coordenadores e juízes leigos.

DOS RECURSOS

Cláusula quinta. As despesas decorrentes do objeto do presente Convênio, concernentes à instalação e ao funcionamento, correrão à conta de dotações próprias dos convenientes, conforme as responsabilidades de cada um assumidas neste termo.

DA ALTERAÇÃO

Cláusula sexta. A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste Convênio somente se reputará válida se tomada nos termos da lei e expressamente em termo aditivo, que ao presente se aderirá.

DA RESILIÇÃO E DA RENÚNCIA

Cláusula sétima. O TRIBUNAL e/ou a IES poderão, a qualquer tempo, resilir o presente Convênio, mediante denúncia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos seguintes casos:

I – pelo não-cumprimento de qualquer de suas cláusulas;

II – pela falta de interesse de qualquer das partes na sua manutenção;

III – por mútuo acordo; ou

IV – por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Cláusula oitava. O presente Convênio rege-se pelas disposições expressas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO PRAZO

Cláusula nona. O prazo de vigência do presente Convênio será de __ (xxx) anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser renovado mediante acordo prévio entre as partes, formalizado por Termo Aditivo.

Parágrafo único. A data da implantação do Posto de Atendimento Conciliação – PAC será oportunamente definida pelas partes.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula décima. O TRIBUNAL é responsável pela publicação no Diário da Justiça do Estado do resumo do presente Convênio, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

DO FORO

Cláusula décima primeira. Fica eleito o Foro da comarca da Capital, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas do presente Convênio.

E, por estarem acordes, as partes assinam este instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

_____, _____ de _____ de _____.

7) Modelo de ofício dirigido às autoridades comunicando a iniciativa do Projeto Movimento pela Conciliação, solicitando a indicação de nomes de pessoas que, residentes na localidade, possam colaborar como conciliadores

<p>Cidade, data. Ofício n. _____ Referente: Justiça Informal de Conciliação Prezado Senhor, Por meio do presente expediente, vimos dar ciência da deflagração, neste Município, da iniciativa adotada por este juízo, objetivando a instalação e o oferecimento à sociedade local dos Serviços de Conciliação Informal, sob a designação de Justiça de Conciliação, alternativa de enfrentamento à litigiosidade contida, buscando desafogar o Judiciário e, ao mesmo tempo, propiciar, concreta e diretamente, a pacificação social por intermédio do atendimento a um considerável contingente populacional, ensejando verdadeira distribuição democrática e popular de uma modalidade eficaz de jurisdição informal.</p> <p>A presente sugestão vai ao encontro da função social do Poder Judiciário e daí a presente solicitação no sentido de que, no prazo de 15 dias, Vossa Senhoria, querendo, digno-se em remeter a este juízo nomes de pessoas de moral e reputação inatacáveis, detentoras de excelente conceito e conduta no seio da sociedade local, para que, sob o crivo deste juízo, possam vir a fazer parte da equipe de conciliadores que atenderão à população local no Juizado de Conciliação que, em breve, será instalado neste Município.</p> <p>No aguardo da sua missiva, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.</p> <p>_____ Juiz de Direito. Ao Ilustríssimo Senhor</p> <p>_____ DD. Presidente do CDL/Sindicatos/Clubes de Serviço/Cooperativas etc.</p>
--

8) Modelo de Resolução do Tribunal para a implantação de Núcleo de Conciliação nos Tribunais ou Turmas Recursais ⁶

<p>RESOLUÇÃO N. __/06–TJ Institui o Núcleo de Conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de _____ (da _____ Turma de Recursos). O Tribunal de Justiça do Estado de _____, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça (ou das Turmas de Recursos) do Estado de _____, o Núcleo de Conciliação como instrumento de apoio à consecução da exigência constitucional de celeridade na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). Art. 2º. O Núcleo de Conciliação será presidido por um juiz de direito (juiz leigo ou conciliador), indicado pelo Presidente do Tribunal e coordenado por um magistrado aposentado, designado pelo Presidente do Núcleo. § 1º. O Núcleo também será integrado por conciliadores, recrutados, preferencialmente, entre magistrados, membros do Ministério Público e Procuradores do Estado, todos aposentados, e, ainda, por professores universitários e advogados, com larga experiência e reputação ilibada; § 2º. Os membros do Núcleo de Conciliação não farão jus a nenhum tipo de remuneração; § 3º. A atividade do Núcleo de Conciliação não inibe a iniciativa conciliatória dos desembargadores relatores.</p>

⁶ Resolução n. 11/05 TJSC (<http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/resolucao/2005/tj/res1105tj.doc>).

Art. 3º. O Núcleo de Conciliação contará com o apoio de servidores, especialmente destacados para as atribuições da Secretaria, supervisionados pelo Presidente do Núcleo e pelo Coordenador.

Art. 4º. Poderão ser submetidos ao procedimento de conciliação, no segundo grau de jurisdição, os processos relativos aos respectivos recursos, selecionados a critério dos relatores ou quando houver pedido da parte.

Art. 5º. Selecionados os processos, a Secretaria do Núcleo de Conciliação dará ciência da designação aos advogados, podendo encaminhar correspondência às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse à realização da audiência de conciliação.

§ 1º. Os advogados das partes, após a distribuição dos processos, poderão, espontaneamente, requerer ao relator que os feitos sejam submetidos à audiência de conciliação a ser designada;

§ 2º. No caso de manifestação positiva, serão designados dia e hora para audiência de conciliação, sendo as partes e advogados comunicados por telefone, por meio eletrônico, pelo correio ou, se necessário, pelo Diário da Justiça;

§ 3º. Não havendo manifestação das partes e/ou advogados, ou esta for negativa, a Secretaria do Núcleo de Conciliação devolverá os autos ao relator.

Art. 6º. As audiências de conciliação serão realizadas em local previamente designado pelo Presidente do Núcleo.

Parágrafo único. Para os processos oriundos do interior, as audiências de conciliação poderão ser realizadas nas comarcas em que o Presidente do Núcleo de Conciliação determinar, preferencialmente nas sedes de turmas de recursos dos juizados especiais.

Art. 7º. O conciliador, as partes e seus advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que foi dito, exibido ou debatido na audiência, sendo que tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins que não os da conciliação.

Art. 8º. Obtida a conciliação será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador, que será submetido à apreciação do Ministério Público, se for o caso, e, após, encaminhado para homologação pelo Relator do processo, em sessão do respectivo órgão fracionário.

Art. 9º. O Presidente do Núcleo de Conciliação fará baixar normas procedimentais disciplinando os dispositivos da presente Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Cidade, data

PRESIDENTE

9) Modelo de Convênio para instalação de Cartório Anexo de Juizado Especial Cível em Universidades

O Tribunal de Justiça do Estado de _____, denominado simplesmente Tribunal, neste ato representado pelo Desembargador _____, e a Faculdade _____, doravante denominada simplesmente Universidade, neste ato representado por seu Diretor _____, pelo presente CONVÊNIO, resolvem, de comum acordo, instalar um Cartório Anexo do Juizado Especial Cível de _____, em dependências da Universidade, na Rua _____, observadas as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira. O convênio considera a necessidade de ampliar o atendimento jurisdicional à população em geral e a realização de trabalhos de prática jurídica pelos alunos da Universidade, inclusive para os fins do artigo 10 da Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Cláusula Segunda. O Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça fixará as regras para distribuição de processos, organizando, diretamente ou por órgãos subordinados, os serviços do Cartório Anexo.

Cláusula Terceira. O Judiciário será responsável pelo recrutamento e orientação dos conciliadores, por meio do Juiz Diretor do Juizado Especial Cível, na forma da legislação em vigor, com constante acompanhamento de todos os atos que se desenvolvem no Anexo visando ao bom atendimento à população e ao desenvolvimento intelectual e jurídico dos alunos. Também a dispensa de conciliador será determinada pelo Juiz Diretor, sem necessidade de motivação.

Cláusula Quarta. São obrigações da Universidade:

a) destinar espaço físico com terminal telefônico ou ramal de uso exclusivo para funcionamento do Cartório;

b) fornecer pessoal de apoio para o funcionamento do Cartório, docentes e discentes para o atendimento aos jurisdicionados, sob direção do Juiz Diretor e orientação do Conselho Supervisor, arcando com as despesas a eles relacionadas;

c) fornecer às suas expensas mobiliário, equipamento de escritório e informática e impressos que serão utilizados no Cartório Anexo;

d) propiciar condições de limpeza, conservação e segurança para os locais cedidos;

e) promover o transporte de papéis do Anexo ao Juizado Central e vice-versa.

Cláusula quinta. O Cartório Anexo funcionará em horário aprovado pelo Conselho Supervisor, atendidas as peculiaridades da Universidade e das áreas adjacentes, para o recebimento dos pedidos e a realização de audiências de tentativa de conciliação. A critério do Juiz Diretor poderão ser realizadas audiências de instrução e julgamento no local.

Cláusula Sexta. Proferida a sentença, de qualquer natureza, os autos serão encaminhados ao Cartório do Juizado a que o Anexo estiver vinculado, no qual serão processados os recursos e a execução.

Cláusula Sétima. O Juizado Especial Cível, com seu Cartório Anexo, será competente para toda matéria prevista na Lei n. 9.099/95, na Lei Estadual específica e nas Resoluções do Tribunal de Justiça de _____.

Cláusula Oitava. O presente convênio terá vigência a partir de sua assinatura e validade por prazo indeterminado. A renúncia, por qualquer das partes, deverá ser precedida de notificação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula Nona. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Magistratura, por proposta do Conselho Supervisor.

E, por estarem de acordo, e para todos os efeitos de direito, subscrevem as partes interessadas o presente instrumento, em três vias, uma das quais será registrada em livro próprio do Departamento do Conselho Superior da Magistratura.

Presidente do Tribunal de Justiça de _____

Diretor da Universidade de Direito _____

10) ***Modelo de Portaria editada pelo juízo de primeiro grau, visando à implantação e estabelecendo procedimentos concernentes ao Juizado Informal de Conciliação***⁷

Portaria n. _____

O Excelentíssimo Senhor _____, Juiz de Direito da _____ Vara Cível da comarca de _____, no uso das suas atribuições e na forma da lei,

CONSIDERANDO a sobrecarga de feitos em trâmite, a realidade da litigiosidade contida, o surgimento de modalidades de conflitos oriundos de novas relações materiais/sociais (consumo, informática, meio ambiente etc.), as condições de aparelhamento e a adequação dos mecanismos do Estado e das suas instituições, para a resolução de conflitos, bem como o tempo de duração do processo;

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação de mecanismos alternativos voltados à solução de conflitos, sem que para tanto seja necessária a edição de novas leis ou o dispêndio de significativos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 57 da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial de qualquer valor, formalizado perante o Juizado de Conciliação Informal, poderá vir a ser homologado pelo juízo competente, convertendo-se, se for o caso, em título sujeito à execução, o que também pode ocorrer com o instrumento particular (termo de composição) assinado por testemunhas, conforme o art. 585, II, do CPC;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar o acesso das populações mais carentes a alternativas lícitas de composição dos seus conflitos, superando a exclusão e ao impedimento à proteção do Estado;

CONSIDERANDO as tendências de desjurisdicionalização dos conflitos; a racionalização dos mecanismos destinados à pacificação social; o incremento de métodos não adversariais para a solução de conflitos mais elementares; a adoção de mecanismos visando a evitar o agigantamento da estrutura do Judiciário;

⁷ Modelo de Portaria, a partir de experiência realizada no Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 125, IV, 269, III, 277, 331, 448 449, 585, II, e 475-N, III e V, inserido pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, todos do Código de Processo Civil, os artigos 22 e 57 da Lei n. 9.099/95, o disposto no art. 840 do Código Civil (correspondente ao art. 1.025 do CC/1916), o contido nos artigos 21, § 4º, e 28 da Lei de Arbitragem, nos artigos 5º, IV, 6º, VII, e 107 do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 3º, I, e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, destacando como um dos seus objetivos fundamentais a pacificação social, atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução deste objetivo, RESOLVE, diante das ponderações acima declinadas, expedir a presente portaria destinada à implementação de um Juizado Informal de Conciliação no município (lugar) _____, o que é feito observando-se os seguintes moldes:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. É instalado o Juizado Informal de Conciliação do município de _____, destinado a oferecer à sociedade local métodos não adversariais de composição de conflitos.

CAPÍTULO II

Das matérias, conciliadores, secretarias e procedimentos

Art. 2º. O serviço de conciliação informal será oferecido por intermédio de um voluntário, selecionado na comunidade, submetido ao Ministério Público, designado pelo Juiz de Direito da comarca dentre cidadãos de ilibada conduta e boa reputação, preferencialmente advogados e bacharéis em Direito, atuando na busca da composição de conflitos, observados os impedimentos legais.

Art. 3º. O conciliador também poderá exercer a função de secretário do serviço de expediente, designando-se para tanto, se for o caso, um estagiário ou funcionário, quando a necessidade o exigir, mantendo um registro geral das ocorrências e/ou um assento próprio para as atermações, lavrando sumária ata ao advento da audiência dos interessados, seja na hipótese da efetivação, ou não, do respectivo acordo, expedindo cópias, correspondências e ofícios.

Art. 4º. As reclamações serão anotadas ou aterradas, designando-se a oportunidade para a conciliação, expedindo-se a respectiva carta-convite, observando-se a informalidade nos procedimentos e audiências, objetivando-se a composição dos casos, lavrando-se termo simplificado do resultado obtido, o qual, firmado por duas testemunhas, pode constituir título executivo extrajudicial, e, no caso de submissão ao respectivo juízo, caberá a homologação.

CAPÍTULO III

Dos convênios, instalação e funcionamento

Art. 5º. Os municípios, universidades, entidades públicas ou particulares poderão formalizar convênios visando à implementação do Juizado Informal de Conciliação, cujas propostas deverão ser encaminhadas a este juízo para remessa e aprovação do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Das custas e encargos

Art. 6º. O trabalho prestado pelo conciliador será voluntário e gratuito, o mesmo ocorrendo com o secretário-geral, quando houver, exceto quando colocado à disposição por entidade interessada conveniada, à qual competirá o respectivo ônus.

Art. 7º. O acesso ao Juizado Informal de Conciliação independerá do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, sendo prestados gratuitamente todos os serviços a cargo do juízo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 8º. Ao juízo competirá a guarda dos livros de registro das reclamações, e/ou atermações, das atas das audiências informais, aos quais todos os interessados terão acesso, deles podendo obter cópias, competindo aos respectivos conciliadores ou secretários-gerais remeter ao final de cada mês ofício ao Tribunal de Justiça fornecendo dados estatísticos das suas atividades.

Art. 9º. No resguardo do direito dos interesses e da ampla defesa daqueles que acorrerem ao Juizado Informal de Conciliação, serão solicitadas periodicamente à OAB local relações com os nomes dos advogados que se colocaram à disposição para atuar nos

juizados informais, aos quais, convidados alternadamente para estar presente, será assegurada preferência na designação e realização das audiências em que comparecerem acompanhando as partes.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, encaminhando-se cópia aos Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça e Coordenador Estadual dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO ESTIMATIVA DE CUSTOS Atualizado em junho de 2006

COMISSÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS

Eduardo Lorenzoni
Conselheiro – CNJ

Germana Moraes
Conselheira – CNJ

GRUPO DE ESTUDOS
CONCILIAÇÃO

Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Desembargador – TJSC
magb1482@tj.sc.gov.br

Mariella Nogueira
Juíza de Direito – TJSP
mfanogueira@tj.sp.gov.br

A PERCEPÇÃO GERAL DOS CUSTOS DO PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO



B DETALHAMENTO DAS ESTIMATIVAS DE CUSTOS DO PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO

Criar Comissão Permanente de Conciliação

Ação	Custo	Observação
Criação da Comissão	0,00	
Equipamentos/Mobiliário	0,00	
Destacamento de equipe	0,00	
Impressão de materiais	500,00	Milheiro <i>folder</i>
Divulgação de materiais	500,00	Correios – mala-direta
Remuneração para palestrantes	2.000,00	Palestra – 8h
Deslocamento de palestrantes	2.000,00	Transporte aéreo
Acomodação de palestrantes	150,00	Diária em hotel

Definir política de visibilidade do Projeto

Ação	Custo	Observação
Produção de material	3.000,00	Consultoria técnica de imprensa
Divulgação na imprensa	2.500,00	Jornal regional, duas inserções

Capacitar conciliadores e juízes leigos

Ação	Custo	Observação
Produção de material de capacitação	5.000,00	Equipe conteudista
Impressão de material de capacitação	100,00	Por unidade
Distribuição de material de capacitação	8,00	Frete unitário
Aula virtual (30h)	700,00	Por aluno
Telecurso		Por aluno – sem custos de criação sala
Curso multimídia em DVD	7.000,00	Produção de 1 programa
	3.000,00	Confecção de 100 cópias em DVD
Deslocamento	Variável	
Agente instrutor/multiplicador	1.500,00	Capacitação – 8h
Acomodação de agente instrutor/multiplicador	150,00	Diária em hotel

*Ver uma opção de Projeto Nacional no tópico seguinte.

C ESTIMATIVA PARA ESTRUTURAÇÃO NACIONAL

Uma opção razoável é iniciar em cada Estado um projeto de divulgação do Projeto Movimento pela Conciliação, com imediata preparação de 100 (cem) conciliadores na Capital, que depois serão dirigidos às comunidades de origem para realização das atividades.

Para envolvimento da Comissão Permanente de Conciliação e sensibilização do Poder Judiciário:

Ação	Cálculo	Valor
Produção de material de divulgação		3.000,00
Impressão de materiais de sensibilização do Tribunal para um público-alvo estimado de 10.000 pessoas	10 x 500,00	5.000,00
Envio de mala-direta a 40% do público-alvo	4 x 500,00	2.000,00
Evento de sensibilização (8h)		2.000,00
Acomodação de palestrante		150,00
Deslocamento de palestrante		2.000,00
	Total	14.150,00

Para capacitação de conciliadores e juízes leigos, fazendo-se opção pelo curso virtual:

Ação	Cálculo	Valor
Produção de material de capacitação		5.000,00
Impressão de material de capacitação	100 x 100,00	10.000,00
Distribuição de material de capacitação	100 x 8,00	800,00
Curso virtual	100 x 700,00	7.000,00
Aula presencial com agente instrutor (8h)		1.500,00
Acomodação de agente instrutor		150,00
Deslocamento de agente instrutor		2.000,00
	Total	26.450,00

Estima-se como custo geral extra-operacional para o pacote acima, com as devidas ressalvas, por Estado, o valor de **R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais)**.

- As previsões de custos foram feitas levando-se em consideração a pesquisa direta e informal nos respectivos setores que desenvolvem a atividade visada, e, também, empresas gráficas, de publicidade, entidades de ensino, empresas de transportes, hotéis, profissionais e técnicos de cada uma das áreas.
- O quadro “B” contém as estimativas gerais de custos, destinadas a servir de parâmetro e o quadro “C” aplica aquelas previsões gerais na simulação de um curso ou preparação para um grupo de até 100 (cem) pessoas, a partir de 1 (um) professor. As despesas com materiais de expedientes também levam em conta um contingente de 100 (cem) pessoas, mas os deslocamentos contabilizam apenas as despesas com um único palestrante, servindo, assim, essa fórmula, como padrão que pode ser multiplicado ou dividido, conforme as proporções do projeto que a instituição interessada desejar implementar.
- Além da alternativa de realização dos cursos, em cada região, com o deslocamento de orientadores e dos interessados, há a possibilidade de se reproduzir as palestras de formação por meio de DVD’s ou CD’s, remetendo-os às comarcas ou varas judiciais.



Movimento pela
Conciliação **CNJ**

www.conciliar.cnj.gov.br

8 de dezembro
Dia Nacional da Conciliação



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Movimento pela
Conciliação **CNJ**

www.conciliar.cnj.gov.br

Resumo de atividades Dia Nacional da Conciliação



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Tribunais integrados ao Dia Nacional da Conciliação

27 Tribunais de Justiça
23 Tribunais Regionais do Trabalho
5 Tribunais Regionais Federais



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Movimento pela
Conciliação **CNJ**



DIA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

 **TRIBUNAIS PARTICIPANTES**

IBGE - 2005

0  1359km

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA





LEGENDA

 Realizaram atividades na semana do Dia Nacional da Conciliação

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

IBGE - 2005

0  1359km

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA





DIA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Seções Judiciárias Federais participantes

- TRF 1ª Região
- TRF 2ª Região
- TRF 3ª Região
- TRF 4ª Região
- TRF 5ª Região

IBGE - 2005

0 1359km

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Atividades do Dia Nacional da Conciliação

- 52 Tribunais realizaram mutirão de audiências
- 3 Tribunais realizaram outras atividades (palestras, seminários e debates)
- 7 Tribunais estão finalizando dados



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Mutirão de Audiências no Dia Nacional da Conciliação

Dados de 45 Tribunais

Audiências previstas inicialmente:

79476

(dado obtido em 07.12 – 15h42)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Movimento pela
Conciliação **CNJ**

RESULTADO FINAL

112.112 audiências designadas

83.987 audiências realizadas

46.493 acordos obtidos

Percentual de sucesso: 55,36%

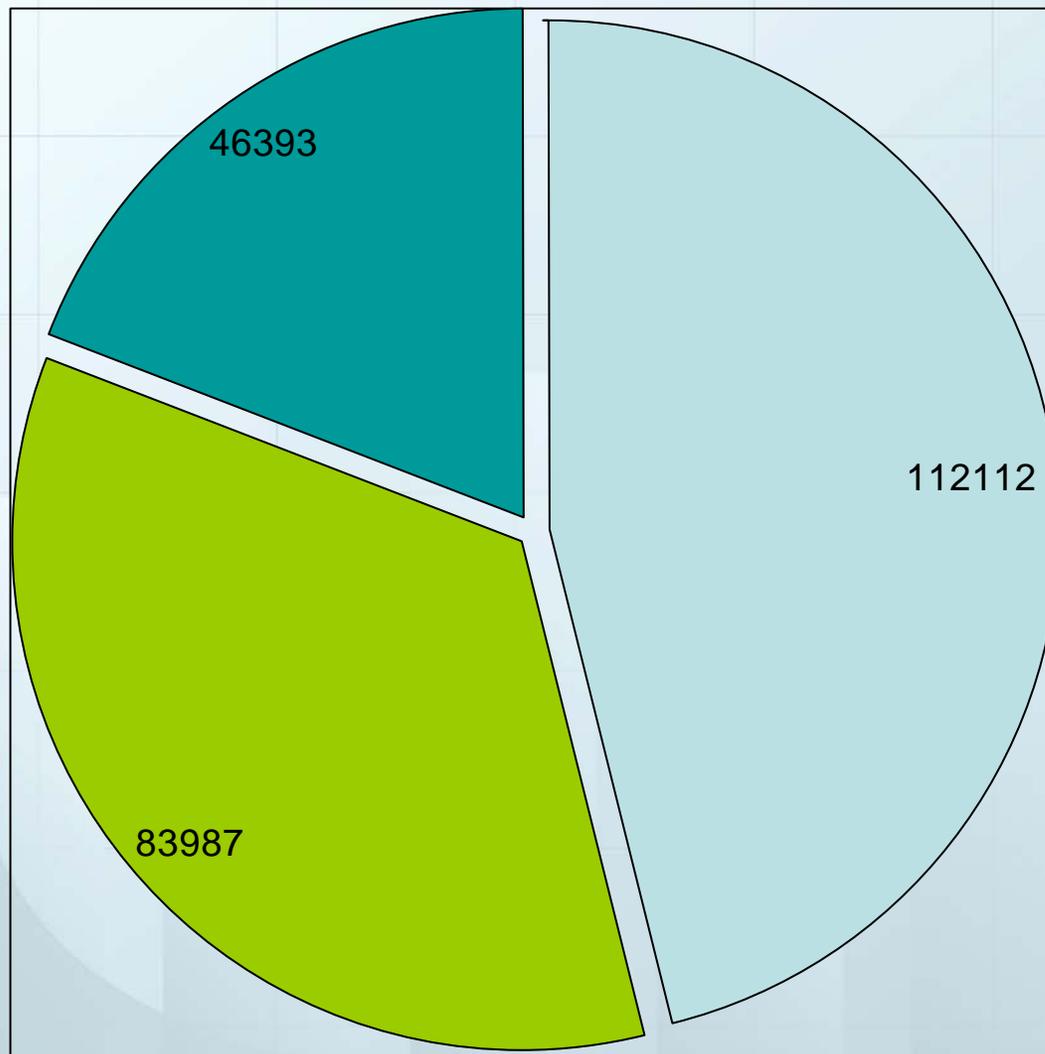
(Dados coletados do Sistema de Pesquisa – CNJ em
18/12/2006 – 08h03min)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Movimento pela
Conciliação **CNJ**



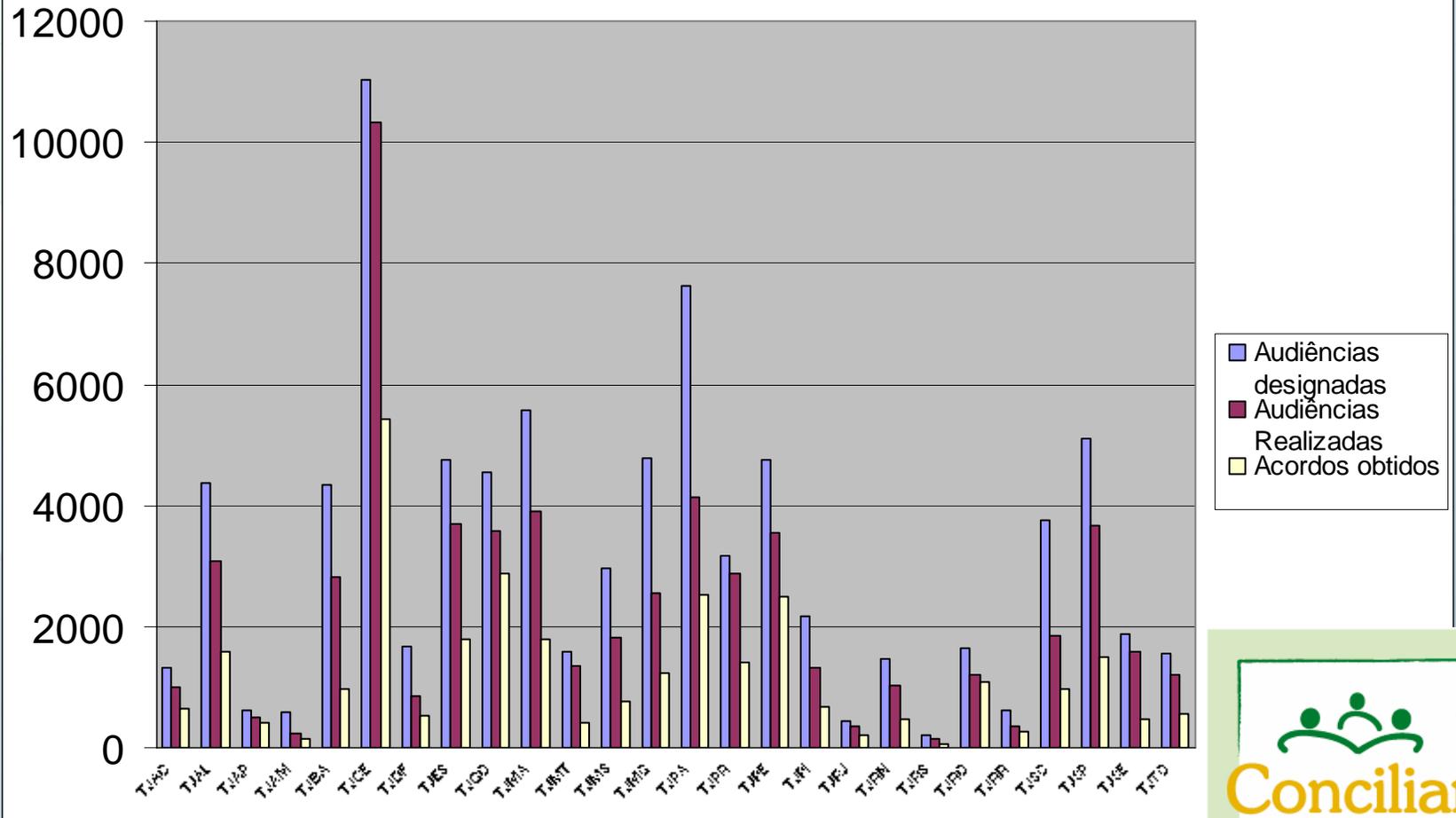
- Audiências designadas
- Audiências realizadas
- Acordos obtidos



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



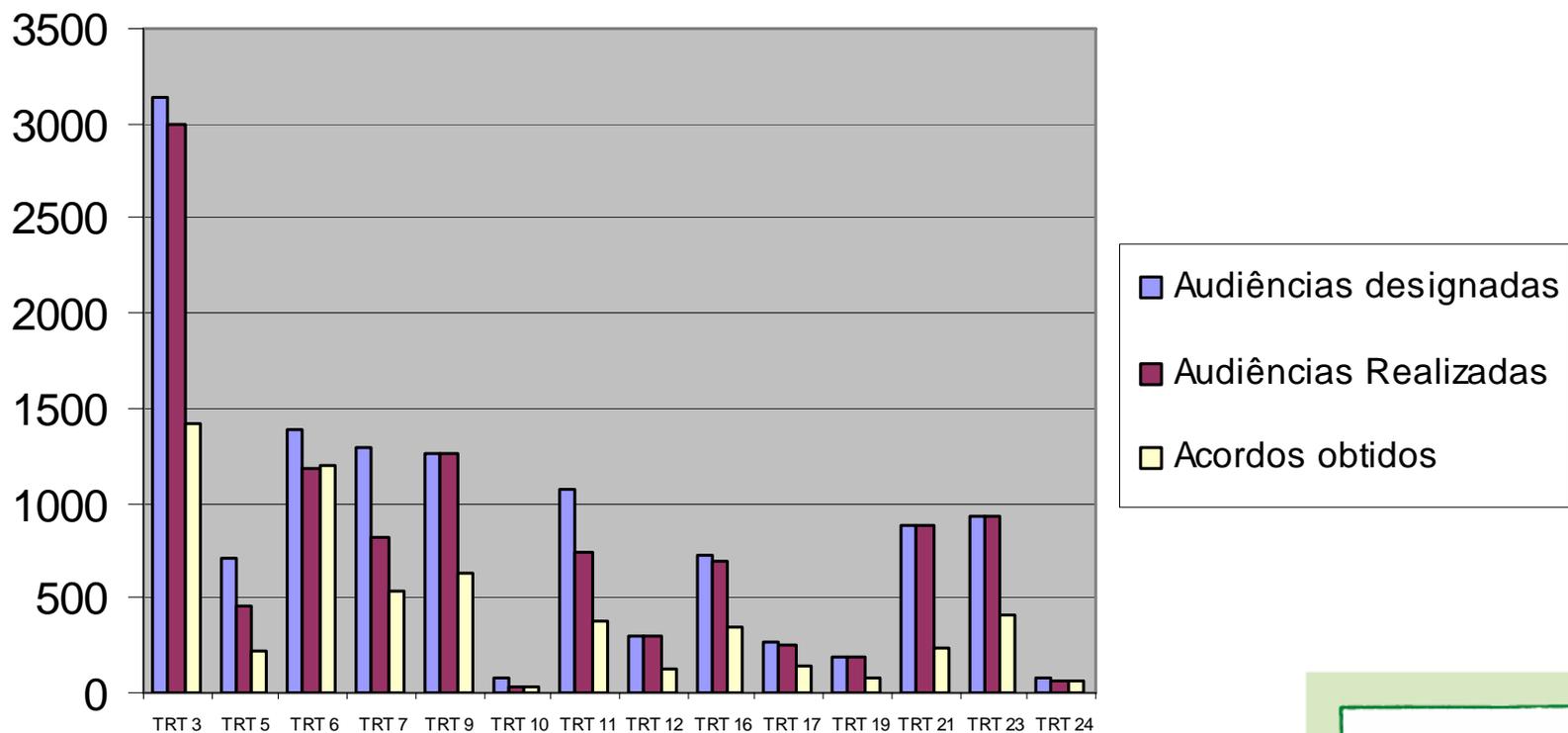
Tribunais de Justiça



Conciliar
é legal

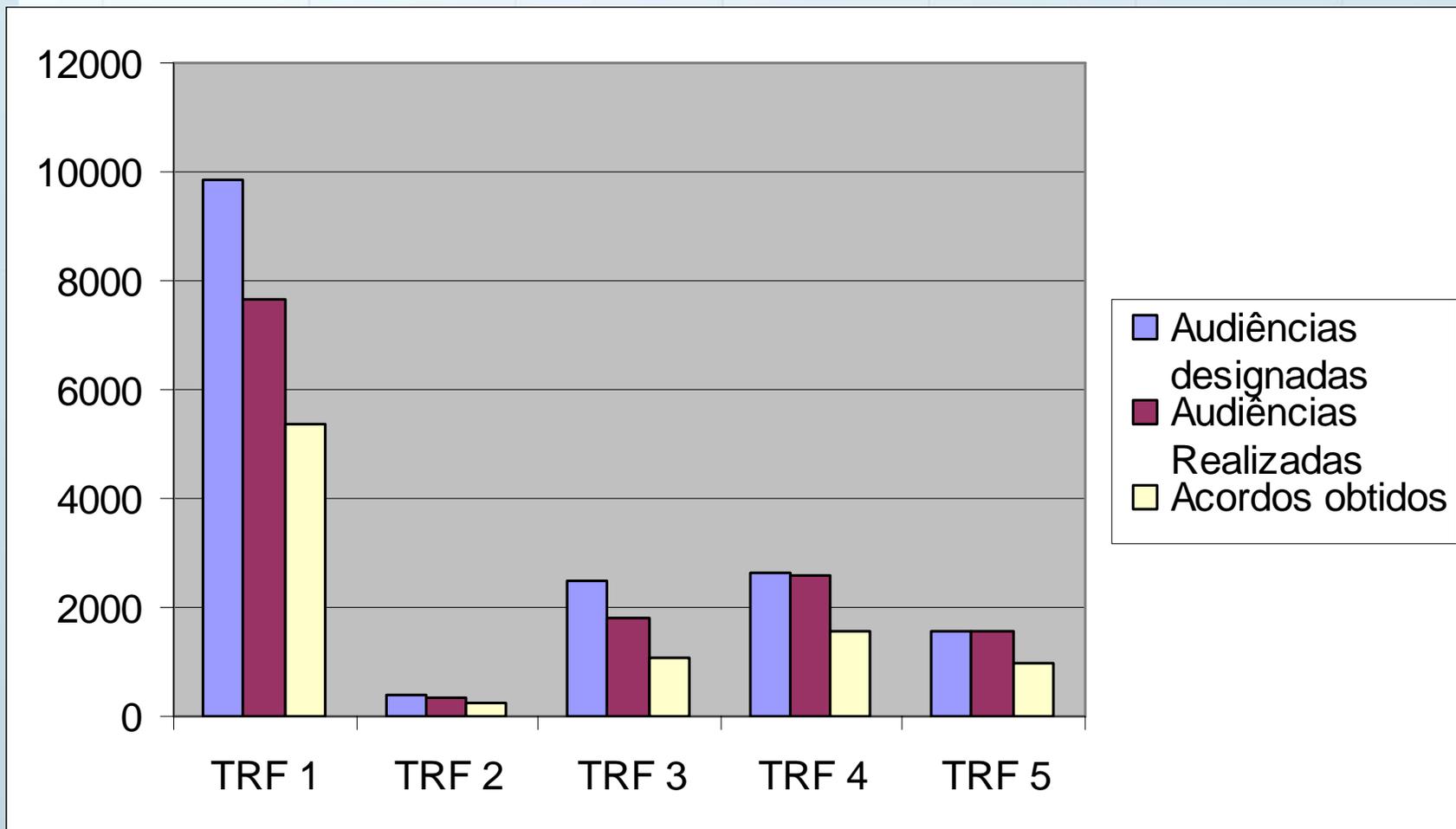
Movimento pela
Conciliação **CNJ**

Tribunais Regionais do Trabalho



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

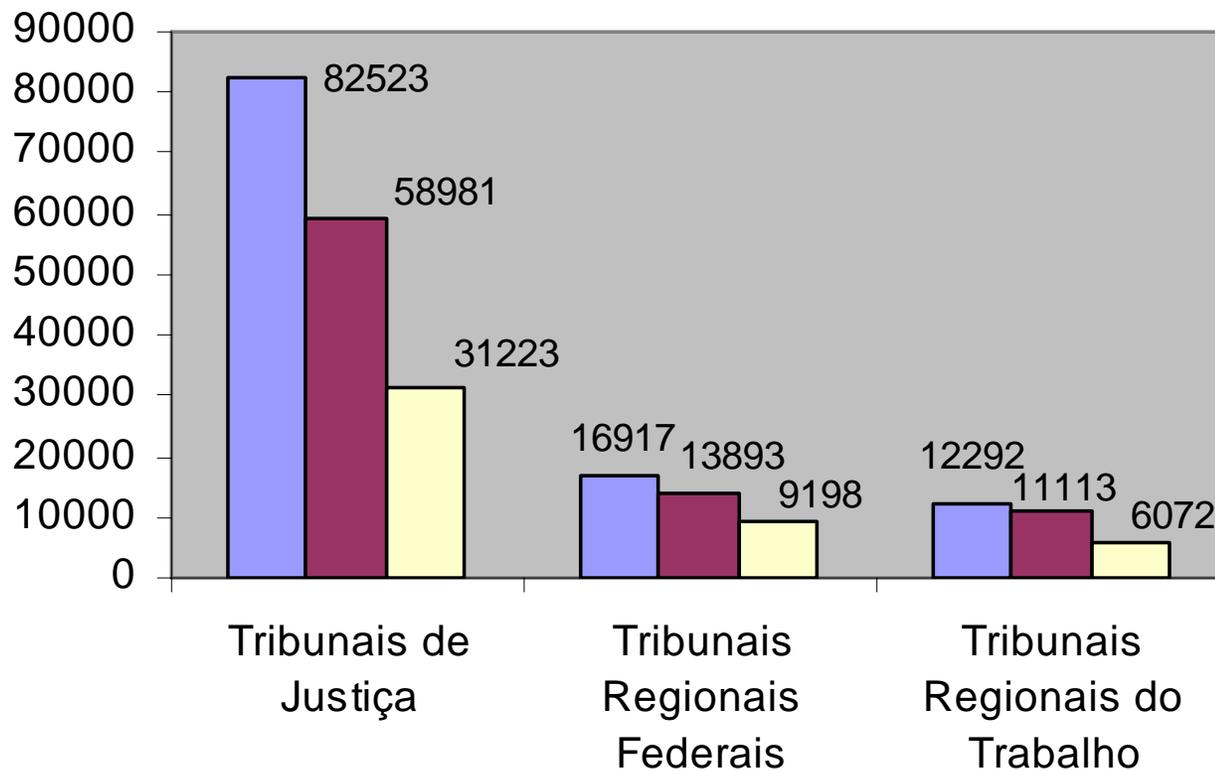




CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Movimento pela Conciliação CNJ



- Audiências designadas
- Audiências realizadas
- Acordos obtidos



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Tribunal	Audiências designadas	Audiências Realizadas	Acordos obtidos	% Acordos obtidos / Audiências realizadas
TJAC	1325	992	655	66,03
TJAL	4385	3079	1576	51,19
TJAP	605	509	399	78,39
TJAM	580	230	139	60,43
TJBA	4333	2825	968	34,27
TJCE	11038	10322	5437	52,67
TJDF	1663	846	533	63
TJES	4757	3705	1780	48,04
TJGO	4535	3582	2865	79,98
TJMA	5588	3910	1778	45,47
TJMT	1576	1363	419	30,74
TJMS	2976	1811	770	42,52
TJMG	4787	2564	1221	47,62
TJPA	7621	4123	2521	61,14
TJPR	3166	2862	1398	48,85



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Tribunal	Audiências designadas	Audiências Realizadas	Acordos obtidos	Acordos obtidos / Audiências realizadas
TJPE	4744	3539	2499	70,61
TJPI	2166	1310	678	51,76
TJRJ	450	340	191	56,18
TJRN	1465	1020	482	47,25
TJRS	194	159	49	30,82
TJRO	1638	1201	1100	91,59
TJRR	612	340	276	81,18
TJSC	3746	1845	978	53,01
TJSP	5100	3679	1497	40,69
TJSE	1870	1598	462	28,91
TJTO	1549	1202	552	45,92



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Tribunal	Audiências designadas	Audiências Realizadas	Acordos obtidos	Acordos obtidos / Audiências realizadas
TRT 3	3139	2992	1416	47,33
TRT 5	707	463	219	47,3
TRT 6	1381	1177	1194	101,44
TRT 7	1289	813	541	66,54
TRT 9	1255	1255	631	50,28
TRT 10	73	30	29	96,67
TRT 11	1077	738	386	52,3
TRT 12	300	300	128	42,67
TRT 16	726	695	346	49,78
TRT 17	273	251	148	58,96
TRT 19	183	183	73	39,89
TRT 21	887	887	231	26,04
TRT 23	925	925	411	44,43
TRT 24	77	60	60	100



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



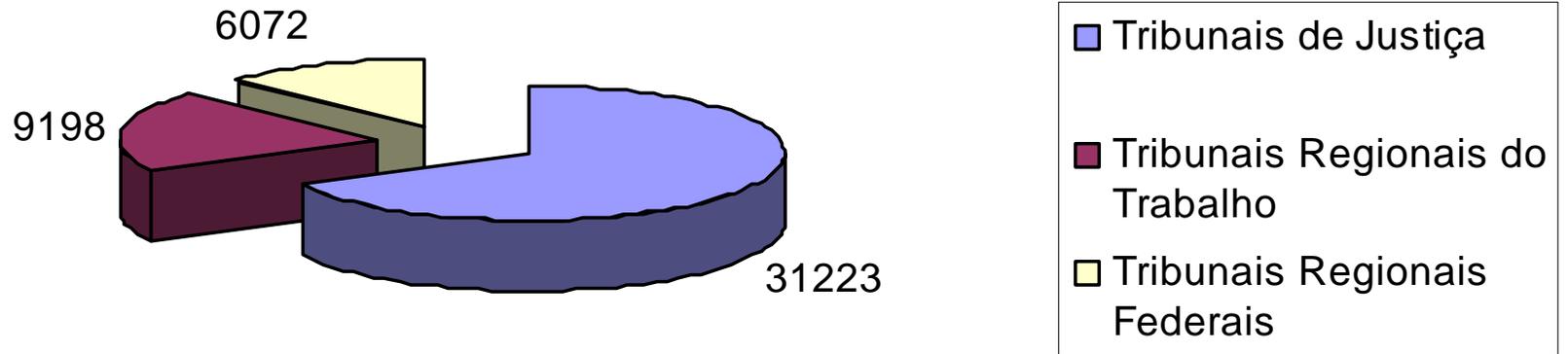
Tribunal	Audiências designadas	Audiências Realizadas	Acordos obtidos	Acordos obtidos / Audiências realizadas
TRF 1	9868	7646	5359	70,09
TRF 2	377	344	243	70,64
TRF 3	2474	1799	1078	59,92
TRF 4	2616	2567	1554	60,54
TRF 5	1582	1537	964	62,72



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



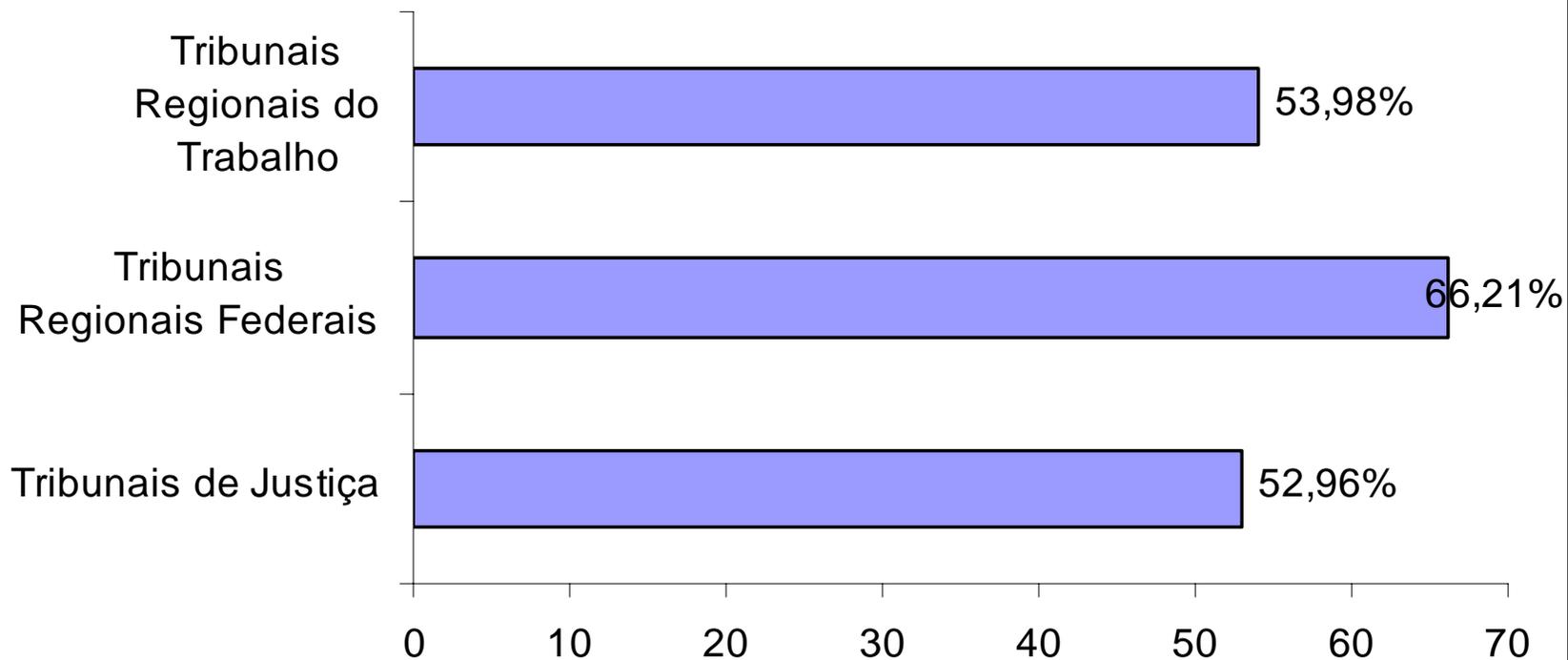
Número de acordos por jurisdição



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



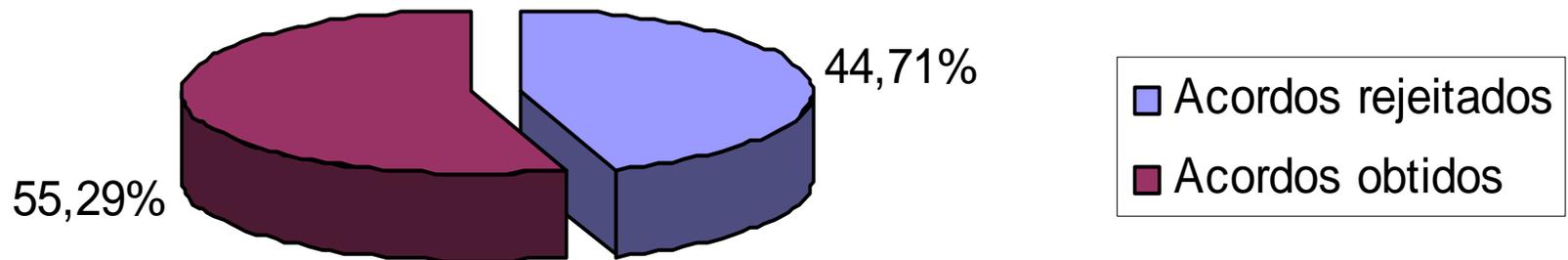
Percentuais de acordo por jurisdição



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



% Acordos rejeitados / Acordos obtidos



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA





Movimento pela Conciliação **CNJ**

www.conciliar.cnj.gov.br



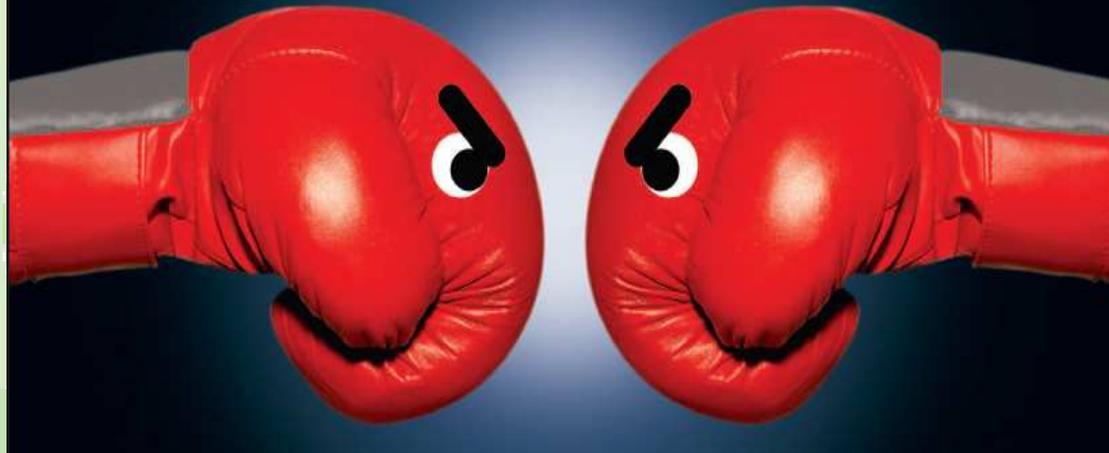
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

3 a 8 DE DEZEMBRO DE 2007

RESULTADO FINAL

Ninguém deve abrir mão dos seus direitos.



Nem do
direito
de conciliar.

TRIBUNAIS INTEGRADOS À SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2007

26 Tribunais de Justiça

22 Tribunais Regionais do Trabalho

5 Tribunais Regionais Federais

RESULTADO FINAL

303.638 audiências designadas

227.564 audiências realizadas

96.492 acordos obtidos

Percentual de sucesso: 42,40%

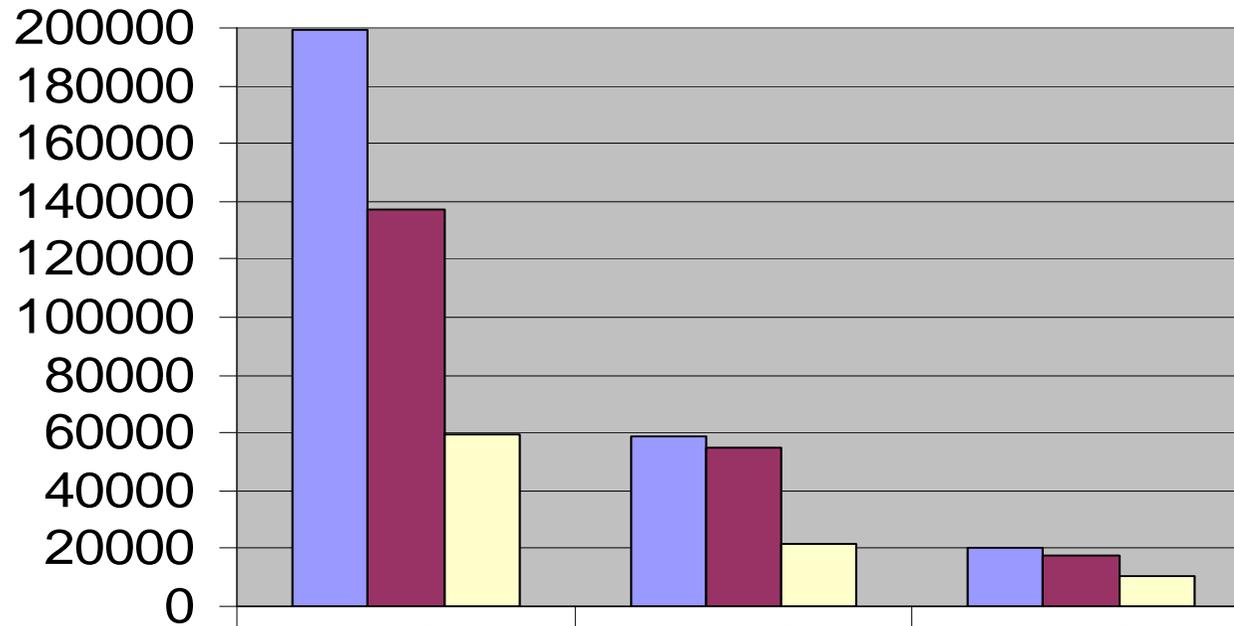
R\$ 375 milhões nos acordos

(Dados consolidados pelo CNJ em 30/12/2007)

PESSOAL ENVOLVIDO

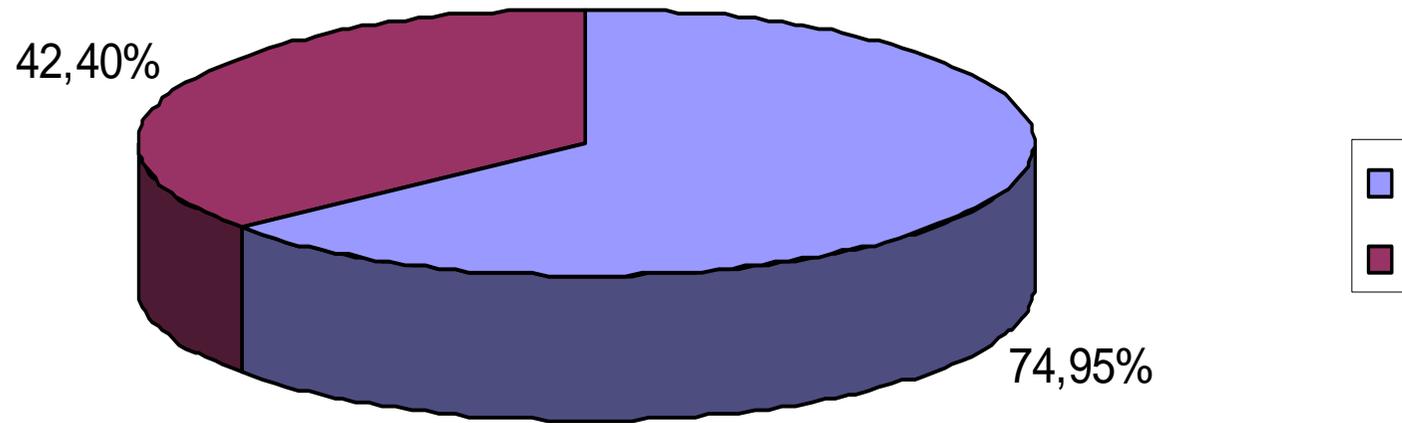
**Mais de
3.000 Magistrados
20.000 Servidores/Colaboradores
Com mais de
411.000 pessoas atendidas**

RESULTADO FINAL



	TJ's	TRT's	TRF's
Audiências Designadas	199347	58727	20217
Audiências Realizadas	137426	54754	17428
Total de Acordos Homologados	59736	21883	10725

Em porcentagem



TRIBUNAIS DE JUSTIÇA – RESULTADO FINAL

Órgão	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Total de Acordos Homologados	Soma total dos Valores de Acordos homologados	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Sentenças Homol.de transação penal	Composiçã o Civil	Número de pessoas atendidas	Número de palestras realizadas
TJ-AC	1.933	1.721	575	R\$ 737.687,32	331	255	121	95	2.342	41
TJ-AL	5.351	4.055	2.145	R\$ 857.928,02	-	-	-	-	7.277	
TJ-AM	9.506	6.850	3.395	R\$ 3703101,1	3.497	2.101	985	529	20.436	119
TJ-AP	1.879	1.514	956	R\$ 0,00	-	-	38	321	3.098	-
TJ-BA	12.840	6.951	4.458	R\$ 343.606,00	768	568	338	117	10.976	2
TJ-CE	38.468	22.290	10.886	11.135.709,96	1.894	1.374	511	340	54.010	701
TJ-DF	7.663	4.287	1.848	R\$ 1.965.479,03	444	326	19	63	14.467	-
TJ-ES	1.838	1.722	893	R\$ 475.008,91	625	491	112	139	5.360	2
TJ-GO	7.557	5.055	1.947	R\$ 0,00	-	-	124	15	12.319	17
TJ-MA	5.218	3.534	1.432	R\$ 1.502.848,96	889	580	180	146	8.962	133
TJ-MG	20.530	15.877	6.517	R\$ 31.851.519,52	5.307	4.288	1.152	375	44.671	284
TJ-MS	4.817	3.916	1.542	R\$ 19.146.095,12	657	550	154	130	9.421	42
TJ-MT	-	-	-	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-PA	10.288	5.510	2.861	R\$ 2.780.068,00	4.993	2.627	964	676	17.269	111
TJ-PB	-	-	-	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-PE	2.342	1.802	531	R\$ 177.986,18	354	253	96	-	3.278	144

TJ-PB	-	-	-	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-PE	2.342	1.802	531	R\$ 177.986,18	354	253	96	-	3.278	144
TJ-PI	3.350	2.323	1.260	R\$ 1.114.942,21	178	107	47	42	7.784	15
TJ-PR	5.255	4.000	1.801	R\$ 9.025.425,00	602	511	171	130	8.349	3
TJ-RJ	15.601	10.772	2.513	R\$ 0,00	-	-	-	-	-	-
TJ-RN	11.233	8.597	3.132	R\$ 3.383.200,32	807	693	109	154	17.303	285
TJ-RO	2.628	2.225	1.192	R\$ 305.865,25	465	302	142	50	1.944	-
TJ-RR	1.792	1.238	984	R\$ 0,00	-	-	-	-	2.925	19
TJ-RS	9.546	8.631	2.752	R\$ 7.797.600,93	1.748	1.669	166	697	-	-
TJ-SC	6.309	3.994	1.643	R\$ 2.846.304,32	579	439	143	63	9.239	7
TJ-SE	2.018	1.687	560	R\$ 275.103,67	161	137	40	31	3.970	1
TJ-SP	10.272	8.038	3.583	R\$ 4.107.892,25	610	489	191	19	24.708	1
TJ-TO	1.113	837	330	R\$ 2.463.497,69	420	183	69	15	205	-
TOTAL	199.347	137.426	59.736	R\$ 102.293.768,66	25.329	17.943	5.872	4.147	290.313	1.927

PERCENTUAL

68,93808284

43,46775719

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - RESULTADO FINAL

TRT	Audiências Conciliação Designadas	Audiências Conciliação Realizadas	Total de Acordos Homologados	Soma Total dos Valores de Acordos Homologados	Valor do Recolhimento Previdenciário - INSS	Valor do recolhimento Fiscal - Imposto de Renda	Número de pessoas atendidas	Número de palestras realizadas
TRT01 RJ	5.265	5.845	1.908	14.349.533,01	392.398,52	229.246,38	2.401	0
TRT02 SP	8.914	8.501	1.859	R\$ 13.143.258,82	R\$ 364.393,42	R\$ 305.035,00	8.501	-
TRT03 MG	7.938	5.962	2.704	R\$ 12.800.006,32	R\$ 511.999,41	R\$ 454.622,76	8.427	6
TRT04 RS	2.248	2.070	987	11.523.756,35	1.289.697,92	1.271.064,40	3.442	0
TRT05 BA	1.995	1.633	692	10.399.526,41	-	-	5.303	0
TRT06 PE	1.681	2.350	1.320	6.235.750,25	938.725,73	189.646,96	6.985	0
TRT07 CE	1.857	1.564	872	R\$ 1.838.592,21	R\$ 307.937,73	R\$ 85.529,20	4.209	268
TRT08 PAeAP	2.380	2.276	900	R\$ 5.722.935,73	R\$ 532.626,34	R\$ 0,00	3.600	1
TRT09 PR	3.989	3.972	1.407	R\$ 10.672.045,55	R\$ 465.029,98	R\$ 493.739,32	9.879	55
TRT10 DFeTO	498	481	219	R\$ 1.658.377,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.071	4
TRT11 AMeRR	1.696	1.612	365	R\$ 1.194.965,22	R\$ 141.299,95	R\$ 64.005,06	4.009	7
TRT12 SC	282	210	113	R\$ 707.316,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	821	-
TRT13 PB	542	473	333	R\$ 17.743.680,07	R\$ 6.803,07	R\$ 0,00	962	1
TRT14 ROeAC	586	582	274	R\$ 1.208.449,20	R\$ 129.490,87	R\$ 83.454,88	989	7
TRT15 SP_CAMP	11.705	11.411	5.423	R\$ 56.764.163,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	23.658	-
TRT16 MA	2.576	1.715	576	R\$ 4.394.781,92	R\$ 783.658,41	R\$ 110.491,85	4.231	7
TRT17 ES	670	669	291	4.859.129,80	420.161,28	374.114,01	1.600	2
TRT18 GO	967	957	405	R\$ 2.116.421,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.651	1
TRT19 AL	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	-
TRT20 SE	659	508	124	R\$ 778.982,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.799	-
TRT21 RN	779	779	281	R\$ 1.509.155,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.560	-
TRT22-PI	-	-	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	-
TRT23 MT	519	519	519	R\$ 16.008.471,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.182	5
TRT24 MS	981	665	311	R\$ 2.058.547,88	R\$ 33.543,21	R\$ 9.781,25	1.105	17
TOTAL	58.727	54.754	21.883	R\$ 197.687.847,34	R\$ 6.317.765,84	R\$ 3.670.731,07	97.385	381

PERCENTUAL

93,234798%

39,966030%

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS - RESULTADO FINAL

Órgão	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Total de Acordos Homologados	Soma total dos Valores de Acordos homologados	Audiências Conciliação Designadas	Audiências de Conciliação Realizadas	Sentenças Homol.de transação penal	Composição Civil	Número de pessoas atendidas	Número de palestras realizadas
TRF 1	6.945	6.157	4.337	27.031.549,50	9	6	0	0	9.094	26
TRF 2	807	721	509	848.160,95	1	1	1	0	722	7
TRF 3	5163	4184	2255	23.431.174,09	0	0	0	0	6203	0
TRF 4	4816	4123	2454	18.089.724,85	0	0	0	0	5275	0
TRF 5	2486	2243	1170	6.140.374,68	8	6	5	1	2780	2
TOTAL	20.217	17.428	10.725	75.540.984,07	18	13	6	1	24.074	35

PERCENTUAL

86,20

61,54

Conciliação



Rápida e simples.

Como um aperto de mão.

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2002

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil.

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

Art. 3º A mediação paraprocessual será prévia ou incidental, em relação ao momento de sua instauração, e judicial ou extrajudicial, conforme a qualidade dos mediadores.

Art. 4º É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem.

Art. 5º A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 6º A mediação será sigilosa, salvo estipulação expressa em contrário pelas partes, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 13 e 14.

Art. 7º O acordo resultante da mediação se denominará termo de mediação e deverá ser subscrito pelo mediador, judicial ou extrajudicial, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A mediação prévia, desde que requerida, será reduzida a termo e homologada por sentença, independentemente de processo.

Art. 8º A pedido de qualquer um dos interessados, o termo de mediação obtido na mediação prévia ou incidental, poderá ser homologado pelo juiz, caso em que terá eficácia de título executivo judicial.

CAPÍTULO II DOS MEDIADORES

Art. 9º Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, de conduta ilibada e com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito, nos termos desta Lei.

Art. 10. Os mediadores serão judiciais ou extrajudiciais.

Art. 11. São mediadores judiciais os advogados com pelo menos três anos de efetivo exercício de atividades jurídicas, capacitados, selecionados e inscritos no Registro de Mediadores, na forma desta Lei.

Art. 12. São mediadores extrajudiciais aqueles independentes, selecionados e inscritos no respectivo Registro de Mediadores, na forma desta Lei.

Art. 13. Na mediação paraprocessual, os mediadores judiciais ou extrajudiciais e os co-mediadores são considerados auxiliares da justiça, e, quando no exercício de suas funções, e em razão delas, são equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da lei penal.

Art. 14. No desempenho de suas funções, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, salvo, no último caso, por expressa convenção das partes.

Art. 15. Caberá, em conjunto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública e às instituições especializadas em mediação devidamente cadastradas na forma do Capítulo III, a formação e seleção de mediadores, para o que serão implantados cursos

apropriados, fixando-se os critérios de aprovação, com a publicação do regulamento respectivo.

Art. 16. É lícita a co-mediação quando, pela natureza ou pela complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta do mediador com outro profissional especializado na área do conhecimento subjacente ao litígio.

§ 1º A co-mediação será obrigatória nas controvérsias submetidas à mediação que versem sobre o estado da pessoa e Direito de Família, devendo dela necessariamente participar psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

§ 2º A co-mediação, quando não for obrigatória, poderá ser requerida por qualquer dos interessados ou pelo mediador.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE MEDIADORES E DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE DE MEDIAÇÃO

Art. 17. O Tribunal de Justiça local manterá Registro de Mediadores, contendo relação atualizada de todos os mediadores habilitados a atuar prévia ou incidentalmente no âmbito do Estado.

§ 1º Os Tribunais de Justiça expedirão normas regulamentando o processo de inscrição no Registro de Mediadores.

§ 2º A inscrição no Registro de Mediadores será requerida ao Tribunal de Justiça local, na forma das normas expedidas para este fim, pelos que tiverem cumprido satisfatoriamente os requisitos do art. 15 desta Lei.

§ 3º Do registro de mediadores constarão todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça local.

§ 4º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Tribunal de Justiça, que os publicará anualmente para fins estatísticos.

§ 5º No caso de atuação de defensor público como mediador, o registro, a fiscalização e o controle da atividade serão realizados pela Defensoria Pública.

Art. 18. Na mediação extrajudicial, a fiscalização das atividades dos mediadores e co-mediadores competirá sempre ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma das normas específicas expedidas para este fim.

Art. 19. Na mediação judicial, a fiscalização e controle da atuação do mediador será feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de suas seccionais; a atuação do co-mediador será fiscalizada e controlada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 20. Se a mediação for incidental, a fiscalização também caberá ao juiz da causa, que, verificando a atuação inadequada do mediador ou do co-mediador, poderá afastá-lo de suas atividades relacionadas ao processo, e, em caso de urgência, tomar depoimentos e colher provas, dando notícia, conforme o caso, à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Tribunal de Justiça, para as medidas cabíveis.

Art. 21. Aplicam-se aos mediadores e co-mediadores os impedimentos previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º No caso de impedimento, o mediador devolverá os autos ao distribuidor, que designará novo mediador; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento de mediação, o mediador interromperá sua atividade, lavrando termo com o relatório do ocorrido e solicitará designação de novo mediador ou co-mediador.

§ 2º O referido relatório conterá:

nomes e dados pessoais das partes envolvidas;

indicação da causa de impedimento ou suspeição;

razões e provas existentes pertinentes do impedimento ou suspeição.

Art. 22. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador informará o fato ao Tribunal de Justiça, para que, durante o período em que subsistir a impossibilidade, não lhe sejam feitas novas distribuições.

Art. 23. O mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais a

qualquer das partes, em matéria correlata à mediação; o impedimento terá o prazo de dois anos, contados do término da mediação, quando se tratar de outras matérias.

Art. 24. Considera-se conduta inadequada do mediador ou do co-mediador a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito, assessoramento, inclusive legal, ou aconselhamento, bem como qualquer forma explícita ou implícita de coerção para a obtenção de acordo.

Art. 25. Será excluído do Registro de Mediadores aquele que:

- I – assim o solicitar ao Tribunal de Justiça, independentemente de justificação;
- II – agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;
- III – violar os princípios de confidencialidade e imparcialidade;
- IV – funcionar em procedimento de mediação mesmo sendo impedido ou sob suspeição;
- V – sofrer, em procedimento administrativo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pena de exclusão do Registro de Mediadores;
- VI – for condenado, em sentença criminal transitada em julgado.

§ 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados, em cooperação, consolidarão mensalmente relação nacional dos excluídos do Registro de Mediadores.

§ 2º Salvo no caso do inciso I, aquele que for excluído do Registro de Mediadores não poderá, em hipótese alguma, solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como co-mediador.

Art. 26. O processo administrativo para averiguação de conduta inadequada do mediador poderá ser iniciado de ofício ou mediante representação e obedecerá ao procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça local.

Art. 27. O processo administrativo conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil obedecerá ao procedimento previsto no Título III da Lei nº 8.906, de 1994, podendo ser aplicada desde a pena de advertência até a exclusão do Registro de Mediadores.

Parágrafo único. O processo administrativo a que se refere o *caput* será concluído em, no máximo, noventa dias, e suas conclusões enviadas ao Tribunal de Justiça para anotação no

registro do mediador ou seu cancelamento, conforme o caso.

Art. 28. O co-mediador afastado de suas atividades nos termos do art. 19, desde que sua conduta inadequada seja comprovada em regular procedimento administrativo, fica impedido de atuar em novas mediações pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO IV DA MEDIAÇÃO PRÉVIA

Art. 29. A mediação prévia pode ser judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O requerimento de mediação prévia interrompe a prescrição e deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 30. O interessado poderá optar pela mediação prévia judicial, caso em que o requerimento adotará formulário padronizado, subscrito por ele ou por seu defensor público ou advogado, sendo, no último caso, indispensável à juntada do instrumento de mandato.

§ 1º Distribuído ao mediador, o requerimento ser-lhe-á encaminhado imediatamente.

§ 2º Recebido o requerimento, o mediador designará dia, hora e local onde realizará a sessão de mediação, dando ciência aos interessados por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação.

§ 3º A cientificação ao requerido conterà a recomendação de que deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado, quando a presença deste for indispensável. Neste caso, não tendo o requerido constituído advogado, o mediador solicitará à Defensoria Pública ou, na falta desta, à Ordem dos Advogados do Brasil a designação de advogado dativo. Na impossibilidade de pronto atendimento à solicitação, o mediador imediatamente remarcará a sessão, deixando os interessados já cientificados da nova data e da indispensabilidade dos advogados.

§ 4º Os interessados, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.

§ 5º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes,

estará frustrada a mediação.

Art. 31. Obtido ou não o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação, descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do mesmo ou consignando a sua impossibilidade.

Parágrafo único. O mediador devolverá o requerimento ao distribuidor, acompanhado do termo de mediação, para as devidas anotações.

Art. 32. A mediação prévia extrajudicial, a critério dos interessados, ficará a cargo de mediador independente ou daquele ligado à instituição especializada em mediação.

Art. 33. Em razão da natureza e complexidade do conflito, o mediador judicial ou extrajudicial, a seu critério ou a pedido de qualquer das partes, prestará seus serviços em regime de co-mediação com profissional especializado em outra área que guarde afinidade com a natureza do conflito.

CAPÍTULO V

DA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Art. 34. A mediação incidental será obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:

I – na ação de interdição;

II – quando for autora ou ré pessoa de direito público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis;

III – na falência, na recuperação judicial e na insolvência civil;

IV – no inventário e no arrolamento;

V – nas ações de imissão de posse, reivindicatória e de usucapião de bem imóvel;

VI – na ação de retificação de registro público;

VII – quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;

VIII – na ação cautelar;

IX – quando na mediação prévia, realizada na forma da seção anterior, tiver ocorrido sem acordo nos cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Parágrafo único. A mediação deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias e, não sendo alcançado o acordo, dar-se-á continuidade ao processo.

Art. 35. Nos casos de mediação incidental, a distribuição da petição inicial ao juízo interrompe a prescrição, induz litispendência e produz os demais efeitos previstos no art. 263 do Código de Processo Civil.

§ 1º Havendo pedido de liminar, a mediação terá curso após a respectiva decisão.

§ 2º A interposição de recurso contra a decisão liminar não prejudica o processo de mediação.

Art. 36. A designação inicial será de um mediador, judicial ou extrajudicial, a quem será remetida cópia dos autos do processo judicial.

Parágrafo único. As partes, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, judicial ou extrajudicial.

Art. 37. Cabe ao mediador intimar as partes por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação, designando dia, hora e local para seu comparecimento.

§ 1º A intimação deverá conter a recomendação de que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados, quando indispensável à assistência judiciária.

§ 2º Se o requerido não tiver sido citado no processo judicial, a intimação para a sessão de mediação constitui-lo-á em mora, tornando prevento o juízo, induzindo litispendência, fazendo litigiosa a coisa e interrompendo a prescrição.

§ 3º Se qualquer das partes não tiver advogado constituído nos autos do processo judicial, o mediador procederá de acordo com o disposto na parte final do § 3º do art. 30.

§ 4º Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes,

estará frustrada a mediação.

Art. 38. Na hipótese de mediação incidental, ainda que haja pedido de liminar, a antecipação das despesas do processo, a que alude o art. 19 do Código de Processo Civil, somente será devida após a retomada do curso do processo, se a mediação não tiver resultado em acordo ou conciliação.

Parágrafo único. O valor pago a títulos de honorários do mediador, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil, será abatido das despesas do processo.

Art. 39. Obtido ou frustrado o acordo, o mediador lavrará o termo de mediação descrevendo detalhadamente todas as cláusulas do acordo ou consignando sua impossibilidade.

§ 1º O mediador devolverá a petição inicial ao juiz da causa, acompanhada do termo, para que seja dado prosseguimento ao processo.

§ 2º Ao receber a petição inicial acompanhada do termo de transação, o juiz determinará seu imediato arquivamento ou, frustrada a transação, providenciará a retomada do processo judicial.

Art. 40. Havendo acordo, o juiz da causa, após verificar o preenchimento das formalidades legais, homologará o acordo por sentença.

Parágrafo único. Se o acordo for obtido quando o processo judicial estiver em grau de recurso, a homologação do mesmo caberá ao relator.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A mediação será sempre realizada em local de fácil acesso, com estrutura suficiente para atendimento condigno dos interessados, disponibilizado por entidade pública ou particular para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local fixará as condições mínimas a que se

refere este artigo.

Art. 42. Os serviços do mediador serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local.

§ 1º Nas hipóteses em que for concedido o benefício da assistência judiciária, estará a parte dispensada do recolhimento dos honorários, correndo as despesas às expensas de dotação orçamentária do respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 43. O art. 331 e parágrafos da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, para qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º Na audiência preliminar, o juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, mesmo tendo sido realizada a tentativa de mediação prévia ou incidental.

§2º A lei local poderá instituir juiz conciliador ou recrutar conciliadores para auxiliarem o juiz da causa na tentativa de solução amigável dos conflitos.

§3º Segundo as peculiaridades do caso, outras formas adequadas de solução do conflito poderão ser sugeridas pelo juiz, inclusive a arbitragem, na forma da lei, a mediação e a avaliação neutra de terceiro.

§4º A avaliação neutra de terceiro, a ser obtida no prazo a ser fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§5º Obtido o acordo, será reduzido a termo e homologado pelo juiz.

§6º Se, por qualquer motivo, a conciliação não produzir resultados e não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, na mesma audiência, fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.” (NR)

Art. 44. Fica acrescentado à Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, o art. 331-A, com a seguinte redação:

“Art. 331-A. Em qualquer tempo e grau de jurisdição, poderá o juiz ou tribunal adotar, no que couber, as providências no artigo anterior.”

Art. 45. Os Tribunais de Justiça dos Estados, no prazo de cento e oitenta dias, expedirão as normas indispensáveis à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 46. O termo de mediação, de qualquer natureza, frustrado ou não o acordo, conterà expressamente a fixação dos honorários do mediador, ou do co-mediador, se for o caso.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do mediador, no termo de mediação, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o mediador requererá ao Tribunal de Justiça que seria competente para julgar, originariamente, a causa, que os fixe por sentença.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor quatro meses após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2006.